



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA

OFÍCIO Nº 1314/2023/GAB-GM/MAPA

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Federal LUCIANO BIVAR

Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Câmara dos Deputados - Edifício Principal - Praça dos Três Poderes

70160-900 Brasília-DF

Assunto: Resposta ao Requerimento de Informação nº 2502/2023.

Senhor Primeiro-Secretário,

1. Ao cumprimentá-lo, encaminho resposta desta Pasta ao **Requerimento de Informação nº 2502/2023**, de autoria da Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP) e outros, que "*Requer informações ao Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), Senhor Carlos Fávaro, sobre o cumprimento pela Pasta do art. 5ª da Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019, e dos dispositivos do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, relacionados à análise de impacto regulatório (AIR)*", transmitido por meio do Ofício 1ªSec/RI/E/nº 410.
2. Nesse sentido, após consulta à Secretaria-Executiva e às Secretarias de Defesa Agropecuária, de Política Agrícola e de Inovação, Desenvolvimento Sustentável, Irrigação e Cooperativismo, áreas competentes desta Pasta, apresento as manifestações exaradas sobre o tema, consubstanciadas nos documentos anexados ao presente expediente, devidamente aprovadas pelas autoridades superiores das respectivas Unidades.
3. Sendo essas as informações a oferecer, coloco as equipes técnicas deste Órgão Ministerial à disposição para prestar os esclarecimentos adicionais que eventualmente se fizerem necessários.

Atenciosamente,

IRAJÁ LACERDA

Ministro de Estado da Agricultura e Pecuária Substituto

Anexos: **SECRETARIA EXECUTIVA**

I - Despacho 2896 - SE (32231304);

Anexos do Despacho 2896 - SE:

- Despacho 1.713 - AEST, de 05/10/23 (31416435);

- Despacho 94 - AEST, de 09/11/23 (32221578);



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

p. 882650/AppData/Local/Microsoft/Windows/INetCache/Content.Outlook/77A0HITJ/Oficio_32334792.html

2368773

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

II - Despacho 3979 - SDA (31945558);

Anexo ao Despacho 3979 - SDA:

- Despacho nº 1379 - DSN/SDA (31939511);

III - Nota Técnica 4/2023/CGAN/DSN/SDA/MAPA (32220896);

Anexos à Nota Técnica 4/2023:

- Relatórios das AIRs SDA (32220507);

- Notas Técnicas de Dispensa SDA (32206745); e

IV - Despacho 4203 - SDA (32233409);

SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA

V - Ofício nº 627/2023/GAB-SPA/SPA/MAPA (32149673);

Anexo do Ofício nº 627/2023:

-Planilha SPA Atos Normativos out 2021-out 2023 - SPA (32287684);

SECRETARIA DE INOVAÇÃO, DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, IRRIGAÇÃO E COOPERATIVISMO

VI - Despacho 226 - SDI(32069153);

Anexos Despacho 226:

- Nota Informativa 18/2023/CGTP/DEFLO/SDI/MAPA (32057582);

VII - Despacho (INMET/SDI) 690 (32099357);

VIII - Despacho CEPLAC/SDI 168 (32164725);

IX- Despacho 1292 (32238847);

Anexos do Despacho 1292: -

- Despacho 228 (32126549),

- Despacho 579 (32215101);

- Despacho 145 (32121429)

- Despacho 53 (32144016);

- Informação nº 2/2023/CADM/SDI/MAPA (27991886);

- Despacho 83 (24184934);

- Nota Técnica nº 12/2022/CGCOR-DIAGRO/CGAI/DIAGRO/SDI/MAPA (21101240);

- Parecer nº 01/2022/CGTG/DIAGRO/SDI/MAPA (23199941);

- Parecer nº 01/2023/CORBIO/CGBRG/DIAGRO/SDI/MAPA (28230277);

- Nota Técnica nº 10/2023/CORGEN/CGBRG/DIAGRO/SDI/MAPA (27588838);

- Nota Técnica nº 16/2021/DIRGEN/CORGEN/CGTG/DIAGRO/SDI/MAPA (18410117);

X - **Despacho 729 - DECAP/SDI (32258893);**

Anexos do Despacho 729:

- Despacho 93 - CBPA/SDI (32232130);

- Despacho 297 - CGCOAV/DECAP/SDI (32244110);

- Nota Técnica 1/2021/COFA/CGPA/DECAP/SDI/MAPA (15299368);

- *Nota Técnica 6/2021/COFA/CGPA/DECAP/SDI/MAPA (16064428);*

- Nota Técnica 6/2021/CGPA/DECAP/SDI/MAPA (16745852);

- *Nota Técnica 11/2022/CGPA/DECAP/SDI/MAPA (22610888);*

- *Nota Técnica 1/2021/UTVDA-CGPE/CRISC/CGPE/DIPOA/SDA/MAPA (14822191);*

- *Nota Técnica 8/2022/CGPA/DECAP/SDI/MAPA (22486549);*

- *Nota Técnica 17/2022/COFA/CGPA/DECAP/SDI/MAPA (24216193);*

- *Nota Técnica 9/2022/CGPA/DECAP/SDI/MAPA(22592096);*

- *Nota Técnica 12/2021/CGSIPA/DECAP/SDI/MAPA (16907841);*

- *Parecer nº 00789/2021/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (18083828);*

- *Nota Técnica nº 5/2022/CDCA/CGSIPA/DECAP/SDI/MAPA (20791385);*

- Parecer nº 00364/2022/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (21733644);

XI - Despacho 931 - DEPROS/SDI (32277841);

Anexos Despacho 931/2023:

- Despacho 517 (32260110);

- Despacho 247 (32274741);

XII- Despacho 5070 (32294724).

2368773





Documento assinado eletronicamente por **IRAJA REZENDE LACERDA, Ministro de Estado da Agricultura e Pecuária - Substituto**, em 01/12/2023, às 19:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **32334792** e o código CRC **2352658D**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco D, 8º Andar - (61) 3218-2800
70043-900 Brasília/DF – <http://www.gov.br/agricultura>

Referência: Processo nº 1481586/2023

SEI nº 32334792

2368773



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

p.882650/AppData/Local/Microsoft/Windows/INetCache/Content_Outlook/7TA0HITJ/Oficio_32334792.html



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SECRETARIA DE INOVAÇÃO, DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, IRRIGAÇÃO E COOPERATIVISMO
INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA

DESPACHO (INMET)

Processo nº 1481586/2023

Interessado: GAB-1SECM.UT

À SECRETARIA DE INOVAÇÃO, DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, IRRIGAÇÃO E COOPERATIVISMO - SDI

Assunto: Requerimento de Informação nº 2.502/2023 - Análise de Impacto Regulatório - AIR

Senhor Coordebador-Geral,

Trata-se do Despacho 318 ([31959989](#)) da Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos - AEAPF, no qual faz menção ao Despacho Requerimento de Informação ([31897553](#)) encaminhado pela Câmara dos Deputados solicitando informações ao Ministro da Agricultura e Pecuária esclarecimentos sobre o cumprimento do art. 5º, da lei nº 13.874 e dos dispositivos do Decreto nº 10.411, relacionados à análise de impacto regulatório (AIR).

Atendendo ao solicitado através do Despacho 4807 (SEI nº [31983291](#)), após consulta junto às Coordenações-Gerais deste Instituto Nacional de Meteorologia - INMET, informamos que não se elaborou, no período solicitado, nenhuma norma de natureza regulatória sujeita ao ditame do referido Decreto.

Sendo assim, restituímos o presente à essa Secretaria para conhecimento e demais prosseguimentos.

Atenciosamente,

NAUR TEODORO PONTES

Diretor do Instituto Nacional de Meteorologia - INMET/SDI/MAPA



Documento assinado eletronicamente por **Naur Teodoro Pontes, Diretor do INMET**, em 13/11/2023, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **32099357** e o código CRC **8D094B70**.



Criado por [wesley.almeida](#), versão 5 por [aur.pontes](#) em 13/11/2023 15:45:17.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

http://sef.sei.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_visualizar&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=44996035&infra_sistem...

2368773



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
COORDENAÇÃO DE RECURSOS GENÉTICOS PARA A ALIMENTAÇÃO E AGRICULTURA
SERVIÇO DE TECNOLOGIAS E RECURSOS GENÉTICOS

DESPACHO

Processo nº 1481586/2023

Interessado: GAB-1SECM.UT

À CGBRG

Senhora Coordenadora-Geral,

Referimo-nos ao Despacho 308 ([32079825](#)), que solicita providências quanto à demanda apresentada no Ofício 1ªSec/RI/E/nº 410 ([31897552](#)), de 31 de outubro de 2023, pelo qual a Câmara dos Deputados transmite cópia do **Requerimento de Informação nº 2502/2023** ([31897553](#)), que requer informações do MAPA sobre o cumprimento do art. 5ª da Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019, e dos dispositivos do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, relacionados à análise de impacto regulatório (AIR), sendo solicitado:

Indicar as normas de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados editadas pela pasta no período compreendido entre 14 de outubro de 2021 e 4 de outubro de 2023.

Envio de todas as notas técnicas com as análises de impacto regulatório ou com as justificativas de dispensa de AIR no período.

Em relação às solicitações acima elencadas, informamos que, no âmbito das atribuições desta área técnica, foram elaboradas análises para as seguintes normas:

Minuta de Resolução Normativa proposta pelo Conselho de Gestão do Patrimônio Genético - CGen, que visa à aprovação da estrutura do processo metodológico para determinação de aquisição de características distintivas próprias no País por populações espontâneas de espécies vegetais e animais introduzidas no território nacional. A análise consta no Processo SEI nº 21000.106599/2022-88, especificamente na **NOTA TÉCNICA Nº 10/2023/CORGEN/CGBRG/DIAGRO/SDI/MAPA** ([27588838](#)), a qual concluiu que a Minuta de Resolução Normativa se enquadra nas hipóteses de dispensa de AIR, conforme Art. 3º, § 2º, V e Art. 4º, I e II do Decreto nº 10.411/2020.

Minuta de Portaria Interministerial MAPA/MD/MMA, que visa disciplinar a atuação dos órgãos de fiscalização de que trata os incisos I, II e III do art. 93 do Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016, e dispõe sobre a fiscalização e apuração das infrações administrativas previstas no Decreto nº 8.772, de 2016. A análise encontra-se no Processo SEI nº 04026.000007/2020-46, **NOTA TÉCNICA Nº 16/2021/DIRGEN/CORGEN/CGTG/DIAGRO/SDI/MAPA** ([18410117](#)), que concluiu, baseada Arts. 3º, § 2º, V e 4º, I e II do Decreto nº 10.411/2020, que a Minuta de Portaria se enquadra nas hipóteses de dispensa de AIR.



Sendo o que se apresenta para o momento, encaminhamos os autos para apreciação e demais providências.

Atenciosamente,

SIMONE YURI RAMOS

Chefe do Serviço de Tecnologias e Recursos Genéticos



Documento assinado eletronicamente por **SIMONE YURI RAMOS, Chefe de Serviço**, em 14/11/2023, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **32144016** e o código CRC **F9D22F29**.

Referência: Processo nº 1481586/2023

SEI nº 32144016

Criado por [simoneyuri.ramos](#), versão 4 por [simoneyuri.ramos](#) em 14/11/2023 16:36:32.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://sei.agro.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_visualizar&acao_origem=avore_visualizar&id_documento=45043040&infra_sistem...



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE INOVACAO, DESENVOLVIMENTO RURAL E IRRIGACAO - SDI
DEPARTAMENTO DE APOIO A INOVACAO PARA AGROPECUARIA
COORDENACAO GERAL DE ARTICULACAO PARA INOVACAO
COORDENACAO DE AGRICULTURA DE PRECISAO

DESPACHO

Processo nº 21000.093489/2022-49

Interessado: @interessados_virgula_espaco@

AO DIAGRO,

Reencaminho o processo após atendidas as solicitações da douta CONJUR, onde uma nova minuta foi pensada ao processo, vide SEI [24184281](#), também no formato editável.

Adicionalmente, a CONJUR pontua nos parágrafos 41 e 42 sobre as regras de Análise de impacto regulatório - AIR, determinadas pelo Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020; bem como da possibilidade de dispensa.

Esclarece-se que relativo à AIR a Portaria em discussão se encaixa nas regras de dispensa do Art. 4º, do Decreto nº 10.411/2020, quais sejam, Art. 4º, Inciso III: "*ato normativo considerado de baixo impacto*". Onde o próprio Decreto o define:

Art. 2º:

II - ato normativo de baixo impacto - aquele que:

- a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;
- b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e
- c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais;

Segue proposta de Portaria que estabelece prioridade na emissão do registro RENAGRO, após manifestação da CONJUR.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **ALAERCIO LONDE DA SILVA, Coordenador Geral de Agricultura Digital**, em 27/09/2022, às 15:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

gov.br/sei/controlador.php?acao=protocolo_visualizar&id_protocolo=36611433&id_procedimento_atual=44782417&infra_sistema...



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **24184934** e o código CRC **1609B8BC**.

Referência: Processo nº 21000.093489/2022-49

SEI nº 24184934

Criado por [alaercio.silva](#), versão 5 por [alaercio.silva](#) em 27/09/2022 15:23:14.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://sei.agro.gov.br/sei/controlador.php?acao=protocolo_visualizar&id_protocolo=36611433&id_procedimento_atual=44782417&infra_sistema...

2368773



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SECRETARIA DE INOVAÇÃO, DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, IRRIGAÇÃO E COOPERATIVISMO
COORDENAÇÃO DE BOAS PRÁTICAS AGROPECUÁRIAS - CBPA

DESPACHO

Processo nº 1481586/2023

Interessado: GAB-1SECM.UT

À CGPA

Senhor Coordenador-Geral,

Em atenção ao Despacho 247 ([32164440](#)), informo que no período entre 14 de outubro de 2021 e 04 de outubro de 2023, foi publicada a Portaria MAPA nº 526, de 7 de Dezembro de 2022, de proposição desta CBPA.

Tal norma foi construída sob o processo SEI nº 21000.010177/2019-11, e por se tratar de ato normativo que reduz exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios (art. 4º do Decreto nº 10.411/20), não foi elaborada à época a análise de impacto regulatório, sendo apresentadas apenas as informações do anexo do Decreto nº 9191/2017 na Informação 24 (SEI nº 18867024).

LUCAS FIUZA DE MORAES
Coordenador de Boas Práticas Agropecuárias



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS FIUZA DE MORAES, Coordenador de Boas Práticas Agropecuárias**, em 20/11/2023, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **32232130** e o código CRC **E7452091**.

Referência: Processo nº 1481586/2023

SEI nº 32232130

Criado por [lucas.moraes](#), versão 5 por [lucas.moraes](#) em 20/11/2023 16:46:07.

2368773



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://sei.agro.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_visualizar&acao_origem=avore_visualizar&id_documento=45136179&infra_sistem...



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
GABINETE
ASSESSORIA ESPECIAL DE ASSUNTOS ESTRATEGICOS

DESPACHO

Processo nº 1481586/2023

Interessado: SE/MAPA

À Secretaria-Executiva - SE/MAPA

Assunto: Requerimento de Informação nº 2502/2023 referente ao cumprimento de normativos sobre AIR.

Senhor Secretário,

Em atenção ao DESPACHO Nº 1.833/2023/SE-MAPA (31974331), que solicita análise e manifestação, com vistas a subsidiar resposta à ser expedida pelo titular desta Pasta ao ao Requerimento de Informação nº 2502/2023 ([31897553](#)), referente ao cumprimento de normativos sobre AIR, informamos que a partir da publicação da Portaria MAPA nº 569 de 22 de março de 2023, que institui o Comitê Permanente de Acompanhamento Normativo - CPAN, este Colegiado, em suas reuniões semanais, vem trabalhando no sentido de propor melhorias das práticas regulatórias.

Destaca-se que o CPAN, composto por membros de cada uma das Secretarias do MAPA, tem caráter consultivo e de assessoramento para os temas relacionados à regulação agropecuária. Em suas reuniões ordinárias, o CPAN vem trabalhando no sentido de analisar e propor melhorias ao processo de elaboração das propostas de edição, alteração e consolidação de atos normativos agropecuários, com foco nas boas práticas regulatórias.

Ademais, o trabalho realizado no CPAN, em suas últimas reuniões tem focado em analisar e propor as ações necessárias ao cumprimento das determinações e/ou recomendações advindas do TCU, conforme Acórdão nº 915/2023-TCU-Plenário TC 010.912/2022-3, que apreciou o relatório da auditoria operacional realizada no Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA, para avaliar processo de melhoria regulatória, notadamente, a implementação dos Decretos nº 10.139/2019 (organização normativa) e nº 10.411/2020 (análise de impacto regulatório) (Processo SEI nº 21000.078005/2022-31).

Das medidas implementadas, pode-se destacar a criação de espaço no Portal do MAPA, para publicação dos relatórios de Análise de Impacto Regulatório, bem como das Notas Técnicas de dispensa de Análise Impacto Regulatório. A publicação dos referidos relatórios de AIR está em fase de implementação, devendo ser finalizada nos próximos meses.

Atenciosamente,

GUILHERME ANTONIO CORRÊA CUNHA

Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Estratégicos - AEST



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_visualizar&acao_origem=avore_visualizar&id_documento=45125092&infra_sistem...

2368773

Gabinete do Ministro - GM/MAPA

2368773



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

http://sef.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_visualizar&acao_origem=avore_visualizar&id_documento=45125092&infra_sistem...



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
COORDENAÇÃO-GERAL DE BIOECONOMIA E RECURSOS GENÉTICOS
COORDENAÇÃO DE BIOINSUMOS E NOVAS TECNOLOGIAS

DESPACHO

Processo nº 1481586/2023

Interessado: GAB-1SECM.UT

À CGBRG/DIAGRO,

Em atenção ao Despacho nº 567/2023 ([32047214](#)) informo o que segue:

a) Favor indicar as normas de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados editadas pela pasta no período compreendido entre 14 de outubro de 2021 e a data corrente - 4 de outubro de 2023;

No que se refere às competências desta unidade, não identificamos a publicação, no período em questão, de atos ou normas que se enquadrem na regra de exigência de realização de AIR estabelecida no Decreto nº 10.411, de 2020.

b) Não constam do site do MAPA informações sobre as análises de impacto regulatório – AIR realizadas pela pasta entre 14 de outubro de 2021 e a data corrente - 4 de outubro de 2023. Nesse sentido, solicitamos o envio de todas as notas técnicas com as análises de impacto regulatório ou com as justificativas de dispensa de AIR no período.

No período em questão foram lavradas as seguintes notas técnicas com justificativas para a dispensa de AIR:

- Parecer Nº 01/2022/CGTG/DIAGRO/SDI/MAPA ([23199941](#)) - Proposta de portaria que cria a Rede de Inovação em Bioinsumos (Processo nº 04026.000010/2022-21);

- Parecer Nº 01/2023/CORBIO/CGBRG/DIAGRO/SDI/MAPA ([28230277](#)) - Proposta de alteração da composição do Conselho Estratégico do Programa Nacional de Bioinsumos instituído pelo Decreto nº 10.375/2020 (Processo nº 04028.000006/2020-81).

Brasília - DF, 14 de novembro de 2023.

Marcus Vinícius Segurado Coelho

(Coordenador)



Documento assinado eletronicamente por **MARCUS VINICIUS SEGURADO COELHO, Coordenador**, em 20/11/2023, às 08:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

http://gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_visualizar&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=45019314&infra_sistem...

2368773



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **32121429** e o código CRC **E83D3BE6**.

Referência: Processo nº 1481586/2023

SEI nº 32121429

Criado por [marcus.coelho](#), versão 6 por [marcus.coelho](#) em 20/11/2023 08:45:46.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://sei.agro.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_visualizar&acao_origem=avore_visualizar&id_documento=45019314&infra_sistem...



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE REFLORESTAMENTO E RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE TECNOLOGIAS DE PRODUÇÃO

DESPACHO

Processo nº 1481586/2023

Interessado: GAB-1SECM.UT

Ao DEFLO,

Prezada Secretária,

Em atendimento ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 410 (31897552), meio pelo o qual o Deputado Federal Luciano Bivar, Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados, encaminha a esta Pasta o Requerimento de Informação nº 2502/2023, encaminho a Nota Informativa de resposta Nº 18 SEI ([32057582](#)), para atendimento ao interessado.

Atenciosamente,

RODRIGO LOPES DE ALMEIDA
Coordenador-Geral de Tecnologias de Produção

De acordo, encaminha -se à SDI

LIZANE SOARES FERREIRA
Diretora do Departamento de Reflorestamento e Recuperação de Áreas Degradadas



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO LOPES DE ALMEIDA, Coordenador Geral**, em 10/11/2023, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º,§ 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LIZANE SOARES FERREIRA, Diretor (a)**, em 14/11/2023, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º,§ 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **32069153** e o código CRC **F93835AE**.

Referência: Processo nº 1481586/2023

SEI nº 32069153

Criado por [lidiane.assis](#), versão 4 por [lidiane.assis](#) em 10/11/2023 11:38:16.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://sei.agro.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_visualizar&acao_origem=avore_visualizar&id_documento=44964075&infra_sistem...



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
CGCAD

DESPACHO

Processo nº 1481586/2023

Interessado: GAB-1SECM.UT

AO DIAGRO,

Em atenção ao Despacho 1213 ([31984313](#)), encaminho para conhecimento os seguintes documentos com Análise de Impacto Regulatório - AIR:

Nota informativa: SEI [27991886](#);

despacho 83: SEI [24184934](#);

Nota Técnica 12: SEI [21101240](#).

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **ALAERCIO LONDE DA SILVA, Coordenador Geral de Agricultura Digital**, em 14/11/2023, às 10:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **32126549** e o código CRC **5B9C7871**.

Referência: Processo nº 1481586/2023

SEI nº 32126549

Criado por [alaercio.silva](#), versão 4 por [alaercio.silva](#) em 14/11/2023 10:29:15.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://sei.agro.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_visualizar&acao_origem=avore_visualizar&id_documento=45024722&infra_sistem...

2368773



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE PRODUÇÃO SUSTENTÁVEL E IRRIGAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE IRRIGAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE SOLO E ÁGUA

DESPACHO

Processo nº 1481586/2023

Interessado: GAB-1SECM.UT

Ao Departamento de Produção Sustentável e Irrigação - DEPROS

Senhor Diretor,

Em resposta ao Requerimento de Informação (31897553), Informo que as normas elaboradas nesta CGISA não elaborou nenhuma norma de natureza regulatória sujeita ao referido Decreto, no período solicitado.

Atenciosamente,

(documento assinado eletronicamente)

Gustavo dos Santos Goretti

Coordenador-Geral da CGISA/DEPROS



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO DOS SANTOS GORETTI, Coordenador Geral**, em 22/11/2023, às 12:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **32274741** e o código CRC **C82CC4EE**.

Referência: Processo nº 1481586/2023

SEI nº 32274741

Criado por [gustavo.goretti](#), versão 2 por [gustavo.goretti](#) em 22/11/2023 12:09:01.

2368773



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://sei.agro.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_visualizar&acao_origem=avore_visualizar&id_documento=45180904&infra_sistem...



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DAS CADEIAS PRODUTIVAS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE COOPERATIVISMO, ASSOCIATIVISMO RURAL E AGREGAÇÃO DE VALOR

DESPACHO

Processo nº 1481586/2023

Interessado: GAB-1SECM.UT

Ao DECAP,

Em atenção ao Despacho 689 (31997961), informo que no período entre 14 de outubro de 2021 e 04 de outubro de 2023, foram publicadas, os seguintes normativos:

1. Portaria MAPA nº 176, 16 de junho de 2021, de proposição desta CGCOAV/DECAP/SDI, Processo SEI 21000.012614/2020-66, Nota Técnica 1 (15299368);
2. Portaria MAPA nº 289, 13 de setembro de 2021, de proposição desta CGCOAV/DECAP/SDI, Processo SEI 21000.028530/2021-25, Nota Técnica 6 ([16064428](#));
3. Decreto nº 11.099, de 21 de Junho de 2022 Portaria MAPA nº 531, de 16 de Dezembro de 2022, de proposição desta CGCOAV/DECAP/SDI, Processo SEI 21000.056384/2021-28, Nota Técnica 6 (16745852);
4. Portaria MAPA nº 474, de 17 de agosto de 2022, de proposição desta CGCOAV/DECAP/SDI, Processo SEI 21000.028530/2021-25, Nota Técnica 11 ([22610888](#));
5. Portaria MAPA nº 531, de 16 de Dezembro de 2022, de proposição desta CGCOAV/DECAP/SDI, Processos SEI 21000.013790/2020-15 e 21000.060521/2022-18, Nota Técnica 1 ([14822191](#)) e Nota Técnica 8 (22486549) e Nota Técnica 17 (24216193), respectivamente;
6. Portaria MAPA nº 621, de 19 de setembro de 2023, de proposição desta CGCOAV/DECAP/SDI, Processo SEI 21000.022995/2020-91, Nota Técnica 9 ([22592096](#));

Informamos que tais normas foram construídas sob os respectivos Processos SEI, acima listados, e por se tratar de ato normativo que reduz exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios (art. 4º do Decreto nº 10.411/20), não foi elaborada à época a análise de impacto regulatório, sendo apresentadas apenas as informações do anexo do Decreto nº 9191/2017 nas respectivas Notas Técnicas, indicadas no fim de cada Item acima listados.

Atenciosamente,

NELSON DE ANDRADE JUNIOR

Coordenador Geral

CGCOAV/DECAP/SDI-MAPA



Documento assinado eletronicamente por **NELSON ANDRADE JUNIOR, Coordenador(a) Geral de Cooperativismo e Agregação de Valor**, em 21/11/2023, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_visualizar&acao_origem=avore_visualizar&id_documento=45148764&infra_sistem...



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **32244110** e o código CRC **29487450**.

Referência: Processo nº 1481586/2023

SEI nº 32244110

Criado por [fabricio.santos](#), versão 9 por [nelson.andrade](#) em 21/11/2023 16:36:05.

2368773



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://sei.agro.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_visualizar&acao_origem=avore_visualizar&id_documento=45148764&infra_sistem...



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE PRODUÇÃO SUSTENTÁVEL E IRRIGAÇÃO
COORDENACAO-GERAL DE MUDANCAS CLIMATICAS, FLORESTAS PLANTADAS E AGROPECUARIA CONSERVACIONISTA

DESPACHO

Processo nº 1481586/2023

Interessado: GAB-1SECM.UT

Ao Departamento de Produção Sustentável e Irrigação - SDI

Prezado Diretor,

Trata-se do Despacho 318 ([31959989](#)) da Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos - AEAPF, no qual faz menção ao Despacho Requerimento de Informação ([31897553](#)) encaminhado pela Câmara dos Deputados solicitando informações ao i. Ministro da Agricultura e Pecuária esclarecimentos sobre o cumprimento do art. 5º, da lei nº 13.874 e dos dispositivos do Decreto nº 10.411, relacionados à análise de impacto regulatório (AIR).

Informa-se que as normas elaboradas nesta CGMC estão no escopo do Inciso VII do Artigo 4º do Decreto nº 10.411/20 de atos normativos que reduzem exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios. Em adição, algumas dessas normas se destinaram a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior, no contexto do Inciso II do mesmo artigo do referido Decreto.

Isto posto, em atendimento ao Despacho 885 ([31987426](#)), encaminha-se os autos para conhecimento e demais providências.

Atenciosamente,

[documento assinado eletronicamente]

ADRIANO SANTHIAGO DE OLIVEIRA

Coordenador Geral - CGMC/DEPROS



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANO SANTHIAGO DE OLIVEIRA, Coordenador Geral**, em 21/11/2023, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **32260110** e o código CRC **6446A3A3**.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_visualizar&acao_origem=avore_visualizar&id_documento=45165546&infra_sistem...

2368773

Criado por [adriano.santhiago](#), versão 7 por [tiago.augusto](#) em 21/11/2023 17:28:39.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

http://sef.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_visualizar&acao_origem=avore_visualizar&id_documento=45165546&infra_sistem...

2368773



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE APOIO À INOVAÇÃO PARA AGROPECUÁRIA
COORDENAÇÃO-GERAL DE BIOECONOMIA E RECURSOS GENÉTICOS

DESPACHO

Processo nº 1481586/2023

Interessado: GAB-1SECM.UT

AO DEPARTAMENTO DE APOIO À INOVAÇÃO PARA AGROPECUÁRIA - DIAGRO

Senhor Diretor,

Trata-se do Ofício 1ªSec/RI/E/nº 410 ([31897552](#)), de 31 de outubro de 2023, pelo qual o Deputado Luciano Bivar, Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados, transmite cópia do **Requerimento de Informação nº 2502/2023** ([31897553](#)), de autoria dos Deputados Adriana Ventura (NOVO/SP), Gilson Marques (NOVO/SC) e Marcel Van Hattem (NOVO/RS), que "*Requer informações ao Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), Sr. Carlos Fávaro, sobre o cumprimento pela pasta do art. 5ª da Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019, e dos dispositivos do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, relacionados à análise de impacto regulatório (AIR)*".

Em atendimento ao Despacho 1213 ([31984313](#)), encaminho a manifestação da CORBIO e CORGEN, apresentadas no Despacho 145 ([32121429](#)) e no Despacho 53 ([32144016](#)), onde a CORBIO informa que, foram lavradas as seguintes notas técnicas com justificativas para a dispensa de AIR:

- Parecer Nº 01/2022/CGTG/DIAGRO/SDI/MAPA ([23199941](#)) - Proposta de portaria que cria a Rede de Inovação em Bioinsumos (Processo nº 04026.000010/2022-21);

- Parecer Nº 01/2023/CORBIO/CGBRG/DIAGRO/SDI/MAPA ([28230277](#)) - Proposta de alteração da composição do Conselho Estratégico do Programa Nacional de Bioinsumos instituído pelo Decreto nº 10.375/2020 (Processo nº 04028.000006/2020-81).

A CORGEN informe que, no âmbito das atribuições desta área técnica, foram elaboradas análises para as seguintes normas:

- **Minuta de Resolução Normativa** proposta pelo Conselho de Gestão do Patrimônio Genético - CGen, que visa à aprovação da estrutura do processo metodológico para determinação de aquisição de características distintivas próprias no País por populações espontâneas de espécies vegetais e animais introduzidas no território nacional. A análise consta no Processo SEI nº 21000.106599/2022-88, especificamente na NOTA TÉCNICA Nº 10/2023/CORGEN/CGBRG/DIAGRO/SDI/MAPA ([27588838](#)), a qual concluiu que a Minuta de Resolução Normativa se enquadra nas hipóteses de dispensa de AIR, conforme Art. 3º, § 2º, V e Art. 4º, I e II do Decreto nº 10.411/2020.

- **Minuta de Portaria Interministerial** MAPA/MD/MMA, que visa disciplinar a atuação dos órgãos de fiscalização de que trata os incisos I, II e III do art. 93 do Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016, e dispõe sobre a fiscalização e apuração das infrações administrativas previstas no Decreto nº 8.772, de 2016. A análise encontra-se no Processo SEI nº 04026.000007/2020-46, NOTA TÉCNICA Nº 16/2021/DIRGEN/CORGEN/CGTG/DIAGRO/SDI/MAPA ([18410117](#)), que concluiu, baseada Arts. 3º, § 2º, V e 4º, I e II do Decreto nº 10.411/2020, que a Minuta de Portaria se enquadra nas hipóteses de dispensa de



Sendo assim, restituo o presente processo em tela para conhecimento e providências.

Respeitosamente,

VALÉRIA BURMEISTER MARTINS
Coordenadora-Geral
CGBRG/DIAGRO/SDI



Documento assinado eletronicamente por **VALERIA BURMEISTER MARTINS, Coordenador(a) Geral**, em 20/11/2023, às 18:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **32215101** e o código CRC **A3423F03**.

Referência: Processo nº 1481586/2023

SEI nº 32215101

Criado por [daniela.souza](#), versão 4 por [daniela.souza](#) em 20/11/2023 09:43:54.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://sei.agro.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_visualizar&acao_origem=avore_visualizar&id_documento=45118322&infra_sistem...



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SECRETARIA DE INOVAÇÃO, DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, IRRIGAÇÃO E COOPERATIVISMO
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DAS CADEIAS PRODUTIVAS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

DESPACHO

Processo nº 1481586/2023

Interessado: GAB-1SECM.UT

À SDI

Em atenção ao Despacho 4807 (31983291), que faz menção ao Requerimento de Informação nº 2502/2023 ([31897553](#)), de autoria dos Deputados Adriana Ventura (NOVO/SP), Gilson Marques (NOVO/SC) e Marcel Van Hattem (NOVO/RS), que "*Requer informações ao Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), Sr. Carlos Fávaro, sobre o cumprimento pela pasta do art. 5ª da Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019, e dos dispositivos do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, relacionados à análise de impacto regulatório (AIR)*", seguem as informações prestadas pelas Coordenações-Gerais deste Departamento:

Coordenação-Geral de Produção Animal (CGPA) - Despacho 93 ([32232130](#)):

"(...) informo que no período entre 14 de outubro de 2021 e 04 de outubro de 2023, foi publicada a Portaria MAPA nº 526, de 7 de Dezembro de 2022, de proposição desta CBPA. Tal norma foi construída sob o processo SEI nº [21000.010177/2019-11](#), e por se tratar de ato normativo que reduz exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios (art. 4º do Decreto nº 10.411/20), não foi elaborada à época a análise de impacto regulatório, sendo apresentadas apenas as informações do anexo do Decreto nº 9191/2017 na Informação 24 (SEI nº 18867024)."

Coordenação-Geral de Cooperativismo, Associativismo Rural e Agregação de Valor (CGCOAV) - Despacho 297 ([32244110](#)):

" (...) informo que no período entre 14 de outubro de 2021 e 04 de outubro de 2023, foram publicadas, os seguintes normativos:

Portaria MAPA nº 176, 16 de junho de 2021, de proposição desta CGCOAV/DECAP/SDI, Processo SEI [21000.012614/2020-66](#), Nota Técnica 1 ([15299368](#));

Portaria MAPA nº 289, 13 de setembro de 2021, de proposição desta CGCOAV/DECAP/SDI, Processo SEI [21000.028530/2021-25](#), Nota Técnica 6 ([16064428](#));

Decreto nº 11.099, de 21 de Junho de 2022 Portaria MAPA nº 531, de 16 de Dezembro de 2022, de proposição desta CGCOAV/DECAP/SDI, Processo SEI [21000.056384/2021-28](#), Nota Técnica 6 ([16745852](#));

Portaria MAPA nº 474, de 17 de agosto de 2022, de proposição desta CGCOAV/DECAP/SDI, Processo SEI [21000.028530/2021-25](#), Nota Técnica 11 ([22610888](#));

Portaria MAPA nº 531, de 16 de Dezembro de 2022, de proposição desta CGCOAV/DECAP/SDI, Processos SEI [21000.013790/2020-15](#) e [21000.060521/2022-18](#), Nota Técnica 1 ([14822191](#)) e Nota Técnica 8 ([22486549](#)) e Nota Técnica 17 ([24216193](#)), respectivamente;



Portaria MAPA nº 621, de 19 de setembro de 2023, de proposição desta CGCOAV/DECAP/SDI, Processo SEI [21000.022995/2020-91](#), Nota Técnica 9 ([22592096](#));

Informamos que tais normas foram construídas sob os respectivos Processos SEI, acima listados, e por se tratar de ato normativo que reduz exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios (art. 4º do Decreto nº 10.411/20), não foi elaborada à época a análise de impacto regulatório, sendo apresentadas apenas as informações do anexo do Decreto nº 9191/2017 nas respectivas Notas Técnicas, indicadas no fim de cada Item acima listados."

Coordenação-Geral de Produção Vegetal (CGPVE) - Despacho 110 ([32246073](#)):

"**A PORTARIA MAPA Nº 337, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021** que, estabelece requisitos mínimos e reconhece programas de promoção de boas práticas agrícolas, na etapa primária da cadeia produtiva agrícola, aplicados por entes públicos e privados no território nacional, com o propósito de estimular a produção de alimentos seguros e de qualidade, promover ações que visem melhorar a qualidade da produção de alimentos, promover práticas sustentáveis de produção agrícola e estimular a melhoria da qualidade de vida da população rural."

<https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-mapa-n-337-de-8-de-novembro-de-2021-357707009>

Processo: [04035.000009/2021-15](#)

NOTA TÉCNICA Nº 12/2021/CGSIPA/DECAP/SDI/MAPA ([16907841](#)) contendo as seguintes questões: diagnóstico, alternativas, oportunidade do ato normativo, densidade do ato normativo, compreensão do ato normativo, exequibilidade, análise de custos envolvidos, simplificação administrativa, prazo de vigência e de adaptação e avaliação de resultados.

Parecer n. 00789/2021/CONJUR-MAPA/CGU/AGU ([18083828](#)) que salienta:

[...] Por fim, tendo em vista que o ato normativo em tela trata de um sistema de adesão voluntária e de caráter orientativo pode ser considerado de baixo impacto, nos termos do art. 2º, inciso II, do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, **podendo ser dispensada, portanto, a realização de Análise de Impacto Regulatório**, conforme disposto no art. 4º, inciso III, do mesmo regulamento. [...]

A PORTARIA MAPA Nº 448, DE 14 DE JUNHO DE 2022 que, estabelece o procedimento para a submissão da documentação necessária ao reconhecimento de programas voltados à promoção de boas práticas agrícolas.

<https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-mapa-n-448-de-14-de-junho-de-2022-408393842>

Processo: [04035.000001/2022-21](#)

NOTA TÉCNICA Nº 5/2022/CDCA/CGSIPA/DECAP/SDI/MAPA ([20791385](#))

[...] Ressalto que a minuta de Portaria visa a regulamentação de procedimentos administrativos necessários à submissão de documentação referente à solicitação voluntária de reconhecimento pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a programas de promoção às boas práticas agrícolas, no âmbito da Portaria MAPA nº 337, de 08 de novembro de 2021. Sendo assim, não está sujeita à Análise de Impacto Regulatório - AIR. [...]

Parecer n. 00364/2022/CONJUR-MAPA/CGU/AGU ([21733644](#)) que explicita:

[...] Por fim, é importante destacar que desde o último dia 14 de outubro de 2021 os atos normativos editados pelos órgãos da administração pública federal devem observar as regras do Decreto nº 10.411/2020, que estabelece, entre outras regras, a obrigatoriedade elaboração de Análise de Impacto Regulatório - AIR dos atos normativos propostos pelos órgãos federais, salvo exceções específicas.

36. No caso concreto, a área técnica buscou justificar a **dispensa da realização da Análise de Impacto Regulatório** com fundamento "nas situações previstas nos incisos I e II do § 2º do artigo 3º ou no artigo 4º do Decreto nº 10.411/2020".

Parar disso, a título de orientação para este e outros caso futuros, é importante dizer que a regra

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

http://www.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_visualizar&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=45164281&infra_sistem...

prevista nos incisos I e II do § 2º do art. 3º do Decreto nº 10.411/2020 não se aplicam ao presente feito: a um, porque o ato não tem efeitos restritos ao âmbito interno do órgão, já que se destina a regulamentação de vínculo entre o MAPA e entes diversos; a dois, considerando que o ato em questão não é de efeitos concretos, que tem destinatários certos e não estabelecem normas[1].

38. Em relação às hipóteses de dispensa de AIR previstas no art. 4º do Decreto nº 10.411 /2020, o presente caso pode se enquadrar, em tese, na regra do inciso III, que trata de normas de baixo impacto regulatório.

39. Como se extrai dos autos, a ato normativo sob análise regulamenta sistema de adesão voluntária, que pode resultar na declaração de reconhecimento, por parte do MAPA, de ações que se caracterizam como boas práticas agrícolas, o que não envolve custos adicionais ao órgão, nos termos do que consta da Nota Técnica nº 4/2022/CDCA/CGSIPA/DECAP/SDI/MAPA. [...]"

Em face do exposto, restituímos os autos.

Atenciosamente,

Cleivaldo de Sousa Ribeiro

Diretor Substituto

DECAP/SDI-MAPA



Documento assinado eletronicamente por **CLEIVALDO DE SOUSA RIBEIRO, Diretor(a) Substituto(a)**, em 21/11/2023, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **32258893** e o código CRC **20C67767**.

Referência: Processo nº 1481586/2023

SEI nº 32258893

Criado por [leticia.cabral](#), versão 3 por [leticia.cabral](#) em 21/11/2023 17:07:34.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://sei.agro.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_visualizar&acao_origem=avore_visualizar&id_documento=45164281&infra_sistem...



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SECRETARIA DE INOVAÇÃO, DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, IRRIGAÇÃO E COOPERATIVISMO
DEPARTAMENTO DE PRODUCAO SUSTENTAVEL E IRRIGACAO

DESPACHO

Processo nº 1481586/2023

Interessado: GAB-1SECM.UT

À SECRETARIA DE INOVAÇÃO, DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, IRRIGAÇÃO E COOPERATIVISMO - SDI

Trata-se do Despacho 318 ([31959989](#)) da Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos - AEAPF, no qual faz menção ao Despacho Requerimento de Informação ([31897553](#)) encaminhado pela Câmara dos Deputados solicitando informações ao i. Ministro da Agricultura e Pecuária esclarecimentos sobre o cumprimento do art. 5º, da lei nº 13.874 e dos dispositivos do Decreto nº 10.411, relacionados à análise de impacto regulatório (AIR).

Informa-se que as normas elaboradas tanto na CGMC quanto na CGISA não estão no escopo do Inciso VII do Artigo 4º do Decreto nº 10.411/20 de atos normativos que reduzem exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios, conforme Despacho 517 ([32260110](#)) e Despacho 247 ([32274741](#)).

Ademais, ressalta-se que algumas dessas normas se destinaram a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior, no contexto do Inciso II do mesmo artigo do referido Decreto.

Diante do exposto, encaminho os autos para conhecimento e devidas providências.

Atenciosamente,

[documento assinado eletronicamente]

BRUNO BRASIL

Diretor do DEPROS/SDI/MAPA



Documento assinado eletronicamente por **Bruno dos Santos Alves Figueiredo Brasil, Diretor (a)**, em 23/11/2023, às 10:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **32277841** e o código CRC **23E48EEF**.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_visualizar&acao_origem=avore_visualizar&id_documento=45184203&infra_sistem...

2368773

Referência: Processo nº 1481586/2023

SEI nº 32277841

Criado por [ingrid.gomes](#), versão 2 por [ingrid.gomes](#) em 22/11/2023 14:13:35.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

http://sef.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_visualizar&acao_origem=avore_visualizar&id_documento=45184203&infra_sistem...

2368773



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SECRETARIA DE INOVAÇÃO, DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, IRRIGAÇÃO E COOPERATIVISMO
DEPARTAMENTO DE APOIO À INOVAÇÃO PARA AGROPECUÁRIA

DESPACHO

Processo nº 1481586/2023

Interessado: GAB-1SECM.UT

À SECRETARIA DE INOVAÇÃO, DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, IRRIGAÇÃO E COOPERATIVISMO-SDI

Em atenção ao Despacho 4807 (31983291), referente ao **Requerimento de Informação nº 2502/2023** ([31897553](#)), de autoria dos Deputados Adriana Ventura (NOVO/SP), Gilson Marques (NOVO/SC) e Marcel Van Hattem (NOVO/RS), que "*Requer informações ao Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), Sr. Carlos Fávaro, sobre o cumprimento pela pasta do art. 5º da Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019, e dos dispositivos do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, relacionados à análise de impacto regulatório (AIR)*",

Neste contexto segue as contribuições das respectivas Coordenações Gerais deste Departamento:

Despacho 228 ([32126549](#)), da COORDENAÇÃO -GERAL DE CONECTIVIDADE - CGCAD, onde o mesmo encaminha os seguintes documentos com Análise de Impacto Regulatório - AIR:

Nota informativa: SEI [27991886](#); Por tratar-se de Normativa que visa regulamentar o fluxo de informações no âmbito do RENAGRO, apenas disciplinando o processo, a AIR pode ser dispensada, por se tratar, de acordo com o Art. 4º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020: "III - ato normativo considerado de baixo impacto;" (processo 21000.021185/2023-61)

despacho 83: SEI [24184934](#); proposta de Portaria que estabelece prioridade na emissão do registro RENAGRO (processo 21000.093489/2022-49)

Nota Técnica 12: SEI [21101240](#), Decreto nº 11.014, de 29 de março de 2022; e agora encaminha a versão final da Portaria de acesso a dados do sistema RENAGRO.(processo 04030.000002/2021-35)

Despacho 579 ([32215101](#)), da COORDENAÇÃO-GERAL DE BIOECONOMIA E RECURSOS GENÉTICOS - CGBRG, onde a mesma encaminha as manifestações da CORBIO e CORGEN, apresentadas no Despacho 145 ([32121429](#)) e no Despacho 53 ([32144016](#)), onde a CORBIO informa que, foram lavradas as seguintes notas técnicas com justificativas para a dispensa de AIR:

- Parecer Nº 01/2022/CGTG/DIAGRO/SDI/MAPA ([23199941](#)) - Proposta de portaria que cria a Rede de Inovação em Bioinsumos (Processo nº 04026.000010/2022-21);

- Parecer Nº 01/2023/CORBIO/CGBRG/DIAGRO/SDI/MAPA ([28230277](#)) - Proposta de alteração da composição do Conselho Estratégico do Programa Nacional de Bioinsumos instituído pelo Decreto nº 10.375/2020 (Processo nº 04028.000006/2020-81).



A CORGEN informe que, no âmbito das atribuições desta área técnica, foram elaboradas análises para as seguintes normas:

- *Minuta de Resolução Normativa proposta pelo Conselho de Gestão do Patrimônio Genético - CGen, que visa à aprovação da estrutura do processo metodológico para determinação de aquisição de características distintivas próprias no País por populações espontâneas de espécies vegetais e animais introduzidas no território nacional. A análise consta no Processo SEI nº 21000.106599/2022-88, especificamente na NOTA TÉCNICA Nº 10/2023/CORGEN/CGBRG/DIAGRO/SDI/MAPA (27588838), a qual concluiu que a Minuta de Resolução Normativa se enquadra nas hipóteses de dispensa de AIR, conforme Art. 3º, § 2º, V e Art. 4º, I e II do Decreto nº 10.411/2020.*

- *Minuta de Portaria Interministerial MAPA/MD/MMA, que visa disciplinar a atuação dos órgãos de fiscalização de que trata os incisos I, II e III do art. 93 do Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016, e dispõe sobre a fiscalização e apuração das infrações administrativas previstas no Decreto nº 8.772, de 2016. A análise encontra-se no Processo SEI nº 04026.000007/2020-46, NOTA TÉCNICA Nº 16/2021/DIRGEN/CORGEN/CGTG/DIAGRO/SDI/MAPA (18410117), que concluiu, baseada Arts. 3º, § 2º, V e 4º, I e II do Decreto nº 10.411/2020, que a Minuta de Portaria se enquadra nas hipóteses de dispensa de AIR.*

Despacho 270 ([32201001](#)), da COORDENAÇÃO -GERAL DE ARTICULAÇÃO PARA INOVAÇÃO - CGAI, onde após consulta as Coordenações vinculadas a CGAI, informo que a Coordenação de Ambientes de Inovação - COIN (32198387) e a Coordenação de Ambientes de Inovação - COAI (32085112) **não elaboraram** nenhuma norma de natureza regulatória sujeita ao referido Decreto, no período solicitado.

Sendo assim, restituo os autos para apreciação e demais providencias que julgar cabíveis.

Respeitosamente,

ALESSANDRO CRUVINEL FIDELIS

Diretor -Departamento de Apoio À Inovação para Agropecuária - DIAGRO
[documento assinado eletronicamente]



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRO CRUVINEL FIDELIS**, Diretor do Departamento de Apoio à Inovação para a Agropecuária, em 21/11/2023, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **32238847** e o código CRC **BFB51612**.

Referência: Processo nº 1481586/2023

SEI nº 32238847

Criado por [joelma.silva](#), versão 5 por [joelma.silva](#) em 21/11/2023 09:35:15.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_visualizar&acao_origem=avore_visualizar&id_documento=45143249&infra_sistem...



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
COORDENAÇÃO DE APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO

DESPACHO

Processo nº 21000.078005/2022-31

Interessado: @interessados_virgula_espaco@

DESPACHO Nº 1.713/2023/SE-MAPA

À Chefe da Assessoria Especial de Controle Interno - **AECI**
c/c à Assessoria Especial de Assuntos Estratégicos - **AEST**

Trata-se do Acórdão nº 915/2023-TCU-Plenário, o qual remete ao Processo TC 010.912/2022-3, que apreciou o relatório da auditoria operacional realizada no Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA para avaliar processo de melhoria regulatória, notadamente, a implementação dos Decretos nº 10.139/2019 (organização normativa) e nº 10.411/2020 (análise de impacto regulatório).

Nesse sentido, considerando o exposto no Despacho nº 207, de 05/10/2023 ([31412916](#)) dessa Assessoria Especial de Controle Interno - AECI, e visando dar continuidade ações adotadas para a efetiva implementação das recomendações emitidas pelo Tribunal de Contas da União - TCU, no que tange ao "*responsável, em nível estratégico, pela coordenação, orientação, monitoramento e avaliação do processo contínuo de melhoria regulatória no Ministério*", esta Secretaria-Executiva, em cumprimento ao **item 9.2.1.**, altera a indicação outrora realizada através do Despacho nº 1.044/2023/SE/MAPA, de 19/06/2023 ([29255439](#)), conforme consta abaixo:

TITULAR:	SUPLENTE:
KAREN MAGALHÃES SOARES DA FONSECA	LEONARDO LANNA GUILLÉN
Chefe da Assessoria de Gestão Estratégica - AGE Assessoria Especial de Assuntos Estratégicos - AEST	Coordenador de Planejamento Estratégico - CPE Assessoria de Gestão Estratégica - AGE Assessoria Especial de Assuntos Estratégicos - AEST
karen.fonseca@agro.gov.br	leonardo.lanna@agro.gov.br

Atenciosamente,

IRAJÁ LACERDA
Secretário-Executivo do Ministério
da Agricultura e Pecuária

2368773





Documento assinado eletronicamente por **IRAJA REZENDE LACERDA, Secretário Executivo**, em 05/10/2023, às 19:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **31416435** e o código CRC **6BD8925F**.

Referência: Processo nº 21000.078005/2022-31



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://sei.agro.gov.br/sei/controlador.php?acao=protocolo_visualizar&id_protocolo=44273018&id_procedimento_atual=44782417&infra_sistema...

2368773



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA
GABINETE DA SECRETARIA EXECUTIVA-SE
COORDENACAO GERAL DE SUPORTE TECNICO E ADMINISTRATIVO

DESPACHO

Processo nº 1481586/2023

Interessado: Câmara dos Deputados

Assunto: **Requerimento de Informação nº 2502/2023.**

DESPACHO Nº 1.898/2023/SE/MAPA

Brasília, 20 de novembro de 2023.

Ao Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos - **AEAPF**

Tratam os autos do Requerimento de Informação nº 2502/2023 (31897553), de autoria dos Deputados Federais Adriana Ventura (NOVO/SP), Gilson Marques (NOVO/SC) e Marcel Van Hattem (NOVO/RS), que solicitam "*informações ao Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), Sr. Carlos Fávaro, sobre o cumprimento pela pasta do art. 5ª da Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019, e dos dispositivos do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, relacionados à análise de impacto regulatório (AIR)*", e cujo subsídio de resposta foi solicitado a esta Secretaria-Executiva através do Despacho nº 322, de 06/11/2023 (31964544).

Des feita, e considerando que através do Despacho nº 1.713/2023/SE-MAPA, de 05/10/2023 (31416435), exarado nos autos do Processo SEI nº 21000.078005/2022-31, foram indicados dois servidores da Assessoria Especial de Assuntos Estratégicos - **AEST** como responsáveis "*em nível estratégico, pela coordenação, orientação, monitoramento e avaliação do processo contínuo de melhoria regulatória no Ministério*", restituo os autos contendo a manifestação daquela Assessoria Especial, a qual, por meio do Despacho nº 94, de 09/11/2023 (32221578) dispõe de esclarecimentos quanto ao solicitado, destacando a atuação do Comitê Permanente de Acompanhamento Normativo - **CPAN**.

IRAJÁ LACERDA

Secretário-Executivo do Ministério
da Agricultura e Pecuária



Documento assinado eletronicamente por **IRAJA REZENDE LACERDA, Secretário Executivo**, em 20/11/2023, às 17:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=45135315&infra_sis...

2368773



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

, informando o código verificador **32231304** e o código CRC **C048DB43**.

Referência: Processo nº 1481586/2023

SEI nº 32231304



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://sei.agro.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=45135315&infra_sis...

2368773



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DESPACHO

Processo nº 1481586/2023

Interessado: GAB-1SECM.UT

À Coordenação de Acompanhamento do Processo Legislativo - CAPL,

Assunto: Requerimento de Informação nº 2502/2023.

Em atenção ao Despacho nº 307 ([31908073](#)), restituímos o presente processo, para conhecimento e providências, com as considerações do Departamento de Suporte e Normas, conforme Despacho nº 1379 ([31939511](#)) informando que o requerimento efetuado pelos excelentíssimos Deputados Federais abrange toda a pasta, visto que não apenas a Secretaria de Defesa Agropecuária elabora atos de natureza regulatória.

Ainda, considerando que o plano de ações para atendimento ao referido Acórdão está sob gestão da Secretaria Executiva, foi sugerido averiguar junto à Secretaria Executiva se, de fato, as informações requisitadas não estão publicadas no site e, caso não estejam, é salutar distribuir os autos às demais Secretarias para viabilizar o atendimento no prazo definido.

Relembramos que, no que tange a SDA, conforme reportado na auditoria do TCU, as Análises de Impacto Regulatório e as Notas Técnicas de Dispensa das Análises de Impacto Regulatório estão disponíveis no SISMAN, que possui acesso ao público, mediante cadastro.

Por fim, informamos que os autos foram encaminhados à CGAN/DSN/SDA, para prestar as informações solicitadas referentes à atuação da Secretaria e assim que prontos, serão restituídos à CAPL.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **MARCIO CANDIDO ALVES, Chefe de Gabinete**, em 06/11/2023, às 08:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **31945558** e o código CRC **53EC6EE8**.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://sei.agro.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_visualizar&acao_origem=avore_visualizar&id_documento=44832957&infra_sistem...

2368773

Criado por [leidiene.lima](#), versão 4 por [emiliano.santos](#) em 03/11/2023 17:28:16.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

http://www.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_visualizar&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=44832957&infra_sistem...

2368773



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

DESPACHO

Processo nº 1481586/2023

Interessado: GAB-1SECM.UT

À Coordenação de Acompanhamento do Processo Legislativo - CAPL,

Assunto: Requerimento de Informação nº 2502/2023.

Em complemento ao já informado no Despacho 3979 ([31945558](#)), encaminhamos a Nota Técnica 4 ([32220896](#)), com as informações prestadas pela área técnica desta Secretaria, com as quais corroboramos.

Atenciosamente,

ALLAN ROGÉRIO DE ALVARENGA

Secretário Adjunto de Defesa Agropecuária



Documento assinado eletronicamente por **ALLAN ROGERIO DE ALVARENGA**, Secretário Adjunto de Defesa Agropecuária, em 21/11/2023, às 14:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **32233409** e o código CRC **794B4F2E**.

Referência: Processo nº 1481586/2023

SEI nº 32233409

Criado por [benedita.santos](#), versão 2 por [benedita.santos](#) em 20/11/2023 17:12:22.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://sei.agro.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_visualizar&acao_origem=avore_visualizar&id_documento=45137515&infra_sistem...



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DAS CADEIAS PRODUTIVAS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

DESPACHO CEPLAC

Processo nº 1481586/2023

Interessado: GAB-1SECM.UT

À SDI

Em atenção ao Despacho 4807 (31983291), referente ao **Requerimento de Informação nº 2502/2023** ([31897553](#)), de autoria dos Deputados Adriana Ventura (NOVO/SP), Gilson Marques (NOVO/SC) e Marcel Van Hattem (NOVO/RS), que "*Requer informações ao Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), Sr. Carlos Fávaro, sobre o cumprimento pela pasta do art. 5ª da Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019, e dos dispositivos do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, relacionados à análise de impacto regulatório (AIR)*", informo que a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC não elaborou e/ou publicou norma regulatória de que trata o Despacho Requerimento de Informação ([31897553](#)).

LUCIMARA CHIARI

Diretora da CEPLAC/SDI/MAPA



Documento assinado eletronicamente por **LUCIMARA CHIARI, Diretor (a)**, em 16/11/2023, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **32164725** e o código CRC **7CCDE421**.

Referência: Processo nº 1481586/2023

SEI nº 32164725

Criado por [valeska.oliveira](#), versão 3 por [lucimara.chiari](#) em 16/11/2023 15:22:37.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://sei.agro.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_visualizar&acao_origem=avore_visualizar&id_documento=45064857&infra_sistem...



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SECRETARIA DE INOVAÇÃO, DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, IRRIGAÇÃO E COOPERATIVISMO

DESPACHO

Processo nº 1481586/2023

Interessado: GAB-1SECM.UT

À

Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos - AEAPF

Trata-se do Despacho 318 ([31959989](#)) da Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos - AEAPF, no qual faz menção ao Despacho Requerimento de Informação ([31897553](#)) encaminhado pela Câmara dos Deputados solicitando informações ao i. Ministro da Agricultura e Pecuária esclarecimentos sobre o cumprimento do art. 5º, da lei nº 13.874 e dos dispositivos do Decreto nº 10.411, relacionados à análise de impacto regulatório (AIR).

Assim, após a manifestação das áreas técnicas competentes desta Secretaria, encaminho as manifestações produzidas pelo DEPROS - Despacho 931 ([32277841](#)), DECAP - Despacho 729 ([32258893](#)), DIAGRO - Despacho 1292 ([32238847](#)), DEFLO - Despacho 226 ([32069153](#)), INMET - Despacho (INMET) 690 ([32099357](#)) e CEPLAC - Despacho CEPLAC 169 ([32164725](#)) sobre o tema.

Posto isto, encaminha-se os autos a AEAPF, para conhecimento e providências subsequentes.

Atenciosamente,

PEDRO ALVES CORRÊA NETO

Secretário Substituto da SDI



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO ALVES CORREA NETO, Secretário(a) Substituto(a)**, em 23/11/2023, às 11:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **32294724** e o código CRC **8F889D1B**.

Referência: Processo nº 1481586/2023

SEI nº 32294724

Criado por [humberto.arguello](#), versão 5 por [dayana.silva](#) em 23/11/2023 11:01:25.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://sei.agro.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_visualizar&acao_origem=avore_visualizar&id_documento=45202037&infra_sistem...

2368773



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE SUPORTE E NORMAS

DESPACHO

Processo nº 1481586/2023

Ao:
Gabinete da Secretaria de Defesa Agropecuária; e
CGAN/DSN

Assunto: Requerimento de informação

Prezados(as) Senhores (as),

Em atenção ao Despacho 3963 ([31931977](#)), encaminhamos os autos a CGAN/SDA, para prestar as informações solicitadas referentes à atuação da Secretaria de Defesa Agropecuária. Atentar para o prazo definido para retorno dos autos ao Gabinete da SDA/MAPA, **até o dia 22/11/2023**.

Adicionalmente, avaliando o requerimento de informações (SEI nº 31897553), apreende-se que o requerimento efetuado pelos excelentíssimos Deputados Federais abrange toda a pasta, visto que não apenas a Secretaria de Defesa Agropecuária elabora atos de natureza regulatória.

Assim, considerando que essa matéria é objeto de recomendações no Acórdão nº 915/2023 - TCU - Plenário, decorrente de auditoria do Tribunal de Contas da União, no ano de 2022, que determina:

"9.1. dar ciência ao Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa) , com fundamento no art. 9º, inciso II, da Resolução TCU 315/2020:

9.1.1 da necessidade de que suas unidades publiquem as Notas Técnicas, ou documento equivalente, que dispense a AIR no sítio eletrônico do Ministério à luz do comando do art. 4º, § 3º, do Decreto 10.411/2020;

9.1.2 da necessidade de que suas unidades publiquem os relatórios de AIR no sítio eletrônico do Ministério, ressalvadas as informações com restrição de acesso, nos termos da Lei 12.527/2011, conforme o comando do art. 15, §4º, do Decreto 10.411/2020;"

Bem como, que o plano de ações para atendimento ao referido Acórdão está sob gestão da Secretaria Executiva do MAPA, sugerimos restituir os autos para à Coordenação de Acompanhamento do Processo Legislativo, se assim entender, para averiguar junto à Secretaria Executiva se, de fato, as informações requisitadas não estão publicadas no site e, caso não estejam, é salutar distribuir os autos às demais Secretarias para viabilizar o atendimento no prazo definido.

Relembro que, no que tange a Secretaria de Defesa Agropecuária, conforme reportado na auditoria do TCU, as Análises de Impacto Regulatório e as Notas Técnicas de Dispensa das Análises de Impacto Regulatório estão disponíveis no Sistema de Monitoramento de Atos Normativos - SISMAN, que possui acesso ao público, através de cadastro.

Frente ao exposto, direcionamos os autos, simultaneamente, ao Gab/SDA e a CGAN/DSN.

Atenciosamente,



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_visualizar&acao_origem=avore_visualizar&id_documento=44826612&infra_sistem...

2368773



Documento assinado eletronicamente por **JUDI MARIA DA NOBREGA, Diretora do Departamento de Suporte e Normas**, em 03/11/2023, às 13:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **31939511** e o código CRC **BDE8B4C9**.

Referência: Processo nº 1481586/2023

SEI nº 31939511

Criado por [fabricio.pedrotti](#), versão 17 por [judi.nobrega](#) em 03/11/2023 13:34:58.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://sei.agro.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_visualizar&acao_origem=avore_visualizar&id_documento=44826612&infra_sistem...



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE INOVAÇÃO, DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, IRRIGAÇÃO E COOPERATIVISMO
DEPARTAMENTO DE APOIO À INOVAÇÃO PARA AGROPECUÁRIA
COORDENACAO GERAL DE CONECTIVIDADE
COORDENAÇÃO DE CONECTIVIDADE, AGRICULTURA DIGITAL E MECANIZAÇÃO

Informação nº 2/2023/CADM/SDI/MAPA

INTERESSADO: @interessados_virgula_espaco_maiusculas@

Assunto: Atendimento aos comandos dos Decretos nºs 10.411, de 30 de junho de 2020, e 9191 de 1 de novembro de 2017.

	<p>EM RESPOSTA À COTA Nº 03628/2023/CONJUR-MAPA/CGU/AGU A SEGUIR ELENCAMOS DIDATICAMENTE AS QUESTÕES DOS ITEM 6 E 7.1 E DA REFERIDA COTA.</p>
<p>Tópico exigido pelo Decretos nº 10.411, de 30 de junho de 2020</p>	<p>Análise de Impacto Regulatório - AIR</p>



<p>Análise de Impacto Regulatório - AIR</p>	<p>Por tratar-se de Normativa que visa regulamentar o fluxo de informações no âmbito do RENAGRO, apenas disciplinando o processo, a AIR pode ser dispensada, por se tratar, de acordo com o Art. 4º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020:</p> <p>"III - ato normativo considerado de baixo impacto;"</p>
<p>Tópico exigido pelo art. 13 do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017</p>	<p>Justificativa de Instrução Normativa</p>
<p>diagnóstico,</p>	<p><u>1. Alguma providência deve ser tomada?</u> Não.</p> <p><u>1.1. Qual é o objetivo pretendido?</u> Regulamentar o fluxo de informações constantes da base de dados do Renagro (Decreto nº 11.014, de 29 de março de 2022) no sistema registro de tratores (IdAgro), em complementariedade à Portaria MAPA Nº 447, de 14 de Junho de 2022.</p> <p><u>1.2. Quais foram as razões que determinaram a iniciativa?</u> Em 5 de outubro de 2022, a SDI publicou Acordo de Cooperação Técnica com o Instituto da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (ICNA) para que esta implementasse o RENAGRO. A ICNA está responsável por implantar, gerir, controlar o acesso, manter e modernizar o sistema informacional de dados da base de dados do RENAGRO. A Portaria MAPA Nº 447/2022 garante o acesso à base de dados aos órgãos de segurança pública e aos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito. Com a previsão de aumento de solicitações ao acesso à base de dados por estes, além do sistema judiciário e, possivelmente, outros, o presente instrumento visa centralizar a demanda no Mapa.</p> <p><u>1.3. Neste momento, como se apresenta a situação no plano fático e no plano jurídico?</u> Neste momento, o sistema está em consolidação, com as demandas por informações sendo direcionadas, ainda que com um amparo legal frágil, para o Mapa.</p> <p><u>1.4. Que falhas ou distorções foram identificadas?</u></p>



	<p>Necessidade de um amparo legal claro e objetivo que direcione as demandas por acesso a informações da base de dados do RENAGRO ao Mapa.</p> <p><u>1.5. Que repercussões tem o problema que se apresenta no âmbito da economia, da ciência, da técnica e da jurisprudência?</u></p> <p>Existe a possibilidade de fornecimento de informações constante da base de dados pela conveniada.</p> <p><u>1.6. Qual é o conjunto de destinatários alcançados pelo problema e qual é o número de casos a resolver?</u></p> <p>O público alcançado serão todos os usuários do sistema RENAGRO.</p> <p><u>1.7. O que poderá acontecer se nada for feito? (Exemplo: o problema se agravará? Permanecerá estável? Poderá ser superado pela própria dinâmica social, sem a intervenção do Estado? Com que consequências?)</u></p> <p>Existe a possibilidade de fornecimento de informações constante da base de dados pela conveniada.</p>
alternativas,	<p><u>2. Quais são as alternativas disponíveis?</u></p> <p>Não há o entendimento de haver melhor alternativa.</p> <p><u>2.1. Qual foi o resultado da análise do problema? Onde se situam as causas do problema? Sobre quais causas pode incidir a ação que se pretende executar?</u></p> <p>Foi contatada uma fragilidade na atual normatização que não deixa claro que o Mapa é o responsável por atender, ou não, às demandas por informações constantes da base de dados do RENAGRO. O presente instrumento visa centralizar a demanda no Mapa.</p> <p><u>2.2. Quais são os instrumentos da ação que parecem adequados para alcançar os objetivos pretendidos, no todo ou em parte? (Exemplo: medidas destinadas à aplicação e à execução de dispositivos já existentes; trabalhos junto à opinião pública; amplo entendimento; acordos; investimentos; programas de incentivo; auxílio para que os próprios destinatários alcançados pelo problema envidem esforços que contribuam para sua resolução; instauração de processo judicial com vistas à resolução do problema.)</u></p> <p>Não se aplica.</p> <p><u>2.3. Quais instrumentos de ação parecem adequados, considerando-se os seguintes aspectos:</u></p> <p><u>2.3.1. desgastes e encargos para os cidadãos e a economia;</u></p> <p>Não se aplica.</p> <p><u>2.3.2. eficácia (precisão, grau de probabilidade de consecução do objetivo pretendido);</u></p> <p>Não se aplica.</p> <p><u>2.3.3. custos e despesas para o orçamento público;</u></p> <p>Não se aplica.</p> <p><u>2.3.4. efeitos sobre o ordenamento jurídico e sobre as metas já estabelecidas;</u></p> <p>Não se aplica.</p> <p><u>2.3.5. efeitos colaterais e outras consequências;</u></p> <p>Não se aplica.</p> <p><u>2.3.6. entendimento e aceitação por parte dos interessados e dos responsáveis pela execução;</u></p> <p>Não se aplica.</p> <p><u>2.3.7. possibilidade de impugnação no Poder Judiciário.</u></p> <p>Não se aplica.</p>



<p>oportunidade do ato normativo ,</p>	<p><u>8. O momento é oportuno?</u> Sim, especialmente por tratar-se do momento de implementação do sistema. <u>8.1. Quais são as situações-problema e os outros contextos correlatos que devem ainda ser considerados e pesquisados? Por que, então, deve ser tomada alguma providência neste momento?</u> Após análise do contexto foi concluído que o momento é adequado. <u>8.2. Por que não podem ser aguardadas outras alterações necessárias, que se possam prever, para que sejam contempladas em um mesmo ato normativo?</u> Não há previsão de novo ato normativo a respeito do tema.</p>
<p>Densidade do ato normativo ,</p>	<p><u>9. A densidade que se pretende conferir ao ato normativo é a apropriada?</u> A norma fornece critérios claros e precisos para sua concretização. <u>9.1. A proposta de ato normativo está isenta de disposições programáticas, simbólicas, discursivas ou expletivas?</u> Sim. <u>9.2. É possível e conveniente que a densidade da norma (diferenciação e detalhamento) seja flexibilizada por fórmulas genéricas (tipificação e utilização de conceitos jurídicos indeterminados ou atribuição de competência discricionária)?</u> A responsabilidade foi generalizada no âmbito do Ministério da Agricultura e Pecuária, assegurando a atualidade do ato, mesmo que haja alterações em sua estrutura regimental. <u>9.3. Os detalhes ou eventuais alterações podem ser confiados ao poder regulamentar da União ou de outros entes federativos?</u> A princípio, não. <u>9.4. A matéria já não teria sido regulada em outras disposições de hierarquia superior (regras redundantes que poderiam ser evitadas)? Por exemplo, em:</u> <u>9.4.1. tratado aprovado pelo Congresso Nacional;</u> Não. <u>9.4.2. lei federal, em relação a regulamento; ou</u> Não. <u>9.4.3. regulamento, em relação a portaria.</u> Não. <u>9.5. Quais são as regras já existentes que serão afetadas pela disposição pretendida? São regras dispensáveis?</u> Por se tratar de novidade, outras regras não serão afetadas.</p>



<p>compreensão do ato normativo</p>	<p>14. O ato normativo corresponde às expectativas dos cidadãos e é inteligível para todos? Sim.</p> <p>14.1. O ato normativo proposto será entendido e aceito pelos cidadãos? Sim.</p> <p>14.2. Os destinatários da norma podem entender o vocabulário utilizado, a organização e a extensão das frases e das disposições, a sistemática, a lógica e a abstração? Sim.</p>
<p>execuibilidade,</p>	<p><u>15. O ato normativo é exequível?</u> Sim.</p> <p><u>15.1. Por que não se renuncia a novo sistema de controle por parte da administração pública federal?</u> Não se aplica.</p> <p><u>15.2. As disposições podem ser aplicadas diretamente?</u> Sim.</p> <p><u>15.3. As disposições administrativas que estabelecem normas de conduta ou proibem determinadas práticas podem ser aplicadas com os meios existentes?</u> Sim.</p> <p><u>15.4. É necessário incluir disposições sobre proteção jurídica? Por que as disposições gerais não são suficientes?</u> Não. As disposições gerais possibilitam a conveniência o acesso à base de dados a demandantes.</p> <p><u>15.5. Por que não podem ser dispensadas:</u></p> <p><u>15.5.1. as regras sobre competência e organização;</u> Por tratar-se de gerenciamento de dados de usuários, é necessário rígido controle para garantir sua segurança.</p> <p><u>15.5.2. a criação de novos órgãos e comissões consultivas;</u> Não se aplica.</p> <p><u>15.5.3. a intervenção da autoridade;</u> Não se aplica.</p> <p><u>15.5.4. as exigências relativas à elaboração de relatórios; ou</u> Não se aplica.</p> <p><u>15.5.5. outras exigências burocráticas?</u> Não se aplica.</p> <p><u>15.6. Quais órgãos ou instituições devem assumir a responsabilidade pela execução das medidas?</u> Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.</p> <p><u>15.7. Quais conflitos de interesse o executor da medida terá de administrar?</u> Os interesses envolvidos são os dos órgãos requerentes, das instituições executoras e dos usuários do RENAGRO.</p> <p><u>15.8. O executor das medidas dispõe da necessária discricionariedade?</u> Sim.</p> <p><u>15.9. Qual é a opinião das autoridades incumbidas de executar as medidas quanto à clareza dos objetivos pretendidos e à possibilidade de sua execução?</u> Há concordância quanto a pertinência da medida.</p> <p><u>15.10. A regra pretendida foi submetida a testes sobre a possibilidade de sua execução com a participação das autoridades encarregadas de aplicá-la? Por que não? A que conclusão se chegou?</u> Não há necessidade devido à sua simplicidade.</p>



<p>análise de custos envolvidos,</p>	<p><u>16. Existe relação equilibrada entre custos e benefícios? Procedeu-se a análise?</u> Não há necessidade de alocação de recursos para a execução da normativa.</p> <p><u>16.1. Qual o ônus a ser imposto aos destinatários da norma?</u> Não há necessidade de alocação de recursos para a execução da normativa.</p> <p><u>16.1.1. Que gastos diretos terão os destinatários?</u> Não há necessidade de alocação de recursos para a execução da normativa.</p> <p><u>16.1.2. Que gastos com procedimentos burocráticos serão acrescidos? (Exemplo: calcular, ou, ao menos, avaliar os gastos diretos e os gastos com procedimentos burocráticos, incluindo verificação do tempo despendido pelo destinatário com atendimento das exigências formais)</u> Os gastos com procedimentos burocráticos serão custeados por recursos já existentes no orçamento da SDI. Não há necessidade de alocação de recursos para a execução da normativa.</p> <p><u>16.2. Os destinatários da norma, em particular as pessoas naturais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, podem suportar esses custos adicionais?</u> Não há necessidade de alocação de recursos para a execução da normativa.</p> <p><u>16.3. As medidas pretendidas impõem despesas adicionais ao orçamento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios? Quais são as possibilidades existentes para enfrentarem esses custos adicionais?</u> Não há necessidade de alocação de recursos para a execução da normativa.</p> <p><u>16.4. Quais são as despesas indiretas dos entes públicos com a medida? Quantos servidores públicos terão de ser alocados para atender as novas exigências e qual é o custo estimado com eles? Qual o acréscimo previsto para a despesa de custeio?</u> Não há necessidade de alocação de recursos para a execução da normativa.</p> <p><u>16.5. Os gastos previstos podem ser aumentados por força de controvérsias judiciais ou administrativas? Qual é o custo potencial com condenações judiciais e com a estrutura administrativa necessária para fazer face ao contencioso judicial e ao contencioso administrativo?</u> Não há necessidade de alocação de recursos para a execução da normativa.</p> <p><u>16.6. Há previsão orçamentária suficiente e específica para a despesa? É necessária a alteração prévia da legislação orçamentária?</u> Não há necessidade de alocação de recursos para a execução da normativa.</p> <p><u>16.7. Há compatibilidade entre a proposta e os limites individualizados para as despesas primárias de que trata o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ?</u> Os gastos com procedimentos burocráticos serão custeados por recursos já existentes no orçamento da SDI. Não há necessidade de alocação de recursos para a execução da normativa.</p>
<p>Simplificação administrativa, e</p>	<p><u>17. O ato normativo implicará redução ou ampliação das exigências procedimentais?</u> Não.</p> <p><u>17.1. Em que medida os requisitos necessários à formulação de pedidos perante autoridades podem ser simplificados?</u> Os pedidos podem ser realizados diretamente no Serviço de Informação ao Cliente - SIC, do Ministério da Agricultura e Pecuária.</p> <p><u>17.2. Qual a necessidade das exigências formuladas? Qual o dano concreto no caso da dispensa?</u> Existe a possibilidade de fornecimento de informações constante da base de dados pela conveniada.</p> <p><u>17.3. Quais os custos que os atingidos pelo ato normativo terão com as exigências formuladas?</u> Não há necessidade de alocação de recursos para a execução da normativa.</p> <p><u>17.4. Qual será o tempo despendido pelos particulares com as exigências formuladas? O que pode ser feito para reduzir o tempo despendido?</u></p>



	<p>Não haverá alteração no tempo dispendido para realizar a demanda.</p> <p><u>17.5. As exigências formuladas são facilmente compreensíveis pelos atingidos?</u> Sim.</p> <p><u>17.6. Foram observadas as garantias legais de:</u></p> <p><u>17.6.1. não reconhecer firma e não autenticar documentos em cartório (art. 22 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999)?</u> Sim.</p> <p><u>17.6.2. não apresentar prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes (Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983)?</u> Não se aplica.</p> <p><u>17.6.3. não apresentar documentos já existentes no âmbito da administração pública federal ou apresentar nova prova sobre fato já comprovado perante o ente público (art. 37 da Lei nº 9.784, de 1999 , e inciso XV do caput do art. 5º da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017)?</u> Sim.</p> <p><u>17.7. obter decisão final a respeito do requerimento no prazo de trinta dias (art. 49 da Lei nº 9.784, de 1999)?</u> Sim.</p> <p><u>17.8. O interessado poderá cumprir as exigências por meio eletrônico?</u> Sim.</p> <p><u>17.8.1. Os sistemas eletrônicos utilizados atendem os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da ICP-Brasil?</u> Os pedidos podem ser realizados diretamente no Serviço de Informação ao Cliente - SIC, do Ministério da Agricultura e Pecuária.</p> <p><u>17.8.2. Na hipótese de dificuldade no uso ou de os meios eletrônicos não atenderem os requisitos da ICP-Brasil, está garantida a possibilidade de realização das formalidades por meio físico?</u> As demandas serão atendidas com o padrão do Serviço de Atendimento ao Cidadão - SIC do Ministério da Agricultura e Pecuária.</p>
<p>prazo de vigência e de adaptação e avaliação de resultados</p>	<p><u>18. Há necessidade de vacatio legis ou de prazo para adaptação da administração e dos particulares?</u> Não.</p> <p><u>18.1. Qual o prazo necessário para:</u></p> <p><u>18.1.1. os destinatários tomarem conhecimento da norma e analisarem os seus efeitos?</u> Norma de efeito imediato, a partir de sua vigência.</p> <p><u>18.1.2. a edição dos atos normativos complementares essenciais para a aplicação da norma?</u> Não há necessidade de atos normativos complementares.</p> <p><u>18.1.3. a administração pública adaptar-se às medidas?</u> Norma de efeito imediato, a partir de sua vigência.</p> <p><u>18.1.4. a adequação das estruturas econômicas de produção ou de fornecimento dos produtos ou serviços que serão atingidos?</u> Não se aplica.</p> <p><u>18.1.5. a adaptação dos sistemas de informática utilizados pela administração pública ou por particulares?</u> Norma de efeito imediato, a partir de sua vigência.</p> <p><u>18.2. Qual a redução de custos possível para a administração pública e para os particulares se os prazos de adaptação forem ampliados?</u> Não se aplica.</p> <p><u>18.3. Qual é o período do mês, do ano ou da semana mais adequado para o início da aplicação das novas regras?</u> O ideal é que a norma entre em vigência no menor prazo possível.</p> <p><u>18.4. Para o cumprimento da nova obrigação, foi especificado tratamento diferenciado, simplificado e favorecido ou prazo especial para as microempresas e</u></p>



	<p><u>empresas de pequeno porte, observado o disposto nos § 3º ao § 6º do art. 1º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 ?</u></p> <p>Não se aplica, o público alvo são órgãos de entes federativos.</p>
--	---



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO CARLOS PIAS DE CASTRO, Coordenador**, em 20/04/2023, às 11:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **27991886** e o código CRC **BE1370F1**.

Referência: Processo nº 21000.021185/2023-61 SEI nº 27991886

Criado por [antonio.pias](#), versão 33 por [antonio.pias](#) em 20/04/2023 11:15:52.





MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
COORDENAÇÃO-GERAL DE TECNOLOGIAS DE PRODUÇÃO - CGTP

Nota Informativa nº 18/2023/CGTP/DEFLO/SDI/MAPA

PROCESSO Nº 1481586/2023

INTERESSADO: GAB-1SECM.UT

ASSUNTO

Apresentação de subsídio para elaboração de resposta ao Requerimento de Informação nº 2502/2023.

REFERÊNCIAS

Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019;

Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020.

SUMÁRIO EXECUTIVO

Apresentação de subsídio para elaboração de resposta ao Requerimento de Informação nº 2502/2023 sobre o cumprimento pela pasta do art. 5ª da Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019, e dos dispositivos do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, relacionados à análise de impacto regulatório (AIR).

ANÁLISE

Em atenção ao Despacho nº 580 [32007045](#), o qual solicita subsídio para elaboração de resposta ao Requerimento de Informação nº 2502/2023, prestamos os seguintes esclarecimentos.

A Lei 13.874/2019 estabelece a obrigatoriedade de que os órgãos e entidades federais façam a análise de impacto regulatório (AIR) antes de editar ou alterar atos normativos que afetem agentes econômicos ou usuários de serviços públicos. A AIR deve conter informações e dados sobre os efeitos do ato normativo e sua razoabilidade econômica. Regulamentando essa Lei, o Decreto 10.411/2020 define os critérios a serem observados na AIR, define seu conteúdo, os quesitos mínimos, as hipóteses de obrigatoriedade e de dispensa, e estabelece os prazos para sua aplicação, que, no caso de entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, é 14 de outubro de 2021.

No âmbito do Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa), a Secretária de Defesa Agropecuária (SDA) é a secretaria que mais avançou no cumprimento do Decreto nº 10.411/20. Já em 2019, por meio do Decreto nº 9.667, de 2 de janeiro de 2019, foi criado o Departamento de Suporte e Normas que, entre outras atribuições, possui a responsabilidade pela elaboração da agenda regulatória da Defesa Agropecuária. Subordinado ao Departamento de Suporte e Normas está a Coordenação-Geral de Análise e Revisão de Atos Normativos, a qual possui o propósito de coordenar a qualidade regulatório na SDI por meio da análise do impacto regulatório e a promoção da participação social no processo. Atualmente, a SDA conta com uma plataforma eletrônica que visa dar transparência e facilitar a participação da sociedade na elaboração de atos de regulamentação de competência da Secretária. O referido sistema, denominado Sistema de Monitoramento de Atos Normativos (Sisman), é uma inovação que torna a atividade regulatória de fácil acesso e participação pública, desde a proposição de normas até a sua edição.

Em relação à Secretaria de Inovação, Desenvolvimento Sustentável, Irrigação e Cooperativismo (SDI), setor responsável por promover a inovação e o desenvolvimento rural sustentável, observa-se algumas iniciativas no sentido de se adequar ao referido Decreto. Uma das ações realizadas foi a elaboração do Guia Prático de Elaboração de Atos Normativos, pela Coordenação-Geral de Tecnologias de Produção – CGTP do Departamento de Reflorestamento e Recuperação de Áreas Degradadas - DEFLO. No entanto, as



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_visualizar&acao_origem=avore_visualizar&id_documento=44951855&infra_sistem...

2368773

ações empreendidas surtiram poucos efeitos práticos devido à baixa concatenação de ações e a falta de uma coordenação central dentro da secretaria.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o MAPA possui conhecimento teórico e prático no atendimento às boas práticas regulatórias, equiparando-se às melhores práticas das agências reguladoras. No entanto, os procedimentos regulatórios das demais secretarias ainda não se equivalem aos procedimentos adotados pela SDA. Isso, contudo, não representa um grande empecilho ao atendimento do Decreto nº 10.411/2020, pois, como instituição, o MAPA já dispõe, em pelo menos uma das suas secretarias, de expertise suficiente para cumprir o referido Decreto em relação aos requisitos para a realização de análise de impacto regulatório e avaliação do resultado regulatório.

Ademais, informamos que a CGTP/DEFLO não propôs edição de normas no período compreendido entre 14 de outubro de 2021 e a data corrente.

Respeitosamente,

Marcelo Cláudio Pereira

Representante da SDI no Comitê sobre Boas Práticas Regulatórias promovido pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC.

De acordo, encaminhe-se ao DEFLO.

Rodrigo Lopes de Almeida

Coordenador-Geral da CGTP/DEFLO



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO CLAUDIO PEREIRA, Auditor(a) Fiscal Federal Agropecuário AFFA**, em 10/11/2023, às 09:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **32057582** e o código CRC **384F2240**.

Referência: Processo nº 1481586/2023

SEI nº 32057582

Criado por [marcelo.pereira](#), versão 5 por [marcelo.pereira](#) em 09/11/2023 17:12:48.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://sei.agro.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_visualizar&acao_origem=avore_visualizar&id_documento=44951855&infra_sistem...



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE INOVAÇÃO, DESENVOLVIMENTO RURAL E IRRIGAÇÃO - SDI
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DAS CADEIAS PRODUTIVAS-DECAP
COORDENACAO GERAL DE PRODUCAO ANIMAL - CGPA
COORDENACAO DE BOAS PRATICAS DA PRODUCAO ANIMAL

NOTA TÉCNICA Nº 1/2021/COFA/CGPA/DECAP/SDI/MAPA

PROCESSO Nº 21000.012614/2020-66

INTERESSADO: COORDENACAO GERAL DE PRODUCAO ANIMAL

ASSUNTO

Análise de impacto regulatório - Regulamento para enquadramento do pescado e do produto alimentício derivado do pescado em artesanais, necessário à concessão do Selo Arte.

REFERÊNCIAS

Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950;

Lei 13.680, de 14 de junho de 2018;

Decreto Nº 9.918 de 18 de julho de 2019;

Instrução Normativa nº 67, de 10 de dezembro de 2019.

SUMÁRIO EXECUTIVO

Em face da necessidade de regulamentar a Lei nº 13.680/2018 e o Decreto nº 9.918/2019, encaminhamos para análise Jurídica a Minuta de Portaria que estabelece o Regulamento para enquadramento do pescado e do produto alimentício derivado do pescado em artesanais, necessário à concessão do Selo Arte.

A minuta foi submetida duas vezes à consulta pública ([10107608](#), [10381810](#) e 14568653), tendo as sugestões consolidadas nos documentos *Planilha de sugestões Consulta Pública* (11416408) e *Planilha de Consolidação - Consulta Pública* ([15156368](#)). As áreas técnicas da SDI e da SAP manifestaram-se pelos documentos *Nota Técnica Conjunta 5* (13114421), *Nota Técnica 4* ([13817675](#)), *Informação 1* ([13880447](#)), *Despacho 61* ([15169990](#)), e *Informação 19* ([15255974](#)). Após análise das manifestações oriundas das consultas públicas e da equipe técnica da SAP, a CPA/CGPA/DECAP/SDI consolidou a Minuta de Portaria COFA ([15299664](#)), analisada pela presente Nota Técnica.

ANÁLISE

Trata-se da Minuta de Portaria COFA ([15299664](#)) elaborada com o objetivo de regulamentar o Art.10-A da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950; incluído pela Lei nº 13.680, de 14 de junho de 2018, o qual dispõe sobre a fiscalização e comercialização de produtos alimentícios de origem animal fabricados de forma artesanal e o Art. 5º, Inciso I, do Decreto nº 9.918/2019, que determina que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) irá estabelecer, em norma técnica complementar, as boas práticas agropecuárias na produção artesanal e na fabricação de produtos artesanais da carne e seus derivados, do pescado e seus derivados, dos ovos e seus derivados, do leite e seus derivados e dos produtos de abelhas e seus derivados, necessárias à concessão do selo ARTE.

A publicação da mencionada Lei foi motivada pela necessidade de regularização dos produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal, que não se adequavam dentro das regras estabelecidas para as agroindústrias de grande porte. Por conseguinte, o novo marco legal foi instituído



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

gov.br/sei/controlador.php?acao=protocolo_visualizar&id_protocolo=27018070&id_procedimento_atual=44782417&infra_sistema...

2368773

dentro do princípio constitucional da igualdade, garantindo o tratamento isonômico, tratando igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades.

A Lei nº 13.680/2018 tem como objetivo fomentar a produção artesanal por intermédio do aumento da competitividade dos produtos ao possibilitar acesso ao mercado interestadual, sem, em nenhuma hipótese, desprezar os fatores de segurança e inocuidade do alimento.

Atualmente, não existe estimativa da quantidade de produtores de produtos alimentícios derivados do pescado classificados como artesanais no Brasil, porém, a partir do estudo recente realizado pelo Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, sobre a Cadeia Agroindustrial do Leite no Brasil (2018), estima-se que existem 160 mil produtores de queijo artesanal no país. Assim sendo, o impacto desta regulamentação poderá atingir milhares de produtores, possibilitando a eles acesso ao mercado formal

Ademais, existe uma grande expectativa da sociedade civil organizada e dos consumidores em geral sobre a regularização das agroindústrias artesanais. O apelo midiático e gastronômico por produtos alimentícios artesanais vêm promovendo ampla discussão sobre tema, inclusive gerando propostas de Projetos de Lei, com consequente valorização destes produtos no mercado consumidor.

Ante ao exposto, o MAPA trabalhou, por meio de um Grupo de Trabalho, na construção do Decreto Nº 9.918/2019, que regulamenta o Art.10-A da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950; incluído pela Lei nº 13.680, de 14 de junho de 2018 (SEI 21000.037240/2018-77). A partir de então, a equipe técnica do MAPA vem trabalhando nos atos normativos infralegais indispensáveis à implementação da política pública de produção artesanal. Entre as necessidades para implementação é necessário adequar os requisitos de produção artesanal estabelecidos pelo Art. 4º do Decreto Nº 9.918/2018 e o estabelecimento das Boas Práticas Agropecuárias para cada cadeia, conforme foi estabelecido pelo Art. 10-A da Lei 1.283/1950 e pelo Art. 5º, Inciso I, do Decreto nº 9.918/2019.

Após as manifestações oriundas das duas consultas públicas e as manifestações da equipe técnica da SAP, a COFA/CGPA/DECAP consolidou a Minuta de Portaria COFA ([15299664](#)) analisada pela presente Nota Técnica.

Cabe ressaltar ainda que foram observados os itens presentes no Art. 32, bem como todos os questionamentos do anexo do Decreto nº 9.191/17 durante a elaboração do Ato Normativo, já constante no documento Informação 1 ([13880447](#)) e aqui transcritos:

Diagnóstico: a publicação da Lei Nº 13.680, de 14 de junho de 2018, a qual inclui o Art.10-A à Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, pelo qual passa a ser permitida a "comercialização interestadual de produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, com características e métodos tradicionais ou regionais próprios, empregadas boas práticas agropecuárias e de fabricação, desde que submetidos à fiscalização de órgãos de saúde pública dos Estados e do Distrito Federal", bem como a publicação do Decreto 9.918/2019. Embora a lei e o Decreto tenham sido publicados e terem entrado em vigor nas datas de suas publicações, ainda é necessária a publicação das normativas específicas com as orientações dos procedimentos necessários para a concessão do Selo ARTE pelos Estados e pelo DF, e das normas de Boas Práticas, dependendo então de regulamentação, que deverá ser realizada pelo MAPA. Esse posicionamento fica claro no parágrafo 1º do Art. 10-A que afirma que "O produto artesanal será identificado, em todo o território nacional, por selo único com a indicação ARTE, **conforme regulamento (grifo nosso)** e no parágrafo 2º que afirma que "O registro do estabelecimento e do produto de que trata este artigo, bem como a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização do produto, no que se refere aos aspectos higiênico-sanitários e de qualidade, serão executados em conformidade com as normas e prescrições estabelecidas nesta Lei **e em seu regulamento (grifo nosso)**. Já o Art. 5º, Inciso I, do Decreto nº 9.918/2019, que determina que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) irá estabelecer, em normas técnicas complementares, as boas práticas agropecuárias na produção artesanal e na fabricação de produtos artesanais da carne e seus derivados, do pescado e seus derivados, dos ovos e seus derivados, do leite e seus derivados e dos produtos de abelhas e seus derivados, necessárias à concessão



do selo ARTE. A regulamentação deste artigo poderá promover a inclusão produtiva de milhares de produtores rurais e a agregação de valor deste grupo de produtos. São estimados que exista 170 mil produtores artesanais no Brasil. Caso o MAPA opte por não regulamentar o dispositivo legal em tela, tais produtores continuarão produzindo de forma irregular, sem a possibilidade de acessar mercados e agregar valor à seus produtos. Além disso, tais produtos tem o potencial de impactar negativamente toda a população, devido ao risco sanitário da comercialização destes produtos sem a devida fiscalização. Ademais, o Estado brasileiro perde diretamente na arrecadação, uma vez que estes não são incluídos no mercado formal.

Alternativas: a equipe técnica deste Ministério não vislumbra outra alternativa, a não ser a regulamentação do Art.10-A da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e do Art. 5º, Inciso I, do Decreto nº 9.918/2019. A presente minuta foi construída para orientar a classificação de pescados e produtos derivados de pescados como artesanais, necessários para a concessão do Selo ARTE pelos Estados e pelo Distrito Federal para os referidos produtos elaborados de forma artesanal. Desta forma, deixamos claro que os Estados e o Distrito Federal serão os responsáveis pelo registro do estabelecimento e do produto de que trata este artigo, bem como a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização do produto, no que se refere aos aspectos higiênico-sanitários e de qualidade, sempre respeitando as diretrizes e requisitos estabelecidos pelo MAPA. Além disso, ainda será necessário a publicação de manuais das Boas Práticas Agropecuárias que serão empregadas no processo de produção artesanal de carnes, pescados e produtos de abelha, entendendo que a produção artesanal é diversificada e tem peculiaridades regionais que precisam ser compreendidas e discutidas com os atores que serão diretamente impactados. Ademais, as ações necessárias para promover a regularização dos produtores artesanais já é o escopo de trabalho do MAPA, em suas distintas secretarias. Desta forma, os custos e despesas para o orçamento já foram previstos para atender esse objetivo.

Competência legislativa: o Congresso Nacional aprovou a Lei Nº13.680, de 14 de junho de 2018, que inclui o Art.10-A à Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950. Considerando que, pelo parágrafo 2º do referido artigo "§ 2º O registro do estabelecimento e do produto de que trata este artigo, bem como a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização do produto (grifo nosso), no que se refere aos aspectos higiênico-sanitários e de qualidade (grifo nosso), serão executados em conformidade com as normas e prescrições estabelecidas nesta Lei, e em seu regulamento (grifo nosso)", e ainda posto que em todo texto do referido artigo não há qualquer oposição ao que estabelece o art. 4º da Lei 1.283, de 18 de dezembro de 1950, entendemos que continuam resguardados e mantidas as competências estabelecidas nas alíneas "a", "b" e "c" do mencionado artigo. Sendo assim, cabe ao MAPA realizar a regulamentação prevista no Art.10-A da Lei nº 1.283/2018 e no Decreto 9.918/2019.

Oportunidade do ato normativo: a aprovação da Lei Nº 13.680, de 14 de junho de 2018, e do Decreto 9.918 de 18 de julho de 2019, criou uma grande expectativa por parte dos produtores artesanais, que acreditam que terão a oportunidade de serem regularizados. publicação da lei foi motivada pela dificuldade de regularização dos produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal, que não conseguem se enquadrar nas regras estabelecidas para a grande agroindústria (RISPOA - Decreto nº 9.013/2017). Desta forma, o novo marco legal visa aplicar o princípio constitucional da igualdade, garantindo o tratamento isonômico, de forma que deve-se tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades. Desta forma, não é apenas oportuno, mas sim urgente a edição dos atos normativos específicos para essa realidade produtiva. Conforme já mencionado, entendemos que a produção artesanal é diversificada e tem peculiaridades regionais que precisam ser compreendidas e discutidas com os atores que serão diretamente impactados, foi acordado entre os integrantes do GT que a melhor estratégia é regulamentar as boas

2368773



práticas agropecuárias e as boas práticas de fabricação por Instruções Normativas considerando as cadeias produtivas, bem como os procedimentos necessários para requisição do Selo ARTE. O objeto dessa Minuta é a regulamentação dos pescados e seus derivados artesanais.

Densidade do ato normativo: conforme já mencionado, a matéria já foi tratada em lei federal (Nº 13.680, de 14 de junho de 2018) e por decreto (9.918/2019). Porém a lei e o Decreto não trazem os detalhamentos necessários para operacionalizar a política. Desta forma, a equipe técnica deste Ministério trabalhou para regulamentar o Art. 5º, Inciso I, do Decreto nº 9.918/2019, que determina que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) irá estabelecer, em normas técnicas complementares, as boas práticas agropecuárias na produção artesanal e na fabricação de produtos artesanais da carne e seus derivados, do pescado e seus derivados, dos ovos e seus derivados, do leite e seus derivados e dos produtos de abelhas e seus derivados, necessárias à concessão do selo ARTE.

Direitos fundamentais: os técnicos deste Ministérios que a publicação deste ato normativo visa resgatar e aplicar adequadamente o princípio constitucional da igualdade, garantindo o tratamento isonômico, de forma que deve-se tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades. Ademais, nenhuma outra garantia constitucional será afetada por essa regulamentação.

Compreensão do ato normativo: o ato normativo foi construído pelo corpo técnico do Ministério da Agricultura e submetido à Consulta Pública pelo período de 30 dias prorrogado por 45 dias adicionais, quando os representantes do setor produtivo, instituições de pesquisa, sociedade civil e outros órgãos públicos puderam realizar sugestões. Sempre buscou-se utilizar de linguagem clara e simples, entendendo que os beneficiários são produtores rurais e que, muitas vezes, não possuem formação de nível superior.

Exequibilidade: apesar de trazer os esclarecimentos das atribuições de cada instância, as competências do MAPA como gestor nacional da política e a necessidade de inspeção e Boas Práticas Agropecuárias, o Decreto nº 9.918/2019 ainda precisa ser regulamentado por meio de Instruções Normativas para se tornar exequível. O MAPA, como gestor nacional, será o responsável pelo sistema de controle pela administração pública federal e pelas diretrizes de boas práticas a serem observadas pelos Estados e pelo Distrito Federal. Essa responsabilidade é indelegável, uma vez que as diretrizes necessárias para o comércio interestadual dos produtos alimentícios artesanais são estabelecidas pelo MAPA e devem ser cumpridas para que os produtos realmente sejam enquadrados como artesanais e façam jus aos procedimentos diferenciados de inspeção e fiscalização. Para isso, o MAPA será responsável pela criação do Cadastro Nacional de Produtos Artesanais, no qual constará a relação atualizada de todos os produtos artesanais que possuem o Selo ARTE e que foram autorizados a serem comercializados em todo o território nacional, conforme estabelecidos pelo Decreto nº 9.918/2019 e por essa Minuta de Instrução Normativa.

Análise de custos envolvidos: a normativa não acarretará em custos adicionais aos produtores destinatários. Da mesma forma, a medida pretendida não impõe despesas adicionais ao orçamento público da União, dos Estados e do Distrito Federal, a não ser o desenvolvimento do sistema informatizado, que já está previsto no orçamento da Secretaria de Inovação, Desenvolvimento Rural e Irrigação, e já se encontra em fase final de teste. Não é possível estimar aumento de despesas indiretas, como o deslocamento de servidores para realização do trabalho. O ato normativo não cria nenhum serviço novo na estrutura da União, Estados e Distrito Federal, porém é natural que os produtores busquem se regularizar, sendo esse um objetivo compartilhado entre União, Estados e Distrito Federal. Em contrapartida, o aumento da regularização poderá promover um aumento da arrecadação dos entes federativos.

2368773



Simplificação administrativa: em todo o momento buscou-se a simplificação dos procedimentos administrativos. Desta forma, acredita-se que as novas exigências poderão ser incorporadas nas etapas normais de fiscalização e inspeção. O único passo adicional seria o cadastro dos produtores no Cadastro Nacional de Produtores Artesanais, que será uma etapa indispensável para a utilização do Selo ARTE, mas que deverá ocorrer por meio eletrônico. Ademais, foram observadas as garantias legais de não reconhecer firma e não autenticar documentos em cartórios, não apresentar prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes e não apresentar documentos já existentes no âmbito da administração pública federal.

Simplificação administrativa: não há necessidade de prazo de adaptação da administração ou dos particulares.

Avaliação de resultados: o ato normativo não prevê a avaliação dos efeitos da norma, porém a Secretaria de Inovação, Desenvolvimento Rural e Irrigação - SDI entende que é fundamental a avaliação dos impactos, e deve avaliar anualmente a adesão do Selo ARTE pelos produtores artesanais, além do acompanhamento da política pública por meio de auditorias, previstas no Decreto nº 9.918/2019, que visam a verificação de conformidade dos processos internos de registro e concessão do Selo.

DOCUMENTOS RELACIONADOS

Nota Técnica 4 ([9968671](#));

Minuta. Instrução Normativa ([9969866](#));

Planilha de sugestões Consulta Pública (11416408);

Nota Técnica Conjunta 5 (13114421);

Nota Técnica 4 ([13817675](#));

Minuta CBPA ([13817693](#));

Informação 1 ([13880447](#));

Minuta. Norma Pescado ([14402000](#));

Minuta CBPA ([14402387](#));

Planilha de Consolidação - Consulta Pública ([15156368](#));

Minuta. IN pós consulta pública - Versão 1 CGPA/DECAP/SDI ([15157724](#));

Despacho 61 ([15169990](#));

Planilha Consulta Pública - DEPOP ([15255914](#));

Minuta. IN DEPOP ([15255953](#));

Informação 19 ([15255974](#));

Minuta de Portaria COFA ([15299664](#)).

CONCLUSÃO

Considerando que a **Minuta de Portaria COFA ([15299664](#))**, que estabelece o regulamento para enquadramento do pescado e do produto alimentício derivado do pescado em artesanais necessário à concessão do Selo Arte, **atende às expectativas da área técnica**, solicitamos seu encaminhamento para análise e manifestação da CONJUR com posterior trâmite para publicação.

INGRID GRUBER FERREIRA LIMA

Coordenadora de Fomento à Produção Agroalimentar Artesanal



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

gov.br/sei/controlador.php?acao=protocolo_visualizar&id_protocolo=27018070&id_procedimento_atual=44782417&infra_sistema...



Documento assinado eletronicamente por **INGRID GRUBER FERREIRA LIMA, Coordenador(a) de Fomento à Produção Agroalimentar Artesanal**, em 21/05/2021, às 10:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **15299368** e o código CRC **BDEFB266**.

Referência: Processo nº 21000.012614/2020-66

SEI nº 15299368

Criado por [ingrid.lima](#), versão 6 por [ingrid.lima](#) em 21/05/2021 10:46:27.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://sei.agro.gov.br/sei/controlador.php?acao=protocolo_visualizar&id_protocolo=27018070&id_procedimento_atual=44782417&infra_sistema...



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL
COORDENACAO-GERAL DE PROGRAMAS ESPECIAIS
COORDENACAO DE CARACTERIZACAO DE RISCO
UNIDADE TECNICA VIRTUAL DA DEFESA AGROPECUARIA CGPE DIPOA

NOTA TÉCNICA Nº 1/2021/UTVDA-CGPE/CRISC/CGPE/DIPOA/SDA/MAPA

PROCESSO Nº 21000.013790/2020-15

INTERESSADO: CRISC/CGPE/DIPOA

ASSUNTO

Proposta de Portaria sobre Queijos Artesanais.

REFERÊNCIAS

Lei 1.283/1950 alterada pela Lei 13.680/2018;

Decreto 9.918/2019;

Lei 13.860/2019.

SUMÁRIO EXECUTIVO

Apresenta a proposta final do Grupo de Trabalho responsável pela elaboração da normatização complementar à Lei 13.860/2019 de 18 de julho de 2019, que dispõe sobre a produção e comercialização de queijos artesanais, para análise pela CPAR e posteriormente análise jurídica pela CONJUR.

ANÁLISE

Tem a presente Nota Técnica o objetivo de apresentar a minuta final de Portaria elaborada pelo Grupo de Trabalho nomeado no documento SEI [10640570](#), que estabelece os requisitos de boas práticas agropecuárias na produção leiteira, de boas práticas de fabricação e o modelo de protocolo de elaboração das características de identidade e qualidade do queijo artesanal, em atendimento à Lei 13.860, de 19 de julho de 2019.

Para tanto, apresentamos o parecer de mérito conforme modelo definido no anexo do Decreto 9.191/2017, que estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado, para avaliação pela Consultoria Jurídica do MAPA.

Diagnóstico

Os produtos de origem animal artesanais estão previstos em duas leis:

- Lei nº 1.283-50. Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal. Em 2018, esta lei foi alterada pela Lei 13.680/2018, incluindo os produtos de origem animal produzidos de forma artesanal:

Art. 10-A. É permitida a comercialização interestadual de produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, com características e métodos tradicionais ou regionais próprios, empregadas boas práticas agropecuárias e de fabricação, desde que submetidos à fiscalização de órgãos de saúde pública dos Estados e do Distrito Federal. [\(Incluído pela Lei nº 13.680, de 2018\).](#)

[\(Regulamento\).](#)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

gov.br/sei/controlador.php?acao=protocolo_visualizar&id_protocolo=26495053&id_procedimento_atual=44782417&infra_sistema...

§ 1º O produto artesanal será identificado, em todo o território nacional, por selo único com a indicação ARTE, conforme regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 13.680, de 2018\).](#)

§ 2º O registro do estabelecimento e do produto de que trata este artigo, bem como a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização do produto, no que se refere aos aspectos higiênico-sanitários e de qualidade, serão executados em conformidade com as normas e prescrições estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 13.680, de 2018\).](#)

§ 3º As exigências para o registro do estabelecimento e do produto de que trata este artigo deverão ser adequadas às dimensões e às finalidades do empreendimento, e os procedimentos de registro deverão ser simplificados. [\(Incluído pela Lei nº 13.680, de 2018\).](#)

§ 4º A inspeção e a fiscalização da elaboração dos produtos artesanais com o selo ARTE deverão ter natureza prioritariamente orientadora. [\(Incluído pela Lei nº 13.680, de 2018\).](#)

§ 5º Até a regulamentação do disposto neste artigo, fica autorizada a comercialização dos produtos a que se refere este artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.680, de 2018\).](#)

- Lei nº 13.860, de 18 de julho de 2019. Dispõe sobre a elaboração e a comercialização de queijos artesanais e dá outras providências.

Esta Lei específica sobre os queijos artesanais trouxe novos requisitos legais não abarcados pela chamada lei geral dos produtos artesanais (Lei nº 13.680, de 14 de junho de 2018, que incluiu o artigo 10A na Lei 1.283/1950), tais como a definição de protocolos para cada tipo e variedade de queijo artesanal pelo poder público federal, a definição de produtor artesanal e de queijo artesanal, bem como os estabelecimentos que podem produzi-lo.

A regulamentação dos produtos de origem animal artesanais foi realizada por meio do Decreto nº 9.918, de 18 de julho de 2019, portanto, os produtores já podem solicitar aos órgãos de agricultura e pecuária estaduais e distrital a concessão do selo ARTE o que permite a comercialização em todo território nacional.

Atualmente 55 produtos já receberam o selo Arte (segundo dados publicados no sitio oficial do Mapa <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/producao-animal/selo-arte/cadastro-nacional-de-produtos-artesanais-cnpa/base-de-dados-selo-arte/view> em 19/04/2021), permitindo que os consumidores facilmente identifiquem os produtos como artesanais e que os produtores alcancem todo o mercado nacional e tenham segurança jurídica para manutenção a sua atividade.

Embora não exista um cadastro nacional de produtores de queijos artesanais, pelo que não é possível prever o número de casos a resolver, visto que nem todos os queijos podem ser considerados artesanais, o Censo Agropecuário IBGE 2017 indica o total de 175. 198 estabelecimentos agropecuários com agroindústria rural no país que produzem queijos ou requeijão: [Censo Agropecuário | IBGE](#)

Ressaltamos que para a comercialização dos queijos artesanais, apesar do Decreto nº 9.918/2019, ainda é necessária a publicação de normas complementares para que a Lei 13.860/ 2019 possa produzir os seus efeitos. E é este objetivo da proposta de Portaria que estamos apresentando para avaliação.

Objetivo

A Portaria proposta visa estabelecer os requisitos de boas práticas agropecuárias na produção leiteira, de boas práticas de fabricação e o modelo de protocolo de elaboração das características de identidade e qualidade do queijo artesanal, de que tratam a Lei 13.860, de 19 de julho de 2019, revogando disposições contrárias e desatualizadas, como a Resolução DIPOA nº 07, de 28 de novembro de 2000, a Instrução Normativa MAPA nº 30, de 07 de agosto de 2013 e o item 1.3.2, do Anexo da Instrução Normativa MAPA nº 73, de 23 de dezembro de 2019. Também esclarece que, como todo produto de origem animal artesanal, o queijo artesanal será identificado como tal por meio do selo ARTE na sua rotulagem.

No nosso entendimento a publicação da Portaria deve ser uma prioridade, pois a Lei nº 13.860/2019 depende desta normatização para produzir os seus efeitos, beneficiar e trazer segurança jurídica aos produtores de queijo artesanais e permitir que os consumidores tenham acesso a queijos artesanais submetidos a fiscalização sanitária e devidamente rotulados como artesanais.

Alternativas



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

gov.br/sei/controlador.php?acao=protocolo_visualizar&id_protocolo=26495053&id_procedimento_atual=44782417&infra_sistema...

Não há alternativas não regulatórias, a Lei nº 13.860, de 18 de julho de 2019, que dispõe sobre a elaboração e a comercialização de queijos artesanais e dá outras providências, depende de regulamentação para produção de seus efeitos.

Embora o Decreto nº 9.918/2019, regulamente aspectos importantes da produção, rotulagem, qualidade, identidade e fiscalização dos produtos de origem animal artesanais, ainda se faz necessário a publicação de Portaria específica para tratar de diversos requisitos exclusivos do queijo artesanal, como aqueles para reconhecimento da propriedade rural controlada para tuberculose e brucelose e o modelo de protocolo de elaboração das características de identidade e qualidade do queijo artesanal.

Competência legislativa

A Lei nº 13.860, de 18 de julho de 2019, que dispõe sobre a elaboração e a comercialização de queijos artesanais e dá outras providências, estabelece que:

Art. 4º Compete ao poder público federal:

I - estabelecer protocolo de elaboração para cada tipo e variedade de queijo artesanal e definir as características de identidade e de qualidade do produto;

...

Art. 6º A elaboração de queijos artesanais a partir de leite cru fica restrita a queijaria situada em estabelecimento rural certificado como livre de tuberculose e brucelose, de acordo com as normas do Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e da Tuberculose Animal (PNCEBT), ou controlado para brucelose e tuberculose por órgão estadual de defesa sanitária animal, no prazo de até 3 (três) anos a partir da publicação desta Lei, sem prejuízo das demais obrigações previstas em legislação específica.

Por sua vez o Decreto nº 9.918, de 18 de julho de 2019, que Regulamenta o art. 10-A da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que dispõe sobre o processo de fiscalização de produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal, estabelece:

Art. 5º Compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I - estabelecer, em normas técnicas complementares, as boas práticas agropecuárias na produção artesanal e na fabricação de produtos artesanais da carne e seus derivados, do pescado e seus derivados, dos ovos e seus derivados, do leite e seus derivados e dos produtos de abelhas e seus derivados, necessárias à concessão do selo ARTE;

II - estabelecer, em norma técnica complementar, os procedimentos de verificação da conformidade da concessão do selo ARTE;

Assim, a competência para regulamentar a matéria é do MAPA. No entanto a proposta foi formulada de forma a permitir que, respeitando as competências, os órgãos estaduais e municipais possam complementar a regulação se necessário.

Necessidade de Lei

A proposta trata de Portaria sobre queijos artesanais e está prevista na Lei nº 13.860, de 18 de julho de 2019, que dispõe sobre a elaboração e a comercialização de queijos artesanais e dá outras providências.

Reserva legal

A previsão e a competência para o MAPA regulamentar a matéria constam nos seguintes atos:

Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, que aprova o Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal

Lei nº 1.283-50, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.

Lei nº 13.860, de 18 de julho de 2019, que dispõe sobre a elaboração e a comercialização de queijos artesanais e dá outras providências.

Decreto nº 9.918, de 18 de julho de 2019, que Regulamenta o art. 10-A da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que dispõe sobre o processo de fiscalização de produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal.



Norma Temporária

Considerando que a matéria regulamenta a produção, rotulagem e comercialização de queijos artesanais, atividades permanentes e que requerem fiscalização do Estado para proteção do consumidor, não se trata de norma temporária.

Medida Provisória

Não aplicável.

Oportunidade do ato normativo

No caso concreto não há porque aguardar outras alterações, sendo oportuna a publicação já que existe a determinação legal de publicação de ato do Mapa para que a Lei nº 13.860, de 18 de julho de 2019, que dispõe sobre a elaboração e a comercialização de queijos artesanais e dá outras providências, passe a produzir seus efeitos.

Densidade do ato normativo

No nosso entendimento a proposta de Portaria atende à legislação superior e apresenta os requisitos de forma clara e de fácil compreensão para sua implantação pelos diversos entes do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, sem ser excessivamente prescritiva.

No decorrer dos estudos, verificamos a necessidade de revogar as seguintes normas, por apresentar disposições incompletas, contrárias à nossa proposta ou por estarem desatualizadas com relação à legislação:

Resolução DIPOA nº 07, de 28 de novembro de 2000, que oficializa os Critérios de Funcionamento e de Controle da Produção de Queijarias, para seu Relacionamento junto ao Serviço de Inspeção Federal. Esta Resolução foi suplantada pelas legislações posteriores: Lei 13.680/2018; Lei 13.860/2019 e especialmente pela Instrução Normativa Nº 05, de 14 de fevereiro de 2017, que estabelece os requisitos para avaliação de equivalência ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária relativos à estrutura física, dependências e equipamentos de estabelecimento agroindustrial de pequeno porte de produtos de origem animal, bem como aos requisitos complementares previstos nesta proposta de Instrução Normativa.

Instrução Normativa MAPA nº 30, de 07 de agosto de 2013, que permite que os queijos artesanais tradicionalmente elaborados a partir de leite cru sejam maturados por um período inferior a 60 (sessenta) dias, quando estudos técnico-científicos comprovarem que a redução do período de maturação não compromete a qualidade e a inocuidade do produto. O período de maturação de cada queijo será definido no protocolo de elaboração de cada queijo de acordo com a sua identidade em atendimento ao parágrafo único do artigo 2º e ao artigo 4º da Lei 13.860/2019.

O item 1.3.2, do Anexo da Instrução Normativa MAPA nº 73, de 23 de dezembro de 2019, que estabelece, em todo o território nacional, o Regulamento Técnico de Boas Práticas Agropecuárias destinadas aos produtores rurais fornecedores de leite para a fabricação de produtos lácteos artesanais, necessárias à concessão do selo ARTE. Este item 1.3.2 trata do controle de brucelose e tuberculose que foi melhor esclarecido nesta Instrução Normativa.

Direitos Fundamentais

A proposta atende a determinação expressa na Lei nº 13.860, de 18 de julho de 2019, para que o Mapa publique normas complementares e julgamos estar em conformidade ao arcabouço jurídico da defesa agropecuária.

Não possuímos conhecimento jurídico necessário para aprofundamento sobre direitos fundamentais.

Norma penal

Não aplicável



tributária

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

gov.br/sei/controlador.php?acao=protocolo_visualizar&id_protocolo=26495053&id_procedimento_atual=44782417&infra_sistema...

Não aplicável

Norma de regulação profissional

Não aplicável

Compreensão do ato normativo

Entendemos que a proposta foi redigida de forma clara, compreensível, com o vocabulário utilizado pelas normas superiores e utilizando linguagem técnica apenas o suficiente para atingir seus objetivos, tendo sido realizada análise de forma pelo setor responsável DISEL/DSN/SDA, antes de submetê-la à Consulta Pública.

Importante ressaltar que a proposta foi submetida a consulta pública por 45 dias (Portaria nº 186, de 9 de dezembro de 2020) e todas as sugestões foram analisadas pelo Grupo de Trabalho e respondidas conforme anexos SEI [14821592](#) e [14821601](#).

Exequibilidade

A proposta atende a determinação expressa na Lei nº 13.860, de 18 de julho de 2019, para que o Mapa publique normas complementares e julgamos estar em conformidade ao arcabouço jurídico da defesa agropecuária.

Embora não tenha sido feitos testes julgamos ser exequível, pois mantem a lógica da defesa agropecuária, suas instancias e áreas de ação. Neste caso concreto teremos a atuação das inspeções federal, estadual, municipal e as ações de sanidade animal realizadas pelo Mapa e secretarias estaduais de agricultura.

Análise de custos envolvidos

Não foram realizadas avaliações sobre custos e benefícios.

Simplificação administrativa

A proposta estabelece com maior detalhamento as obrigações previstas na Lei nº 1.283-50, Lei nº 13.860/2019 e Decreto nº 9.918/2019.

Prazo de vigência e de adaptação

O Grupo de Trabalho entende que seis meses é um prazo adequado, considerando que o poder público já trabalha com a fiscalização e registro de produtos de origem animal artesanais e o setor produtivo aguarda a regulamentação da Lei nº 13.860/2019.

Avaliação de resultados

Este ato normativo envolve duas secretarias: Secretaria de Defesa Sanitária e a Secretaria de novação, Desenvolvimento Rural e Irrigação.

À SDI compete avaliar os requisitos que enquadram o produto como artesanal, em conformidade com o que estabelece o Decreto 9.918/2019 e o artigo 1º da Lei 13.860/2019.

Com relação à SDA, o ato envolve todas as instâncias do SUASA e muitas áreas da defesa sanitária (inspeção de produtos de origem animal e saúde animal) assim, o ato será avaliado pelas diversas áreas, respeitando as suas competências.

DOCUMENTOS RELACIONADOS

Relatório SISMAN: [14821592](#)

Resposta Sertãoobras: [14821601](#)

Versão final_proposta de Portaria: [14899112](#)

CONCLUSÃO

Por fim, informamos que o rito regulatório foi cumprido conforme o Guia de Boas Práticas Regulatórias da SDA, publicado pela Portaria nº 191, de 09 de junho de 2020, com a submissão da proposta inicial à Consulta Pública por 45 dias, análise completa de cada sugestão e resposta ao demandante, finalização pas no SISMAN e apresentação do documento final para análise superior, conforme esta Nota.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

gov.br/sei/controlador.php?acao=protocolo_visualizar&id_protocolo=26495053&id_procedimento_atual=44782417&infra_sistema...

Tendo em vista a necessidade de urgência e o período pandêmico que atravessamos que dificulta a realização de Audiência Pública;

Considerando que esta etapa se destaca pela oralidade das manifestações conforme aponta o Guia supracitado, e;

Considerando que a Consulta Pública permitiu a participação democrática da sociedade, optou-se pelo andamento do processo para análise da CPAR/SDA como próximo passo regulatório e consequente envio do processo à CONJUR para análise jurídica da proposta.

Sendo assim, submetemos a presente Nota e proposta às considerações superiores, sugerindo ainda que possam ser avaliadas pelos departamentos que constituem o Grupo de Trabalho: DIPOA/SDA, DSA/SDA, DSN/SDA e DEPROS/SDI.

Em tempo, informamos que de acordo com orientações do DSN/SDA e conforme posicionamento da CONJUR, houve a necessidade de alteração de forma da normativa de Instrução Normativa para Portaria para a devida assinatura da Ministra.



Documento assinado eletronicamente por **MAYARA SOUZA PINTO, Auditor Fiscal Federal Agropecuário**, em 27/04/2021, às 12:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **LUCIO AKIO KIKUCHI, Coordenador(a) Geral de Programas Especiais**, em 27/04/2021, às 13:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEANDRO CASAGRANDE, Coordenador da Coordenação de Caracterização de Risco**, em 27/04/2021, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANA LUCIA DE PAULA VIANA, Diretor(a) do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal**, em 27/04/2021, às 15:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **14822191** e o código CRC **DDB7CF66**.

Referência: Processo nº 21000.013790/2020-15

SEI nº 14822191

Criado por [mayara.pinto](#), versão 37 por [mayara.pinto](#) em 27/04/2021 12:19:49.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://sei.agro.gov.br/sei/controlador.php?acao=protocolo_visualizar&id_protocolo=26495053&id_procedimento_atual=44782417&infra_sistema...



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
COORDENACAO GERAL DE ANALISE E REVISAO DE ATOS NORMATIVOS

NOTA TÉCNICA Nº 4/2023/CGAN/DSN/SDA/MAPA

PROCESSO Nº 1481586/2023

INTERESSADO: GAB-1SECM.UT

ASSUNTO

Requerimento de Informação nº 2502/2023 , de autoria dos Deputados Adriana Ventura (NOVO/SP), Gilson Marques (NOVO/SC) e Marcel Van Hattem (NOVO/RS), que "Requer informações ao Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), Sr. Carlos Fávaro, sobre o cumprimento pela pasta do art. 5ª da Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019, e dos dispositivos do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, relacionados à análise de impacto regulatório (AIR)".

REFERÊNCIAS

Ofício 1ªSec/RI/E/nº 410, de 31 de outubro de 2023, no qual o Deputado Luciano Bivar, Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados, transmite cópia do Requerimento de Informação nº 2502/2023, de autoria dos Deputados Adriana Ventura (NOVO/SP), Gilson Marques (NOVO/SC) e Marcel Van Hattem (NOVO/RS).

Lei nº13, 874, de 20 de setembro de 2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.

Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta a análise de impacto regulatório

SUMÁRIO EXECUTIVO

Em atenção ao Requerimento de Informação nº 2502/2023, de autoria dos Deputados Adriana Ventura (NOVO/SP), Gilson Marques (NOVO/SC) e Marcel Van Hattem (NOVO/RS), apresentamos a lista de 122 processos regulatórios da SDA com seus respectivos relatórios de Análise de Impacto Regulatório ou Notas técnicas de dispensa anexados, conforme o caso.

ANÁLISE

O Requerimento de Informação nº 2502/2023, de autoria dos Deputados Adriana Ventura (NOVO/SP), Gilson Marques (NOVO/SC) e Marcel Van Hattem (NOVO/RS) solicita:

1. "Favor indicar as normas de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados editadas pela pasta no período compreendido entre 14 de outubro de 2021 e a data corrente - 4 de outubro de 2023.; e
2. Não constam do site do MAPA informações sobre as análises de impacto regulatório – AIR realizadas pela pasta entre 14 de outubro de 2021 e a data corrente - 4 de outubro de 2023. Nesse sentido, solicitamos o envio de todas as notas técnicas com as análises de impacto regulatório ou com as justificativas de dispensa de AIR no período."

Em atendimento ao Requerimento, realizamos pesquisa no Sistema de Monitoramento de Atos Normativos/Sisman da Secretaria de Defesa Agropecuária/SDA dos processos regulatórios que iniciaram a partir de 14 de novembro de 2021 e que já cumpriram a etapa de AIR, ou por meio da realização da AIR ou por meio da sua dispensa, conforme o caso. Foram identificados 122 processos de normatização de temas de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados de acordo com o Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020.

rtante esclarecer que os processos regulatórios da SDA estão estruturados em um fluxo de 12 no sistema de informação Sisman, com acesso ao público interno e externo, o que permite o

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_visualizar&acao_origem=avore_visualizar&id_documento=45124378&infra_siste...

2368773

acompanhamento da regulamentação da defesa agropecuária. Para atendimento desta demanda específica, realizamos a pesquisa a partir da etapa que manifesta a intenção da SDA de regulamentar um determinado tema, a etapa iniciativa (etapa 1 do Sisman).

A seguir, apresentamos a lista dos processos regulatórios iniciados após 14 de outubro de 2021, com a indicação de que ou foi realizada a AIR ou que, em razão da dispensa, foi apresentada Nota Técnica. Os Relatórios das AIRs ([32220507](#)) e as Notas Técnicas de Dispensa ([32206745](#)) estão anexados a este processo.

Tema	Processo	AIR	Nota Técnica de Dispensa
1 - REVISÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 42/1999 QUE TRATA DO PROGRAMA NACIONAL DE CONTROLE DE RESÍDUOS E CONTAMINANTES PARA PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL	21000.087230/2021-88	X	
2 - PROGRAMAS DIPOV - PREVENÇÃO E COMBATE À FRAUDE E CLANDESTINIDADE EM PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL (PNFRAUDE)	21000.095150/2021-04		X
3 - PROGRAMAS DIPOV - MONITORAMENTO, RASTREABILIDADE E CERTIFICAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL	21000.077108/2020-12		X
4 - PROGRAMAS DIPOV - QUALIDADE DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL (PNQUALIPOV)	21000.095466/2021-98		X
5 - PORTARIA QUE INSTITUI O MANUAL DE MÉTODOS OFICIAIS PARA DIAGNÓSTICO DE DOENÇAS ANIMAIS	21000.096696/2021-74		X
6 - FISCALIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO FITOSSANITÁRIA DE EMBALAGENS E SUPORTES DE MADEIRA QUE ACONDICIONAM MERCADORIAS DESTINADAS AO COMÉRCIO INTERNACIONAL	21000.078081/2021-66	X	
7 - ACRÉSCIMO DE ESPÉCIES E RESPECTIVAS NOMENCLATURAS COMERCIAIS NO RTIQ DE CAMARÃO (ALTERAÇÃO DO ANEXO II, DA IN SDA Nº 23, DE 20/08/2019)	21000.087661/2021-44		X
8 - REGULAMENTO TÉCNICO PARA OS SISTEMAS ORGÂNICOS DE PRODUÇÃO E AS LISTAS DE SUBSTÂNCIAS E PRÁTICAS AUTORIZADAS PARA USO NOS SISTEMAS ORGÂNICOS.	21000.055260/2021-25	X	
9 - DECLARAÇÃO ANUAL DE PRODUÇÃO E ESTOQUES DE BEBIDAS (DECRETO 6871/2009) - IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA SGESTOR	21000.106039/2021-42		X
10 - ATUALIZAÇÃO DO REGULAMENTO TÉCNICO PARA AGEM DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL	21000.091921/2021-86		X

2368773



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_visualizar&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=45124378&infra_siste...

EMBALADOS (ALTERAÇÃO DA IN MAPA Nº 22, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2005)			
11 - DEFINIÇÃO DE FARINHA DE TRIGO INTEGRAL (ALTERAÇÃO PONTUAL DA INSTRUÇÃO NORMATIVA MAPA Nº 8/2005)	21000.032491/2021-61		X
12 - APROVA OS MÉTODOS OFICIAIS DE ANÁLISE DE FERTILIZANTES, CORRETIVOS, SUBSTRATOS, CONDICIONADORES E REMINERALIZADORES DE SOLO	21005.000042/2022-94	X	
13 - PLANO NACIONAL DE PREVENÇÃO DE INFLUENZA AVIÁRIA E DOENÇA DE NEWCASTLE (ATUALIZAÇÃO DO ANEXO I DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SDA Nº 17, DE 07/04/2006)	21000.109129/2021-95		X
14 - POSSIBILIDADE DE DISPENSA DA UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS EM TESTES DE INOCUIDADE DE PRODUTOS DE USO VETERINÁRIO DE NATUREZA BIOLÓGICA	21000.002890/2021-05	X	
15 - FLUXO DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DE IMPORTAÇÃO DE POA COMESTÍVEIS E FLEXIBILIZAÇÃO DA RETENÇÃO DE CARGAS DO PACPOA (ALT. DA IN SDA 34/18 E IN MAPA 39/17)	21000.100776/2021-31	X	
16 - OFICIALIZAÇÃO SISTEMA ELETRÔNICO SIPEAGROAPP PARA LAVRATURA E EMISSÃO DOS DOCUMENTOS DE FISCALIZAÇÃO. DIPOV.	21000.017733/2022-77		X
17 - REQUISITOS PARA INSTALAÇÃO, VALIDAÇÃO E USO DE SISTEMAS DE ASPERSÃO DE ÁGUA NO RESFRIAMENTO DE CARCAÇAS DOS ANIMAIS DE ABATE	21000.093079/2021-17	X	
18 - REGULAMENTO MERCOSUL SOBRE ADIÇÃO DE AMIDO EM QUEIJOS DE MUITA ALTA UMIDADE	21000.022404/2022-48		X
19 - ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO MERCOSUL, SOBRE PADRÃO PARA LEITE UAT	21000.022400/2022-60		X
20 - REVISÃO DO RTIQ DE PEIXE CONGELADO	21000.026341/2022-07		X
21 - PROCEDIMENTOS PARA A ADESÃO DE ABATEDOUROS (SIF) DE FRANGO DE CORTE AO SISTEMA DE INSPEÇÃO COM BASE EM RISCO	21000.074020/2021-20	X	
22 - ROTULAGEM EM EMBALAGENS PARA ALIMENTAÇÃO ANIMAL (ALTERA O INCISO XXIII DO ART. 3º E O INCISO V DO ART. 34 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA MAPA Nº 22/2009)	21000.054417/2021-03		X

2368773



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_visualizar&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=45124378&infra_siste...

23 - REVISÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº30, DE 09 DE AGOSTO DE 2017 - PROCEDIMENTOS PARA AVALIAÇÃO DE PROPOSTAS DE INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS.	21000.020408/2022-91		X
24 - GRUPO TÉCNICO PARA INTERVENÇÕES E COMUNICAÇÃO DE RISCO FRENTE AOS RESULTADOS DO PROGRAMA DE RESISTÊNCIA AOS ANTIMICROBIANOS	21000.071221/2021-75	X	
25 - ESTABELECE OS CRITÉRIOS E REQUISITOS PARA O CREDENCIAMENTO E MONITORAMENTO DE LABORATÓRIOS PELO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO.	21000.021099/2022-77		X
26 - ALTERAÇÕES NO BANCO DE AUDITORES DO SUASA (PORTARIA SDA Nº 492, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021)	21000.007728/2022-56		X
27 - EXTENDE O PRAZO DE ATENDIMENTO AOS ARTIGOS 6 E 15, DO RTIQ DE GELATINA, GELATINA HIDROLISADA E COLÁGENO	21000.024915/2022-02		X
28 - MODELO DE RELATÓRIO DE AUDITORIAS PARA AS UNIDADES DESCENTRALIZADAS DO DIPOA, CENTRAIS DE CERTIFICAÇÃO, ESTABELECIMENTOS PERIÓDICOS E SIF	21000.027371/2022-22	X	
29 - PROCEDIMENTOS PARA FABRICAÇÃO, TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE, POSSE OU DETENÇÃO E USO DE PRODUTOS DA ALIMENTAÇÃO ANIMAL COM MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS	21000.061398/2021-63	X	
30 - NOMENCLATURA DE PEIXES COM FINALIDADE COMERCIAL (REVISÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA MAPA Nº 53/2020)	21000.101521/2021-96		X
31 - HABILITAÇÃO DE MÉDICOS VETERINÁRIOS PARA SOLICITAÇÃO DE EMISSÃO DE CERTIFICADO VETERINÁRIO INTERNACIONAL ELETRÔNICO (E-CVI) P/ ANIMAIS DE COMPANHIA	21000.048596/2021-31	X	
32 - ALTERA ARTIGO 23 DO PADRÃO HORIZONTAL DE HORTÍCOLAS APROVADO PELA IN MAPA 69/2018	21000.027827/2017-97		X
33 - PIQ AGUARDENTE DE CANA E CACHAÇA (REVISÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA MAPA Nº 13/2005) - AR SDA 2020/2021	21000.031730/2020-84	X	
34 - DILAÇÃO DE PRAZO PARA ADEQUAÇÃO DA ROTULAGEM DE BEBIDAS NÃO-ALCOÓLICAS (REVISÃO DA PORTARIA MAPA Nº 123/2021)	21000.019088/2022-27		X



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_visualizar&acao_origem=avore_visualizar&id_documento=45124378&infra_siste...

2368773

35 - PRODUÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE SEMENTES	21000.086989/2021-43	X	
36 - ALTERAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 25, DE 27 DE JUNHO DE 2017 - NORMAS PARA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE SEMENTES E MUDAS	21000.056633/2022-66	X	
37 - REQUISITOS MÍNIMOS PARA O TRANSPORTE TERRESTRE DE ANIMAIS VIVOS DE PRODUÇÃO OU DE INTERESSE ECONÔMICO	21000.050241/2018-15		X
38 - ALTERAÇÃO DE PARÂMETRO FÍSICO-QUÍMICO DO RTIQ DE CREAM CHEESE (INCLUSÃO DO SORO DE LEITE COMO INGREDIENTE OPCIONAL)	21000.050963/2022-48		X
39 - REVISÃO DO RTIQ DE SORO DE LEITE (CRITÉRIOS FÍSICO-QUÍMICOS DO SORO DE LEITE EM PÓ PARCIALMENTE DELACTOSADO)	21000.063811/2022-13		X
40 - PARÂMETROS PARA AVALIAÇÃO DO TEOR TOTAL DE ÁGUA CONTIDA EM CARÇAÇAS E CORTES DE FRANGO	21000.054557/2021-73	X	
41 - NOMENCLATURA DOS OVOS EM NATUREZA E DOS PRODUTOS DE OVOS NÃO SUBMETIDOS A TRATAMENTO TÉRMICO, PARA REGISTRO NO DIPOA	21000.050239/2022-14		X
42 - INCORPORA AO ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL REQUISITOS ZOSSANITÁRIOS PARA IMPORTAÇÃO DE SUÍNOS	21000.039787/2022-93		X
43 - ALTERAÇÃO DAS NORMAS TÉCNICAS DE INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS PARA ABATE E INDUSTRIALIZAÇÃO DE SUÍNOS	21000.028279/2022-80		X
44 - EMISSÃO DE GUIA DE LIVRE TRÂNSITO - GLT PARA VINHOS E DERIVADOS DA UVA E DO VINHO	21000.069825/2022-32	X	
45 - APROVA OS PROCEDIMENTOS DE VIGILÂNCIA E MITIGAÇÃO DO RISCO DA ENCEFALOPATIA ESPONGIFORME BOVINA - EEB NOS ESTABELECIMENTOS DE ABATE	21000.057649/2022-96	X	
46 - DIRETRIZES E EXIGÊNCIAS PARA O REGISTRO DOS AGROTÓXICOS PARA CULTURAS COM SUPORTE FITOSSANITÁRIO INSUFICIENTE E PEQUENOS USO	21016.002455/2022-84		X
47 - REVOGAÇÃO DE ATOS QUE TRATAM DO SISTEMA ELETRÔNICO DE PUBLICIDADE DE PRODUTOS DE USO VETERINÁRIO - PUBLIVET	21000.035584/2022-28		X

2368773



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_visualizar&acao_origem=avore_visualizar&id_documento=45124378&infra_siste...

48 - RECONHECE O STATUS FITOSSANITÁRIO PARA O CANCRO CÍTRICO (XANTHOMONAS CITRI SUBSP. CITRI) EM DISTINTAS ÁREAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS.	21028.007086/2018-09		X
49 - PERÍCIA NA CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS VEGETAIS	21000.094866/2022-67		X
50 - REGULAMENTO TÉCNICO DE IDENTIDADE E QUALIDADE (RTIQ) DE PRODUTOS DE MOLUSCOS CEFALÓPODES	21000.012311/2022-13	X	
51 - REGULAMENTO TÉCNICO DE IDENTIDADE E QUALIDADE (RTIQ) PARA O PRODUTO FIAMBRE	21000.101460/2021-67		X
52 - REGULAMENTO TÉCNICO DE IDENTIDADE E QUALIDADE (RTIQ) PARA O PRODUTO APRESUNTADO	21000.101479/2021-11		X
53 - REGULAMENTO TÉCNICO DE IDENTIDADE E QUALIDADE (RTIQ) DO BACON	21000.090548/2021-46		X
54 - REGULAMENTO TÉCNICO DE IDENTIDADE E QUALIDADE (RTIQ) PARA OS COMPOSTOS LÁCTEOS	21000.062694/2022-62		X
55 - REGULAMENTO TÉCNICO DE IDENTIDADE E QUALIDADE (RTIQ) PARA AS BEBIDAS LÁCTEAS	21000.062588/2022-89		X
56 - PORTARIA ALTERA DISPOSITIVOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 77/2018 QUE TRATA DOS PROCEDIMENTOS DE PRODUÇÃO DE LEITE.	21000.098521/2022-82		X
57 - REQUISITOS ZOOSSANITÁRIOS PARA A IMPORTAÇÃO DE OVOS E AVES DE UM DIA	21000.081196/2022-19		X
58 - RECONHECE O STATUS FITOSSANITÁRIO PARA O CANCRO CÍTRICO (XANTHOMONAS CITRI SUBSP. CITRI) NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.	21040.001425/2022-53		X
59 - REVISÃO DA I.N. Nº09, DE 08 DE ABRIL DE 2009 - PROCEDIMENTOS DE CONTROLE DA LISTERIA MONOCYTOGENES EM PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL PRONTOS PARA CONSUMO	21000.016575/2022-38	X	
60 - PROCEDIMENTOS PARA SOLICITAÇÃO DE REGISTRO E RENOVAÇÃO DE LICENCIAMENTO DE PRODUTOS DE USO VETERINÁRIO	21000.024825/2021-22	X	
61 - MODELO DE CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO - REGISTRO E CADASTRO DE PRODUTO IMPORTADO DESTINADO À ALIMENTAÇÃO ANIMAL	21000.096043/2022-76		X

2368773



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_visualizar&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=45124378&infra_siste...

62 - NORMAS HIGIÊNICO-SANITÁRIAS E TECNOLÓGICAS PARA ESTABELECIMENTOS PRODUTORES DE MEL E DEMAIS PRODUTOS DERIVADOS	21000.091777/2021-88		X
63 - REVOGA A INSTRUÇÃO NORMATIVA SDA Nº 10, DE 11 DE ABRIL DE 2007, QUE RECONHECEU O ESTADO DE ALAGOAS COMO ÁREA LIVRE DE SIGATOKA NEGRA.	21006.001082/2022-43		X
64 - ATUALIZAÇÃO DO PACPOA/DIPOA NA NORMA INTERNA SDA N.º 4, DE 16/12/2013, ALTERADA PELA NORMA INTERNA SDA N.º 02, DE 21/03/2017.	21000.100904/2022-28	X	
65 - PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS NA FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS PROCESSADORES DE PRODUTOS DE MOLUSCOS BIVALVES REGISTRADOS NO SIF	21000.101877/2022-19		X
66 - REGULAMENTO TÉCNICO DE IDENTIDADE E QUALIDADE DO CREAM CHEESE - REVISÃO	21000.115101/2022-78		X
67 - RECONHECE O STATUS FITOSSANITÁRIO PARA O CANCRO CÍTRICO (XANTHOMONAS CITRI SUBSP. CITRI) EM DISTINTAS ÁREAS DO ESTADO DE GOIÁS.	21000.099654/2022-76		X
68 - PROIBIÇÃO DE MANUTENÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E USO DE VACINAS CONTRA A FEBRE AFTOSA NOS ESTADOS DO ES, GO, MT, MS, MG, TO E NO DF	21000.116392/2022-11		X
69 - PRODUÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE MATERIAL DE PROPAGAÇÃO VEGETATIVA E DE MUDAS	21000.105551/2021-71	X	
70 - PROGRAMA NACIONAL DE MOLUSCOS BIVALVES SEGUROS - MOLUBIS	21000.049446/2021-45		X
71 - REVOGA A INSTRUÇÃO NORMATIVA SDA Nº 44, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007, QUE RENOVOU O RECONHECIMENTO DO ESTADO DE PE COMO ÁREA LIVRE DE SIGATOKA NEGRA	21000.108081/2022-89		X
72 - APROVA DIRETRIZES E DEFINE COMPETÊNCIAS PARA O CONTROLE E A PREVENÇÃO DA ANEMIA INFECCIOSA EQUINA, NO ÂMBITO DO PNSE	21000.040622/2022-64	X	
73 - INSTITUIÇÃO DO "MÊS DA SAÚDE ANIMAL" NO ÂMBITO DO MAPA	21000.097185/2022-51	X	
74 - REGULAMENTA O ART. 95-A DO DECRETO Nº DE 2002 E REVOGA A INSTRUÇÃO NORMATIVA	21000.002967/2010-86	X	

2368773



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_visualizar&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=45124378&infra_siste...

MAPA Nº 5, DE 02 DE ABRIL DE 2012			
75 - ALTERAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 15, DE 2011, EM SEU ARTIGO 12 POR DECISÃO DA CONSELHO DE CONTROVÉRSIA DA DEFESA AGROPECUÁRIA - CCDA.	21000.046726/2022-82		X
76 - REQUISITOS PARA ESTABELECIMENTOS AGROINDUSTRIAIS DE PESCADO E SEUS DERIVADOS INCLUINDO AGROINDUSTRIA DE PEQUENO PORTE.	21000.061882/2021-92	X	
77 - INSTRUÇÃO NORMATIVA PARA APROVAR OS MODELOS DE FORMULÁRIOS, FREQUÊNCIAS E AS AMOSTRAGENS MÍNIMAS A SEREM UTILIZADAS NA INSPEÇÃO FEDERAL	21000.011966/2023-47	X	
78 - APROVA AS EXIGÊNCIAS PARA A CELEBRAÇÃO DE COMPROMISSO SUBSTITUTIVO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA ENTRE EMPRESA E SDA/MAPA	21000.105335/2022-15		X
79 - ALTERAÇÃO DA LISTA DE NOMENCLATURA DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, NÃO FORMULADOS, EM NATUREZA E COMESTÍVEIS, PARA AS ESPÉCIES DE AÇOUGUE	21000.011787/2023-18		X
80 - REGULAMENTAÇÃO DO ABATE E PROCESSAMENTO DE ANIMAIS DE ESPÉCIES DE AÇOUGUE COM OBSERVAÇÃO À PRECEITOS RELIGIOSOS.	21000.076176/2022-26	X	
81 - ATUALIZA O RTIQ DE CAMARÃO FRESCO, RESFRIADO, CONGELADO, DESCONGELADO, PARCIALMENTE COZIDO E COZIDO	21000.012979/2023-33		X
82 - ESTABELECE MEDIDAS PREVENTIVAS EM FUNÇÃO DO RISCO DE INGRESSO E DE DISSEMINAÇÃO DA INFLUENZA AVIÁRIA DE ALTA PATOGENICIDADE NO PAÍS.	21000.021268/2023-50		X
83 - ESTABELECE PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS PARA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS PENDENTES DE REGISTRO DE AGROTÓXICOS	21000.077337/2022-07		X
84 - TOMADA PÚBLICA DE SUBSÍDIOS (TPS) PARA FOMENTAR A DISCUSSÃO SOBRE A PROPOSTA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 14.515, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022.	21000.022208/2023-54		X
85 - CURSOS DE CAPACITAÇÃO DESTINADOS À APROVAÇÃO DO REGISTRO DE APLICADOR DE AGROTÓXICOS E AFINS	21000.072508/2022-01		X

2368773



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_visualizar&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=45124378&infra_siste...

86 - ESTABELECE DIRETRIZES PARA ALTERAÇÕES DE REGISTRO DE AGROTÓXICOS E AFINS.	21000.019069/2021-10		X
87 - RITO DE SELEÇÃO DE PRIORIZAÇÃO DE ANÁLISE DE PROCESSO DE REGISTRO DE AGROTÓXICOS E AFINS	21000.090782/2021-73	X	
88 - REVISÃO DO DECRETO 86.765/1981 AVIAÇÃO AGRÍCOLA.	21000.024476/2021-49	X	
89 - CONSOLIDAÇÃO DAS PROIBIÇÕES DE FABRICAÇÃO, MANIPULAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO, IMPORTAÇÃO OU USO DE INSUMOS ATIVOS E PRODUTOS DE USO VETERINÁRIO	21000.026919/2021-36		X
90 - CRITÉRIOS GERAIS DOS ESTADOS PARTES PARA AVALIAÇÃO E RECONHECIMENTO DA SITUAÇÃO SANITÁRIA DOS PAÍSES EXPORTADORES DO MERCOSUL	21000.120608/2022-43		X
91 - ESTABELECE OS REQUISITOS ZOOSANITÁRIOS PARA A IMPORTAÇÃO PELOS ESTADOS PARTES DE SÊMEN BOVINO E BUBALINO CONGELADO.	21000.032217/2023-53		X
92 - REQUISITOS ZOOSANITÁRIOS DOS ESTADOS PARTES PARA A IMPORTAÇÃO DE AVES DE CATIVEIRO (SILVESTRES OU ORNAMENTAIS)	21000.032222/2023-66		X
93 - REQUISITOS ZOOSANITÁRIOS DOS ESTADOS PARTES PARA A IMPORTAÇÃO DE AVES NA CONDIÇÃO DE ANIMAIS DE COMPANHIA	21000.033373/2023-31		X
94 - PROCEDIMENTOS PARA AVALIAÇÃO MICROBIOLÓGICA DO DESEMPENHO HIGIÊNICO-SANITÁRIO DO PROCESSO DE ABATE DE AVES DE CORTE	21000.009009/2023-51		X
95 - CONVERSÃO NORMA OPERACIONAL DIPOV 01/2019 - CONSOLIDAÇÃO NORMAS BEBIDAS	21000.083419/2022-82	X	
96 - ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DA IN 6/2018 QUE APROVA AS DIRETRIZES GERAIS PARA PREVENÇÃO E CONTROLE DO MORMO	21000.035661/2023-21		X
97 - PROCEDIMENTOS E INFORMATIZAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL DE PRODUÇÃO DE VINHOS E BEBIDAS	21000.021615/2023-44		X
98 - APROVAR OS PROCEDIMENTOS E REQUISITOS PARA A CERTIFICAÇÃO DE GRANJAS DE REPRODUTORES SUÍNOS	21000.043198/2023-91	X	

2368773



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_visualizar&acao_origem=avore_visualizar&id_documento=45124378&infra_siste...

99 - PRODUTOS ANÁLOGOS DE BASE VEGETAL	21000.037356/2021-10		X
100 - REVISÃO DO RTIQ DE SORO DE LEITE	21000.046715/2023-83		X
101 - REVISÃO DO ANEXO DAS NORMAS HIGIÊNICO SANITÁRIAS E TECNOLÓGICAS PARA OS ESTABELECIMENTOS QUE ELABOREM PRODUTOS DE ABELHAS E SEUS DERIVADOS.	21000.047177/2023-44		X
102 - REVOGA O ART. 10 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DE 18 DE MAIO DE 2017	21016.003482/2022-74		X
103 - REGULAMENTAÇÃO DO RITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCALIZATÓRIO, COM BASE NAS DIRETRIZES DA LEI Nº 14.515, DE 2022	21000.047800/2023-69		X
104 - REGULAMENTAÇÃO NO QUE TANGE À UNIFORMIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DO PAF, DA CERDA E DO TAC.	21000.047797/2023-83	X	
105 - DESIGNAÇÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO ESPECIAL DE RECURSOS DE DEFESA AGROPECUÁRIA.	21000.042083/2023-89		X
106 - ATUALIZAÇÃO DO VALOR DE TAXAS DA CLASSIFICAÇÃO VEGETAL E SEMENTES E MUDAS.	21000.049888/2023-53		X
107 - ALTERA A IN 49/2018 QUE ESTABELECE OS PROCEDIMENTOS PARA A IMPORTAÇÃO DE AVES ORNAMENTAIS E SEUS OVOS FÉRTEIS	21000.067022/2022-43	X	
108 - ALTERA A PORTARIA SDA Nº 365/2021 - REGULAMENTO TÉCNICO DE MANEJO PRÉ-ABATE E ABATE HUMANITÁRIO E OS MÉTODOS DE INSENSIBILIZAÇÃO APROVADOS	21000.056143/2023-41		X
109 - ESTABELECE PROCEDIMENTOS DE REGISTRO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE COLETA E PROCESSAMENTO DE SÊMEN DE BOVINOS	21000.052499/2023-13	X	
110 - ESTABELECE PROCEDIMENTOS PARA REGISTRO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE COLETA E PROCESSAMENTO DE SÊMEN DE SUÍNOS.	21000.052802/2023-70	X	
111 - ESTABELECE OS PROCEDIMENTOS PARA REGISTRO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE LABORATÓRIO DE SEXAGEM DE SÊMEN ANIMAL.	21000.052844/2023-19	X	

2368773



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

http://www.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_visualizar&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=45124378&infra_siste...

112 - ALTERAÇÃO DO ITEM 4.3.2 DO ANEXO II DA PORTARIA SDA Nº 210/1998 PARA PERMITIR A LAVAGEM DAS AVES APÓS A SANGRIA E ANTES DA ESCALDAGEM.	21000.060895/2023-14	X	
113 - INSTITUI O PROGRAMA NACIONAL DA PRAGA QUARENTENÁRIA PRESENTE AMARANTHUS PALMERI.	21024.007484/2018-57	X	
114 - REVISÃO DA PORTARIA 196/2021 QUE TRATA DOS NÍVEIS DE CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E SEUS PRAZOS TÁCITOS	21000.052227/2023-13		X
115 - ESTABELECE OS PROCEDIMENTOS PARA REGISTRO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE MATERIAL DE MULTIPLICAÇÃO ANIMAL.	21000.066316/2023-39	X	
116 - APROVAR AS DIRETRIZES DO PROGRAMA NACIONAL DE ENCEFALOPATIA ESPONGIFORME BOVINA	21000.051123/2023-83	X	
117 - INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS E FUNCIONAMENTO DE GRANJAS AVÍCOLAS E UNIDADES DE BENEFICIAMENTO DE OVOS E UNIFORMIZAÇÃO DA NOMENCLATURA DE OVOS.	21000.013841/2023-51		X
118 - ALTERAÇÃO DA PORTARIA SDA 798, DE 10 DE MAIO DE 2023	21000.064329/2023-73		X
119 - PORTARIA QUE ESTABELECE REQUISITOS E REGRAS PARA OPERAÇÕES AEROAGRÍCOLAS.	21000.016179/2022-19	X	
120 - PROCEDIMENTOS DE INSPEÇÃO ANTE MORTEM E POST MORTEM DE OVINOS E CAPRINOS, NOS ESTABELECIMENTOS REGISTRADOS NO DIPOA	21000.031051/2023-58	X	
121 - ALTERA A ENTRADA EM VIGOR DE NORMAS CORRELATAS.	21000.072942/2023-64		X
122 - REVISÃO DA PORTARIA Nº 317, DE 21 DE MAIO DE 2021 (HLB)	21000.072716/2022-01	X	

DOCUMENTOS RELACIONADOS

Requerimento de Informação nº 2502/2023 ([31897553](#))

Ofício 1ªSec/RI/E/nº 410, de 31 de outubro de 2023 ([31897553](#))

Ana Paula Franco de Souza



la Divisão de Análise de Impacto Regulatório

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_visualizar&acao_origem=avore_visualizar&id_documento=45124378&infra_siste...

2368773



Documento assinado eletronicamente por **ANA PAULA FRANCO DE SOUZA, Chefe de Análise de Impacto Regulatório - COREG/ CGAN**, em 20/11/2023, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO DO ESPIRITO SANTO PADOVANI, Coordenador (a) -Geral, da Coordenação-Geral de Análise e Revisão de Atos Normativos (CGAN)**, em 20/11/2023, às 11:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **32220896** e o código CRC **D415AF55**.

Referência: Processo nº 1481586/2023

SEI nº 32220896

Criado por [ana.franco](#), versão 4 por [rodrigo.padovani](#) em 20/11/2023 11:39:08.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://sei.agro.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_visualizar&acao_origem=avore_visualizar&id_documento=45124378&infra_siste...

12/12

2368773



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE INOVAÇÃO, DESENVOLVIMENTO RURAL E IRRIGAÇÃO - SDI
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DAS CADEIAS PRODUTIVAS-DECAP
COORDENACAO GERAL DE PRODUCAO ANIMAL - CGPA
COORDENACAO DE BOAS PRATICAS DA PRODUCAO ANIMAL

NOTA TÉCNICA Nº 6/2021/COFA/CGPA/DECAP/SDI/MAPA

PROCESSO Nº 21000.028530/2021-25

INTERESSADO: COORDENAÇÃO GERAL DE PRODUCAO ANIMAL

ASSUNTO

Análise de impacto regulatório - Estabelece regulamento para enquadramento dos produtos de abelhas e seus derivados em Artesanal para concessão do selo ARTE.

REFERÊNCIAS

Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950;

Lei 13.680, de 14 de junho de 2018;

Decreto Nº 9.918 de 18 de julho de 2019;

Instrução Normativa nº 67, de 10 de dezembro de 2019.

SUMÁRIO EXECUTIVO

Em face da necessidade de regulamentar a Lei nº 13.680/2018 e o Decreto nº 9.918/2019, encaminhamos para análise Jurídica a *Minuta de Portaria COFA* ([16063500](#)), que estabelece o Regulamento para enquadramento dos produtos de abelhas e seus derivados em Artesanal para concessão do selo ARTE.

A minuta original foi submetida à consulta pública pela Portaria SDI nº 75/2021 ([15118276](#)). As sugestões colhidas estão apresentadas no documento E-mail - Respostas à Consulta Pública ([16063364](#)). A Coordenação de Fomento à Produção Agroalimentar Artesanal - COFA sistematizou e avaliou as sugestões, apresentando o resultado nos documentos *Planilha de consolidação das respostas à Consulta Pública* ([16063429](#)) e *Minuta de Portaria COFA* ([16063500](#)), analisada pela presente Nota Técnica.

ANÁLISE

Trata-se da *Minuta de Portaria COFA* ([16063500](#)) elaborada com o objetivo de regulamentar o Art.10-A da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950; incluído pela Lei nº 13.680, de 14 de junho de 2018, o qual dispõe sobre a fiscalização e comercialização de produtos alimentícios de origem animal fabricados de forma artesanal e o Art. 5º, Inciso I, do Decreto nº 9.918/2019, que determina que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) irá estabelecer, em norma técnica complementar, as boas práticas agropecuárias na produção artesanal e na fabricação de produtos artesanais da carne e seus derivados, do pescado e seus derivados, dos ovos e seus derivados, do leite e seus derivados e dos produtos de abelhas e seus derivados, necessárias à concessão do selo ARTE.

A publicação da mencionada Lei foi motivada pela necessidade de regularização dos produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal, que não se adequavam dentro das regras estabelecidas para as agroindústrias de grande porte. Por conseguinte, o novo marco legal foi instituído dentro do princípio constitucional da igualdade, garantindo o tratamento isonômico, tratando igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

gov.br/sei/controlador.php?acao=protocolo_visualizar&id_protocolo=27847455&id_procedimento_atual=44782417&infra_sistema...

A Lei nº 13.680/2018 tem como objetivo fomentar a produção artesanal por intermédio do aumento da competitividade dos produtos ao possibilitar acesso ao mercado interestadual, sem, em nenhuma hipótese, desprezar os fatores de segurança e inocuidade do alimento.

Atualmente, não existe estimativa da quantidade de produtores de produtos alimentícios de abelhas classificados como artesanais no Brasil, porém, a partir do estudo recente realizado pelo Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, sobre a Cadeia Agroindustrial do Leite no Brasil (2018), estima-se que existem 160 mil produtores de queijo artesanal no país. Assim sendo, o impacto desta regulamentação poderá atingir milhares de produtores, possibilitando a eles acesso ao mercado formal

Ademais, existe uma grande expectativa da sociedade civil organizada e dos consumidores em geral sobre a regularização das agroindústrias artesanais. O apelo midiático e gastronômico por produtos alimentícios artesanais vêm promovendo ampla discussão sobre tema, inclusive gerando propostas de Projetos de Lei, com conseqüente valorização destes produtos no mercado consumidor.

Ante ao exposto, o MAPA trabalhou, por meio de um Grupo de Trabalho, na construção do Decreto Nº 9.918/2019, que regulamenta o Art.10-A da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950; incluído pela Lei nº 13.680, de 14 de junho de 2018 (SEI 21000.037240/2018-77). A partir de então, a equipe técnica do MAPA vem trabalhando nos atos normativos infralegais indispensáveis à implementação da política pública de produção artesanal. Entre as necessidades para implementação é necessário adequar os requisitos de produção artesanal estabelecidos pelo Art. 4º do Decreto Nº 9.918/2018 e o estabelecimento das Boas Práticas Agropecuárias para cada cadeia, conforme foi estabelecido pelo Art. 10-A da Lei 1.283/1950 e pelo Art. 5º, Inciso I, do Decreto nº 9.918/2019.

Após as manifestações oriundas da consulta pública, a COFA/CGPA/DECAP consolidou a *Minuta de Portaria COFA* ([16063500](#)) analisada pela presente Nota Técnica.

Foram observados os itens presentes no Art. 32, bem como todos os questionamentos do anexo do Decreto nº 9.918/17 durante a elaboração do Ato Normativo:

Diagnóstico: a publicação da Lei Nº 13.680, de 14 de junho de 2018, a qual inclui o Art.10-A à Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, pelo qual passa a ser permitida a "comercialização interestadual de produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, com características e métodos tradicionais ou regionais próprios, empregadas boas práticas agropecuárias e de fabricação, desde que submetidos à fiscalização de órgãos de saúde pública dos Estados e do Distrito Federal", bem como a publicação do Decreto 9.918/2019. Embora a lei e o Decreto tenham sido publicados e terem entrado em vigor nas datas de suas publicações, ainda é necessária a publicação das normativas específicas com as orientações dos procedimentos necessários para a concessão do Selo ARTE pelos Estados e pelo DF, e das normas de Boas Práticas, dependendo então de regulamentação, que deverá ser realizada pelo MAPA. Esse posicionamento fica claro no parágrafo 1º do Art. 10-A que afirma que "O produto artesanal será identificado, em todo o território nacional, por selo único com a indicação ARTE, **conforme regulamento (grifo nosso)** e no parágrafo 2º que afirma que "O registro do estabelecimento e do produto de que trata este artigo, bem como a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização do produto, no que se refere aos aspectos higiênico-sanitários e de qualidade, serão executados em conformidade com as normas e prescrições estabelecidas nesta Lei e **em seu regulamento (grifo nosso)**. Já o Art. 5º, Inciso I, do Decreto nº 9.918/2019, que determina que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) irá estabelecer, em normas técnicas complementares, as boas práticas agropecuárias na produção artesanal e na fabricação de produtos artesanais da carne e seus derivados, do pescado e seus derivados, dos ovos e seus derivados, do leite e seus derivados e **dos produtos de abelhas e seus derivados (grifo nosso)**, necessárias à concessão do selo ARTE. A regulamentação deste artigo poderá promover a inclusão produtiva de milhares de produtores rurais e a agregação de valor deste grupo de produtos. São estimados que exista 170 mil produtores artesanais no Brasil. Caso o MAPA opte por não regulamentar o dispositivo legal em tela, tais produtores

2368773



continuarão produzindo de forma irregular, sem a possibilidade de acessar mercados e agregar valor à seus produtos. Além disso, tais produtos tem o potencial de impactar negativamente toda a população, devido ao risco sanitário da comercialização destes produtos sem a devida fiscalização. Ademais, o Estado brasileiro perde diretamente na arrecadação, uma vez que estes não são incluídos no mercado formal.

Alternativas: a equipe técnica deste Ministério não vislumbra outra alternativa, a não ser a regulamentação do Art.10-A da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e do Art. 5º, Inciso I, do Decreto nº 9.918/2019. A presente minuta foi construída para orientar o enquadramento dos produtos de abelhas e seus derivados em Artesanal para concessão do selo ARTE pelos Estados e pelo Distrito Federal. Desta forma, deixamos claro que os Estados e o Distrito Federal serão os responsáveis pelo registro do estabelecimento e do produto de que trata este artigo, bem como a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização do produto, no que se refere aos aspectos higiênico-sanitários e de qualidade, sempre respeitando as diretrizes e requisitos estabelecidos pelo MAPA. Além disso, ainda será necessário a publicação de manuais das Boas Práticas Agropecuárias que serão empregadas no processo de produção artesanal de cárneos, pescados e produtos de abelha, entendendo que a produção artesanal é diversificada e tem peculiaridades regionais que precisam ser compreendidas e discutidas com os atores que serão diretamente impactados. Ademais, as ações necessárias para promover a regularização dos produtores artesanais já é o escopo de trabalho do MAPA, em suas distintas secretarias. Desta forma, os custos e despesas para o orçamento já foram previstos para atender esse objetivo.

Competência legislativa: o Congresso Nacional aprovou a Lei Nº13.680, de 14 de junho de 2018, que inclui o Art.10-A à Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950. Considerando que, pelo parágrafo 2º do referido artigo "§ 2º O registro do estabelecimento e do produto de que trata este artigo, bem como a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização do produto (grifo nosso), no que se refere aos aspectos higiênico-sanitários e de qualidade (grifo nosso), serão executados em conformidade com as normas e prescrições estabelecidas nesta Lei, e em seu regulamento (grifo nosso)", e ainda posto que em todo texto do referido artigo não há qualquer oposição ao que estabelece o art. 4º da Lei 1.283, de 18 de dezembro de 1950, entendemos que continuam resguardados e mantidas as competências estabelecidas nas alíneas "a", "b" e "c" do mencionado artigo. Sendo assim, cabe ao MAPA realizar a regulamentação prevista no Art.10-A da Lei nº 1.283/2018 e no Decreto 9.918/2019.

Oportunidade do ato normativo: a aprovação da Lei Nº 13.680, de 14 de junho de 2018, e do Decreto 9.918 de 18 de julho de 2019, criou uma grande expectativa por parte dos produtores artesanais, que acreditam que terão a oportunidade de serem regularizados. publicação da lei foi motivada pela dificuldade de regularização dos produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal, que não conseguem se enquadrar nas regras estabelecidas para a grande agroindústria (RISPOA - Decreto nº 9.013/2017). Desta forma, o novo marco legal visa aplicar o princípio constitucional da igualdade, garantindo o tratamento isonômico, de forma que deve-se tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades. Desta forma, não é apenas oportuno, mas sim urgente a edição dos atos normativos específicos para essa realidade produtiva. Conforme já mencionado, entendemos que a produção artesanal é diversificada e tem peculiaridades regionais que precisam ser compreendidas e discutidas com os atores que serão diretamente impactados, foi acordado entre os integrantes do GT que a melhor estratégia é regulamentar as boas práticas agropecuárias e as boas práticas de fabricação por Instruções Normativas considerando as cadeias produtivas, bem como os procedimentos necessários para requisição do Selo ARTE. O objeto dessa Minuta é a regulamentação do enquadramento dos produtos de abelhas e seus derivados em Artesanal para concessão do selo ARTE.

2368773



Densidade do ato normativo: conforme já mencionado, a matéria já foi tratada em lei federal (Nº 13.680, de 14 de junho de 2018) e por decreto (9.918/2019). Porém a lei e o Decreto não trazem os detalhamentos necessários para operacionalizar a política. Desta forma, a equipe técnica deste Ministério trabalhou para regulamentar o Art. 5º, Inciso I, do Decreto nº 9.918/2019, que determina que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) irá estabelecer, em normas técnicas complementares, as boas práticas agropecuárias na produção artesanal e na fabricação de produtos artesanais da carne e seus derivados, do pescado e seus derivados, dos ovos e seus derivados, do leite e seus derivados e dos produtos de abelhas e seus derivados, necessárias à concessão do selo ARTE.

Direitos fundamentais: os técnicos deste Ministério que a publicação deste ato normativo visa resgatar e aplicar adequadamente o princípio constitucional da igualdade, garantindo o tratamento isonômico, de forma que deve-se tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades. Ademais, nenhuma outra garantia constitucional será afetada por essa regulamentação.

Compreensão do ato normativo: o ato normativo foi construído pelo corpo técnico do Ministério da Agricultura e submetido à Consulta Pública pelo período de 30 dias prorrogado por 45 dias adicionais, quando os representantes do setor produtivo, instituições de pesquisa, sociedade civil e outros órgãos públicos puderam realizar sugestões. Sempre buscou-se utilizar de linguagem clara e simples, entendendo que os beneficiários são produtores rurais e que, muitas vezes, não possuem formação de nível superior.

Exequibilidade: apesar de trazer os esclarecimentos das atribuições de cada instância, as competências do MAPA como gestor nacional da política e a necessidade de inspeção e Boas Práticas Agropecuárias, o Decreto nº 9.918/2019 ainda precisa ser regulamentado por meio de Instruções Normativas para se tornar exequível. O MAPA, como gestor nacional, será o responsável pelo sistema de controle pela administração pública federal e pelas diretrizes de boas práticas a serem observadas pelos Estados e pelo Distrito Federal. Essa responsabilidade é indelegável, uma vez que as diretrizes necessárias para o comércio interestadual dos produtos alimentícios artesanais são estabelecidas pelo MAPA e devem ser cumpridas para que os produtos realmente sejam enquadrados como artesanais e façam jus aos procedimentos diferenciados de inspeção e fiscalização. Para isso, o MAPA será responsável pela criação do Cadastro Nacional de Produtos Artesanais, no qual constará a relação atualizada de todos os produtos artesanais que possuem o Selo ARTE e que foram autorizados a serem comercializados em todo o território nacional, conforme estabelecidos pelo Decreto nº 9.918/2019 e por essa Minuta de Instrução Normativa.

Análise de custos envolvidos: a normativa não acarretará em custos adicionais aos produtores destinatários. Da mesma forma, a medida pretendida não impõe despesas adicionais ao orçamento público da União, dos Estados e do Distrito Federal, a não ser o desenvolvimento do sistema informatizado, que já está previsto no orçamento da Secretaria de Inovação, Desenvolvimento Rural e Irrigação, e já se encontra em fase final de teste. Não é possível estimar aumento de despesas indiretas, como o deslocamento de servidores para realização do trabalho. O ato normativo não cria nenhum serviço novo na estrutura da União, Estados e Distrito Federal, porém é natural que os produtores busquem se regularizar, sendo esse um objetivo compartilhado entre União, Estados e Distrito Federal. Em contrapartida, o aumento da regularização poderá promover um aumento da arrecadação dos entes federativos.

Simplificação administrativa: em todo o momento buscou-se a simplificação dos procedimentos administrativos. Desta forma, acredita-se que as novas exigências poderão ser incorporadas nas etapas normais de fiscalização e inspeção. O único passo adicional seria o cadastro dos produtores no Cadastro Nacional de Produtores Artesanais, que será uma etapa indispensável para a utilização do Selo ARTE, mas que



deverá ocorrer por meio eletrônico. Ademais, foram observadas as garantias legais de não reconhecer firma e não autenticar documentos em cartórios, não apresentar prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes e não apresentar documentos já existentes no âmbito da administração pública federal.

Simplificação administrativa: não há necessidade de prazo de adaptação da administração ou dos particulares.

Avaliação de resultados: o ato normativo não prevê a avaliação dos efeitos da norma, porém a Secretaria de Inovação, Desenvolvimento Rural e Irrigação - SDI entende que é fundamental a avaliação dos impactos, e deve avaliar anualmente a adesão do Selo ARTE pelos produtores artesanais, além do acompanhamento da política pública por meio de auditorias, previstas no Decreto nº 9.918/2019, que visam a verificação de conformidade dos processos internos de registro e concessão do Selo.

DOCUMENTOS RELACIONADOS

Publicação - Portaria SDI nº 75/2021 ([15118276](#));

E-mail - Respostas à Consulta Pública ([16063364](#));

Planilha de consolidação das respostas à Consulta Pública ([16063429](#));

Minuta de Portaria COFA ([16063500](#)).

CONCLUSÃO

Considerando que a Minuta de Portaria COFA ([16063500](#)), que Estabelece o regulamento para enquadramento dos produtos de abelhas e seus derivados em Artesanal para concessão do selo ARTE, **atende às expectativas da área técnica**, solicitamos seu encaminhamento para análise e manifestação da CONJUR com posterior trâmite para publicação.

INGRID GRUBER FERREIRA LIMA

Coordenadora de Fomento à Produção Agroalimentar Artesanal



Documento assinado eletronicamente por **INGRID GRUBER FERREIRA LIMA, Coordenador(a) de Fomento à Produção Agroalimentar Artesanal**, em 08/07/2021, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **16064428** e o código CRC **0DAC7B61**.

Referência: Processo nº 21000.028530/2021-25

SEI nº 16064428

Criado por [ingrid.lima](#), versão 3 por [ingrid.lima](#) em 08/07/2021 16:25:49.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://sei.agro.gov.br/sei/controlador.php?acao=protocolo_visualizar&id_protocolo=27847455&id_procedimento_atual=44782417&infra_sistema...

5/5

2368773



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE INOVAÇÃO, DESENVOLVIMENTO RURAL E IRRIGAÇÃO - SDI
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DAS CADEIAS PRODUTIVAS-DECAP
COORDENACAO GERAL DE PRODUCAO ANIMAL - CGPA

NOTA TÉCNICA Nº 6/2021/CGPA/DECAP/SDI/MAPA

PROCESSO Nº 21000.056384/2021-28

INTERESSADO: SECRETARIA DE INOVAÇÃO, DESENVOLVIMENTO RURAL E IRRIGAÇÃO

ASSUNTO

Regulamentação do Selo ARTE e do Selo QUEIJOS ARTESANAIS DO BRASIL

REFERÊNCIAS

[Lei nº 13.680, de 14 de junho de 2018.](#)

[Decreto 9.918, de 18 de julho de 2019.](#)

[Lei nº 13.860, de 18 de julho de 2019.](#)

SUMÁRIO EXECUTIVO

Trata-se de parecer de mérito da proposta de publicação de Decreto regulamentador das Leis nº 13.860 de 2019 e 1.238 de 2018 ([16220262](#)), com o objetivo de trazer clareza às competências de fiscalização, harmonizando entendimentos e evitando dupla fiscalização; contemplar a competência municipal de agregar valor aos seus produtos e atingir ampla comercialização nacional; e possibilitar a identificação única dos queijos artesanais (Lei nº 13.860 de 2019) pela concessão de selo específico.

ANÁLISE

A Lei nº 13.680 (Lei do selo ARTE) foi publicada em 2018 com a finalidade de permitir comercialização nacional de produtos de origem animal artesanais com características e métodos tradicionais ou regionais próprios, desde que fossem vinculados a um serviço de inspeção. Esta lei abarca produtos lácteos, cárneos, pescados e produtos de abelhas e foi regulamentada em 2019 pelo Decreto nº 9.918, que estabelece, com foco no selo ARTE, procedimentos de caracterização de produtos artesanais; de concessão de selo; e de auditoria, bem como as competências das diferentes esferas de regulação do tema.

Em 2019 foi publicada a Lei nº 13.860 (Lei dos queijos artesanais), a qual também permite a comercialização nacional de produtos de origem animal artesanais, mas com vinculação territorial, regional ou cultural, determinando a definição de protocolos de elaboração específicos para cada tipo e variedade de produto. Diferente da Lei do selo ARTE, a Lei dos queijos artesanais se aplica exclusivamente a queijos e traz exigências adicionais para enquadramento de queijos artesanais.

O Decreto nº 9.918/2019 estabelece que a concessão de selo ARTE é feita pelos Estados e Distrito Federal, enquanto a Lei nº 13.860/2019 permite que produtos caracterizados como queijos artesanais tenham comercialização livre mediante registro em serviço de inspeção de todas as esferas, incluindo municipal. Em contrapartida, apesar de ser detalhada, a lei dos queijos artesanais não define formas de identificação de produtos e procedimentos para implementação de suas determinações.

Visando a otimização de recursos públicos, foi portando sugerida a publicação de um novo Decreto que regulamente os dois temas e alinhe procedimentos para viabilizar uma maior eficiência e efetividade do serviço público.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

gov.br/sei/controlador.php?acao=protocolo_visualizar&id_protocolo=28588706&id_procedimento_atual=44782417&infra_sistema...

2368773

Segue abaixo questões a serem analisadas quando da elaboração de atos normativos no âmbito do poder executivo federal, conforme Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017.

Diagnóstico. Esta área técnica acredita que a providência a ser tomada para sanar os problemas levantados é a publicação de um novo Decreto regulamentando as leis do selo ARTE e do QUEIJO ARTESANAL, com o objetivo de trazer clareza às competências de fiscalização, harmonizando entendimentos e evitando dupla fiscalização; contemplar a competência municipal de agregar valor aos seus produtos e atingir ampla comercialização nacional; e possibilitar a identificação única dos queijos artesanais (Lei nº 13.860 de 2019) pela concessão de selo específico. Esta iniciativa se deve, portanto, à necessidade de atualização do Decreto 9.918/2019 e regulamentação da Lei nº 13.860/2019. A regulamentação deste artigo poderá promover a inclusão produtiva de milhares de produtores rurais e a agregação de valor deste grupo de produtos. São estimados 170 mil produtores artesanais no Brasil. Caso o MAPA opte por não regulamentar o dispositivo legal em tela, tais produtores continuarão produzindo de forma irregular, sem a possibilidade de acessar mercados e agregar valor à seus produtos. Além disso, tais produtos tem o potencial de impactar negativamente toda a população, devido ao risco sanitário da comercialização destes produtos sem a devida fiscalização. Ademais, o Estado brasileiro perde diretamente na arrecadação, uma vez que estes não são incluídos no mercado formal. Sem a intervenção do Estado se mantém o atual cenário de comercialização informal de produtos, interferindo diretamente no recolhimento de impostos e benefícios sociais e econômicos locais.

Alternativas. A equipe técnica deste Ministério não vislumbra outra alternativa, a não ser a regulamentação proposta. A presente minuta foi construída para atualizar e trazer clareza aos dispositivos do Decreto nº 9.918/2019, além de regulamentar a Lei n] 13.860/2019, que carece de regulamentação. Além da publicação do Decreto proposto, outras ações têm sido implementadas, como capacitação de agentes de governo de todas as unidades da federação, articulação com entidades parceiras, como CNA, EMBRAPA e SEBRAE; ações de comunicação da política pública; harmonização de procedimentos e publicação de guias. Ademais, as ações necessárias para promover a regularização dos produtores artesanais já é o escopo de trabalho do MAPA, em suas distintas secretarias. Desta forma, os custos e despesas para o orçamento já foram previstos para atender esse objetivo.

Competência legislativa. O Congresso Nacional aprovou as Leis nº 13.680/2018 e 13.680/2019. Considerando que, de acordo com a Lei nº 13.680/2018, "O registro do estabelecimento e do produto de que trata este artigo, bem como a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização do produto, no que se refere aos aspectos higiênico-sanitários e de qualidade, serão executados em conformidade com as normas e prescrições estabelecidas nesta Lei, e em seu regulamento", e ainda posto que em todo texto do referido artigo não há qualquer oposição ao que estabelece o art. 4º da Lei 1.283, de 18 de dezembro de 1950, entendemos que continuam resguardados e mantidas as competências estabelecidas nas alíneas "a", "b" e "c" do mencionado artigo. Sendo assim, cabe ao MAPA realizar a regulamentação prevista no Art.10-A da Lei nº 1.283/2018 (criado pela Lei nº 13.680/2018) e no Decreto 9.918/2019. Ademais, os artigos 11 e 12 da Lei nº 13.860/2019 determinam que "Os procedimentos e processos de controle de boas práticas, fiscalização e rastreabilidade serão simplificados no caso de pequenos produtores, conforme o regulamento." e "Competirá às entidades de defesa sanitária e de assistência técnica e extensão rural orientar o queijeiro artesanal na implantação dos programas de boas práticas agropecuárias de produção leiteira e de fabricação do queijo artesanal." Desta forma, cabe ao MAPA realizar as atividades previstas também neste ato normativo.

Oportunidade do ato normativo: a aprovação da Lei nº 13.860/2019 criou uma grande expectativa por parte dos queijeiros artesanais, que acreditam que terão a oportunidade de serem regularizados. A publicação da lei foi motivada pela dificuldade de regularização dos produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal, que não conseguem se enquadrar nas regras estabelecidas para a grande agroindústria (RISPOA - Decreto nº 9.013/2017). Desta forma, o novo marco legal visa aplicar o princípio constitucional da igualdade, garantindo o tratamento isonômico, de forma que deve-se tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades. Ressaltamos o lapso temporal entre a publicação da Lei e sua regulamentação, ainda pendente. Desta forma, não é apenas oportuno, mas sim urgente a sua regulamentação. O objeto dessa Minuta é, além da alteração da regulamentação da Lei nº 13.680/2018, a regulamentação da Lei nº 13.860/2019.



Densidade do ato normativo: conforme já mencionado, a matéria já foi tratada em leis federais (nº 13.680/2018 e 13.860/2019). Porém as leis não trazem os detalhamentos necessários para operacionalizar a política. Desta forma, a equipe técnica deste Ministério trabalhou para atualizar a regulamentação da Lei nº 13.680/2018 e regulamentar a 13.860/2019, conforme determinado pelas duas leis.

Direitos fundamentais: os técnicos deste Ministério entendem que a publicação deste ato normativo visa resgatar e aplicar adequadamente o princípio constitucional da igualdade, garantindo o tratamento isonômico, de forma que deve-se tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades. Ademais, nenhuma outra garantia constitucional será afetada por essa regulamentação.

Compreensão do ato normativo: o ato normativo foi construído pelo corpo técnico do Ministério da Agricultura após condução de reuniões técnicas, oficinas, eventos transmitidos online e seminário, quando técnicos do MAPA, de instituições parceiras como EMBRAPA, CNA e SEBRAE, representantes do setor produtivo, instituições de pesquisa, sociedade civil e outros órgãos públicos puderam realizar sugestões. Sempre buscou-se utilizar de linguagem clara e simples, entendendo que os beneficiários são produtores rurais e que, muitas vezes, não possuem formação de nível superior.

Exequibilidade: apesar de trazer os esclarecimentos das atribuições de cada instância, as competências do MAPA como gestor nacional da política e a necessidade de inspeção e Boas Práticas Agropecuárias, o Decreto nº 9.918/2019 precisa ser atualizado para trazer maior clareza de competências das diferentes esferas de atuação e permitir atuação mais contundente da esfera municipal. Não obstante, os dispositivos da Lei nº 13.860/2019 são, até o momento, inexecutáveis, por esta lei carecer de regulamentação. O MAPA, como gestor nacional, será o responsável pelo sistema de controle pela administração pública federal e pelas diretrizes de boas práticas a serem observadas pelos Estados, Municípios e pelo Distrito Federal. Esta responsabilidade é indelegável, uma vez que as diretrizes necessárias para o comércio interestadual dos produtos alimentícios artesanais são estabelecidas pelo MAPA e devem ser cumpridas para que os produtos realmente sejam enquadrados como artesanais e façam jus aos procedimentos diferenciados de inspeção e fiscalização. Para isso, o MAPA será responsável pela criação do Cadastro Nacional de Produtos Artesanais, no qual constará a relação atualizada de todos os produtos artesanais que possuem os Selos em regulamentação e que terão comercialização autorizada em todo o território nacional, conforme estabelecidos pelas Leis nº 13.680/2018 e 13.860/2019 e por essa Minuta de Decreto.

Análise de custos envolvidos: o ato normativo não acarretará em custos adicionais aos produtores destinatários. Da mesma forma, as medidas pretendidas não impõe despesas adicionais aos orçamento público da União, dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, a não ser o desenvolvimento do sistema informatizado, que já está previsto no orçamento da Secretaria de Inovação, Desenvolvimento Rural e Irrigação, e já estava previsto no Decreto nº 9.918/2019 e se encontra em fase final de produção. Não é possível estimar aumento de despesas indiretas, como o deslocamento de servidores para realização do trabalho. O ato normativo não cria nenhum serviço novo na estrutura da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, porém é natural que os produtores busquem se regularizar, sendo esse um objetivo compartilhado entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal. Em contrapartida, o aumento da regularização poderá promover um aumento da arrecadação dos entes federativos.

Simplificação administrativa: em todo o momento buscou-se a simplificação dos procedimentos administrativos, em especial pela regulamentação consolidada de duas Leis que tratam de temas correlatos. Desta forma, acredita-se que as novas exigências poderão ser incorporadas nas etapas normais de fiscalização e inspeção. O único passo adicional seria o cadastro dos produtores no Cadastro Nacional de Produtores Artesanais, que será uma etapa indispensável para a utilização do Selo ARTE, mas que deverá ocorrer por meio eletrônico e está, como informado anteriormente, em fase final de produção. Ademais, foram observadas as garantias legais de não reconhecer firma e não autenticar documentos em cartórios, não apresentar prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes e não apresentar documentos já existentes no âmbito da administração pública federal. Não há necessidade de prazo de adaptação da administração ou dos particulares.



Avaliação de resultados: o ato normativo não prevê a avaliação dos efeitos da norma, porém a Secretaria de Inovação, Desenvolvimento Rural e Irrigação - SDI entende que é fundamental a avaliação dos impactos, e deve avaliar anualmente a adesão dos produtores aos Selos, além do acompanhamento da política pública por meio de auditorias, previstas no Decreto proposto (determinação mantida do Decreto nº 9.918/2019), que visam a verificação de conformidade dos processos internos de registro e concessão do Selo.

CONCLUSÃO

Considerando que a minuta de Decreto proposta atende às expectativas da área técnica, solicitamos seu encaminhamento para análise e manifestação da Secretaria de Defesa Agropecuária com posterior trâmite à CONJUR para sua análise e manifestação.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **MARCELLA ALVES TEIXEIRA, Coordenador Geral de Produção Animal**, em 20/08/2021, às 11:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **16745852** e o código CRC **7C7D4BB3**.

Referência: Processo nº 21000.056384/2021-28

SEI nº 16745852

Criado por [marcella.alves](#), versão 15 por [marcella.alves](#) em 18/08/2021 22:41:45.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://sei.agro.gov.br/sei/controlador.php?acao=protocolo_visualizar&id_protocolo=28588706&id_procedimento_atual=44782417&infra_sistema...



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE INOVAÇÃO, DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E IRRIGAÇÃO - SDI
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DAS CADEIAS PRODUTIVAS-DECAP
COORDENAÇÃO GERAL DE PRODUÇÃO ANIMAL - CGPA

NOTA TÉCNICA Nº 8/2022/CGPA/DECAP/SDI/MAPA

PROCESSO Nº 21000.060521/2022-18

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@

ASSUNTO

Atualização da IN 67 de 2019.

REFERÊNCIAS

IN 67/2019.

Decreto 11.099/2022.

SUMÁRIO EXECUTIVO

Trata-se de atualização da IN 67/2019, que estabelece requisitos para a concessão dos Selos ARTE e QUEIJO ARTESANAL. As políticas já determinam a exigência de inspeção para a concessão dos selos, que apenas atestam a característica de artesanidade de produtos pecuários, agregando valor a estes produtos e os diferenciando para a comercialização, se tratando de uma ação de fomento a estes produtos.

ANÁLISE

A Lei nº 13.680/2018 foi regulamentada pelo Decreto 9.918/2019 e vem sendo implementada desde então, com a concessão do selo ARTE. A Lei nº 13.860/2019, no entanto, não havia sido regulamentada até o momento. Esta discrepância foi corrigida com a publicação do Decreto 11.099/2022, atualizado para contemplar o selo QUEIJO ARTESANAL.

O Decreto 11.099/2022 também inova trazendo a competência de concessão para os órgãos de agropecuária das esferas municipal e federal, permitindo a maior capilaridade de implementação das políticas públicas e compartilhamento de competências entre diferentes esferas de governo.

O resultado esperado das alterações é o maior fomento aos produtos artesanais formalizados, trazendo maior visibilidade para estes produtos e demonstrando os resultados das ações de fomento da Secretaria de Inovação, Desenvolvimento Sustentável e Irrigação junto aos produtores rurais.

Com a publicação do Decreto, torna-se necessária, portanto, a atualização de suas normas regulamentadoras, estando a IN 67/2019 entre elas, com procedimentos para a concessão dos selos.

O presente processo traz uma proposta de minuta para atualização da IN 67/2019, permitindo a implementação das novas determinações do Decreto 11.099/2022.

DOCUMENTOS RELACIONADOS

Minuta de Portaria ([22371160](#)).

Informação com respostas ao anexo do Decreto 9191/2017 ([22486413](#)).

CONCLUSÃO

A atualização da IN 67/2019 leva à regulamentação do Decreto 11.099/2022 mantendo os procedimentos regulamentados para a concessão do selo ARTE, com a inclusão da concessão do selo QUEIJO



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

gov.br/sei/controlador.php?acao=protocolo_visualizar&id_protocolo=34802629&id_procedimento_atual=44782417&infra_sistema...

ARTESANAL e suas peculiaridades.

A atualização também inclui a concessão pelos órgãos agropecuários municipais e federal.

Consideramos que esta adequação normativa levará a maior capilaridade das políticas públicas e fomento à produção de produtos artesanais formalizados, resultando em benefícios aos consumidores e benefícios sociais às regiões produtoras. Adicionalmente, a implementação das alterações resultará em otimização dos recursos públicos pelo compartilhamento de competências entre as diferentes esferas do governo, com mais eficiência da implementação da política de produtos artesanais.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELLA ALVES TEIXEIRA, Coordenador Geral de Produção Animal**, em 29/06/2022, às 22:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **22486549** e o código CRC **EB83E733**.

Referência: Processo nº 21000.060521/2022-18

SEI nº 22486549

Criado por [marcella.alves](#), versão 5 por [marcella.alves](#) em 29/06/2022 22:52:28.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://sei.agro.gov.br/sei/controlador.php?acao=protocolo_visualizar&id_protocolo=34802629&id_procedimento_atual=44782417&infra_sistema...



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE INOVAÇÃO, DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E IRRIGAÇÃO - SDI
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DAS CADEIAS PRODUTIVAS-DECAP
COORDENAÇÃO GERAL DE PRODUÇÃO ANIMAL - CGPA

NOTA TÉCNICA Nº 9/2022/CGPA/DECAP/SDI/MAPA

PROCESSO Nº 21000.022995/2020-91

INTERESSADO: COORDENACAO GERAL DE PRODUCAO ANIMAL

ASSUNTO

Proposta de adequação da Instrução Normativa nº 61 de 2020.

REFERÊNCIAS

Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950;

Lei 13.680, de 14 de junho de 2018;

Decreto nº 11.099, de 21 de junho de 2022.

SUMÁRIO EXECUTIVO

Em face da necessidade de adequar a Instrução Normativa 61/2020 em decorrência da publicação do Decreto nº 11.099, de 21 de junho de 2022, encaminhamos minuta de Portaria. Trata-se de inclusão de municípios e Mapa como concedentes do Selo ARTE e adequações das referências ao Decreto 11.099/22 em substituição ao 9.918/19.

ANÁLISE

Três anos após a publicação do Decreto 9.918/2019 e condução de diversas reuniões, oficinas e seminários, foi identificada a necessidade de sua atualização, sendo publicado o Decreto 11.099/2022. Em relação à Instrução Normativa 61/2020, o Decreto 11.099/2022 trouxe a inclusão da concessão do selo ARTE pelos municípios e Mapa. Assim, esta Nota Técnica encaminha proposta de adequação da IN 61/2020, trocando a referência ao Decreto 9.918 por referência ao 11.099 e incluindo municípios e Mapa como órgãos concessionários.

Visando maior clareza nas alterações propostas, segue tabela comparativa entre o texto original da IN 61/2020 e o novo texto proposto.

Dispositivo	Texto atual	Texto proposto	Justifica
Art. 2º	São considerados produtos cárneos artesanais aqueles produzidos conforme os requisitos estabelecidos pelo Decreto nº 9.918, de 18 de julho de 2019, e por métodos tradicionais, com vinculação e valorização territorial, regional ou cultural, conforme protocolo de elaboração específico estabelecido para cada tipo e variedade, e com emprego de boas práticas agropecuárias e de fabricação.	São considerados produtos cárneos artesanais aqueles produzidos conforme os requisitos estabelecidos pelo Decreto nº 11.099, de 21 de junho de 2022.	Atualiza para o D uma vez aspectos e protoc selo AR'
Art. 2º, parágrafo único	Os estados e o Distrito Federal deverão reconhecer, por meio de protocolos específicos, os produtos artesanais de seus territórios, considerando a rastreabilidade da matéria prima quando cabível.	Os municípios, estados, Distrito Federal e as Divisões de Desenvolvimento Rural das Superintendências Federais de Agricultura do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento deverão reconhecer, por meio de procedimentos específicos, os produtos artesanais de seus territórios, considerando a rastreabilidade da matéria prima quando cabível.	Atualiza concessi adequaç produçã estabele
Art. 6º	Compete à Secretaria de Inovação, Desenvolvimento Rural e Irrigação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a auditoria dos serviços de concessão do selo ARTE dos Estados e do Distrito Federal.	Compete à Secretaria de Inovação, Desenvolvimento Sustentável e Irrigação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a auditoria da concessão do Selo ARTE.	Atualiza do texto novamei sujeitos

Ademais, vale ressaltar que foram observados os itens presentes no Art. 32, bem como todos os questionamentos do anexo do Decreto nº 9.918/17 durante a elaboração do Ato Normativo:

Diagnóstico: a publicação da Lei Nº 13.680, de 14 de junho de 2018, a qual inclui o Art.10-A à Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, pelo qual passa a ser permitida a "comercialização interestadual de produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, com características e métodos tradicionais ou regionais próprios, empregadas boas práticas agropecuárias e de fabricação, desde que submetidos à fiscalização de órgãos de saúde pública dos Estados e do Distrito Federal", bem como a publicação do Decreto 11.099/2022. Embora a lei e o Decreto tenham sido publicados e terem entrado em vigor nas datas de suas publicações, ainda é necessária a publicação das normativas específicas com as orientações dos procedimentos necessários para a concessão do Selo ARTE, e das normas de Boas Práticas, dependendo então de regulamentação, que deverá ser realizada pelo MAPA. Esse posicionamento fica claro no parágrafo 1º do Art. 10-A que afirma que "O produto artesanal será identificado, em todo o território nacional, por selo único com a indicação ARTE, **conforme regulamento (grifo nosso)** e no parágrafo 2º que afirma que "O registro do estabelecimento e do produto de que trata este artigo, bem como a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização do produto, no que se refere aos aspectos higiênico-sanitários e de qualidade, serão executados em conformidade com as normas e prescrições estabelecidas **nesta Lei e em seu regulamento (grifo nosso)**. Já o Art. 7º, do Decreto nº 11.099/2022, que determina que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) irá estabelecer, em normas técnicas complementares, as boas práticas agropecuárias na produção artesanal e na fabricação de produtos artesanais, necessárias à concessão do selo ARTE. Caso o MAPA opte por não regulamentar o dispositivo legal em tela, os produtores continuarão produzindo de forma irregular, sem a possibilidade de acessar mercados e agregar valor à seus produtos. Além disso, tais produtos tem o potencial de impactar negativamente toda a população, devido ao risco sanitário da comercialização destes produtos sem a devida fiscalização. Ademais, o Estado brasileiro perde diretamente na arrecadação, uma vez que estes não são incluídos no mercado formal.

Alternativas: a equipe técnica deste Ministério não vislumbra outra alternativa, a não ser a atualização da IN 61/2020, dada a publicação do Decreto 11.099/2022.

Competência legislativa: A IN 61/2020 já foi publicada pelo MAPA, demonstrando nossa competência.

Oportunidade do ato normativo: a publicação do Decreto 11.099/2022 criou uma grande expectativa por parte dos municípios e produtores artesanais, que acreditam que terão a oportunidade de se formalizar. Desta forma, a adequação da IN 61/2020 ao disposto no Decreto 11.099/2022 atenderá também à demanda destes entes.

lo ato normativo: conforme já mencionado, a matéria já foi tratada em lei federal (Nº 13.680, de 14 de junho de 2018) e por decreto (11.099/2022). e o Decreto não trazem os detalhes necessários para operacionalizar a política. Desta forma, a equipe técnica deste Ministério regulamentou a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

gov.br/sei/controlador.php?acao=protocolo_visualizar&id_protocolo=34915242&id_procedimento_atual=44782417&infra_sistema...

2368773

concessão de selo ARTE para produtos cárneos, publicando a IN 61/2020, que precisa ser atualizada.

Direitos fundamentais: os técnicos deste Ministério que a publicação deste ato normativo visa resgatar e aplicar adequadamente o princípio constitucional da igualdade, garantindo o tratamento isonômico, de forma que deve-se tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades. Ademais, nenhuma outra garantia constitucional será afetada por essa regulamentação.

Compreensão do ato normativo: o ato normativo está vigente, sendo apenas adequado de acordo com o Decreto 11.099/2022.

Exequibilidade: apesar de trazer os esclarecimentos das atribuições de cada instância, as competências do MAPA como gestor nacional da política e a necessidade de inspeção e Boas Práticas Agropecuárias, o Decreto nº 11.099/2022 leva à necessidade de atualização das normas que o regulamentam para se tornar exequível. O MAPA, como gestor nacional, será o responsável pelo sistema de controle pela administração pública federal e pelas diretrizes de boas práticas a serem observadas pelos Municípios, Estados e pelo Distrito Federal. Essa responsabilidade é indelegável, uma vez que as diretrizes necessárias para o comércio interestadual dos produtos alimentícios artesanais são estabelecidas pelo MAPA e devem ser cumpridas para que os produtos realmente sejam enquadrados como artesanais e façam jus aos procedimentos diferenciados de inspeção e fiscalização. Para isso, o MAPA será responsável pela criação do Cadastro Nacional de Produtos Artesanais, no qual constará a relação atualizada de todos os produtos artesanais que possuem o Selo ARTE e que foram autorizados a serem comercializados em todo o território nacional, conforme estabelecidos pelo Decreto nº 11.099/2022 e pela IN 61/2020 revisada.

Análise de custos envolvidos: a normativa não acarretará em custos adicionais aos produtores destinatários. Da mesma forma, as medidas pretendidas não impõe despesas adicionais aos orçamento público da União, dos Municípios, dos Estados e do Distrito Federal.

Simplificação administrativa: em todo o momento buscou-se a simplificação dos procedimentos administrativos. Desta forma, acredita-se que as novas exigências poderão ser incorporadas nas etapas normais de fiscalização e inspeção.

Simplificação administrativa: não há necessidade de prazo de adaptação da administração ou dos particulares.

Avaliação de resultados: o ato normativo não prevê a avaliação dos efeitos da norma, porém realizamos avaliação anual da adesão ao Selo ARTE pelos produtores artesanais, além do acompanhamento da política pública por meio de auditorias.

CONCLUSÃO

Considerando que a atualização da IN 61/2020 é necessária frente à publicação do Decreto 11.099/2022, solicitamos seu encaminhamento para análise e manifestação da CONJUR.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELLA ALVES TEIXEIRA, Coordenador Geral de Produção Animal**, em 07/07/2022, às 12:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **22592096** e o código CRC **7D855331**.





MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE INOVAÇÃO, DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E IRRIGAÇÃO - SDI
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DAS CADEIAS PRODUTIVAS-DECAP
COORDENAÇÃO GERAL DE PRODUÇÃO ANIMAL - CGPA

NOTA TÉCNICA Nº 11/2022/CGPA/DECAP/SDI/MAPA

PROCESSO Nº 21000.028530/2021-25

INTERESSADO: COORDENACAO GERAL DE PRODUCAO ANIMAL

ASSUNTO

Proposta de adequação da Portaria 289/2021.

REFERÊNCIAS

Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950;

Lei 13.680, de 14 de junho de 2018;

Decreto nº 11.099, de 21 de junho de 2022.

SUMÁRIO EXECUTIVO

Em face da necessidade de adequar a Portaria 289/2021 em decorrência da publicação do Decreto nº 11.099, de 21 de junho de 2022, encaminhamos minuta de Portaria. Trata-se de inclusão de municípios e Mapa como concedentes do Selo ARTE e adequações das referências ao Decreto 11.099/22 em substituição ao 9.918/19.

ANÁLISE

Três anos após a publicação do Decreto 9.918/2019 e condução de diversas reuniões, oficinas e seminários, foi identificada a necessidade de sua atualização, sendo publicado o Decreto 11.099/2022. Em relação à Portaria 289/2021, o Decreto 11.099/2022 trouxe a inclusão da concessão do selo ARTE pelos municípios e Mapa. Assim, esta Nota Técnica encaminha proposta de adequação da Portaria 289/2021, trocando a referência ao Decreto 9.918 por referência ao 11.099 e incluindo municípios e Mapa como órgãos concessionários.

Visando maior clareza nas alterações propostas, segue tabela comparativa entre o texto original da Portaria 289/2021 e o novo texto proposto.

Dispositivo	Texto atual	Texto proposto	Justificativa
Art. 2º, inciso VIII	produtos artesanais de abelhas: produtos alimentícios oriundos da apicultura ou meliponicultura que estejam em conformidade com o art. 4º do Decreto nº 9.918, de 2019.	produtos artesanais de abelhas: produtos alimentícios oriundos da apicultura ou meliponicultura que estejam em conformidade com o art. 5º do Decreto nº 11.099 de 2022.	Atualização da referência ao Decreto 11.099/22.
Art. 3º, inciso II		II - as técnicas e os utensílios adotados que influenciem ou determinem a qualidade e a natureza do produto final devem ser	Atualização ao novo texto do inciso II, art. 5º do Decreto 11.099/22.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

gov.br/sei/controlador.php?acao=protocolo_visualizar&id_protocolo=34935218&id_procedimento_atual=44782417&infra_sistema...

2368773

		predominantemente manuais;	
Art. 3º, inciso III	o produto final de fabrico deve ser individualizado, genuíno e manter a singularidade e as características tradicionais, culturais ou regionais do produto, permitida a variabilidade sensorial entre os lotes;	o produto final de fabrico deve ser individualizado, genuíno e manter a singularidade e características próprias, culturais, regionais ou tradicionais do produto, permitidas a variabilidade sensorial entre os lotes e as inovações;	Atualização ao novo texto do inciso V, art. 5º do Decreto 11.099/22.
Art. 3º, inciso IV	o uso de ingredientes industrializados deve ser restrito ao mínimo necessário, vedada a utilização de corantes, aromatizantes e outros aditivos considerados cosméticos; e	o uso de ingredientes industrializados será restrito ao mínimo necessário, vedada a utilização de corantes e de aromatizantes quando considerados cosméticos.	Atualização ao novo texto do inciso VI, art. 5º do Decreto 11.099/22.
Art. 3º, §1º	Produtos com Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial, disposto pelo Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2020, ou com Indicação Geográfica, conforme a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, poderão ser certificados com selo ARTE desde que atendam ao Decreto nº 9.918, de 2019, e seus regulamentos.	Produtos com Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial, disposto pelo Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2020, ou com Indicação Geográfica, conforme a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, poderão ser certificados com selo ARTE desde que atendam ao Decreto nº 11.099, de 2022, e seus regulamentos.	Atualização da referência ao Decreto 11.099/22.
Art. 4º, §1º	O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento publicará manuais de Boas Práticas Agropecuárias para a apicultura e para a meliponicultura no sítio eletrônico https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/producao-animal/selo-arte .	O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento publicará manuais de Boas Práticas Agropecuárias para a Aquicultura e Pesca em seu sítio eletrônico.	Alteração para referência ao sítio eletrônico do Mapa ao invés de indicar um link, que pode ser alterado.
Art. 6º	Compete à Secretaria de Inovação, Desenvolvimento Rural e Irrigação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a auditoria dos serviços de concessão do selo ARTE dos Estados e do Distrito Federal.	Compete à Secretaria de Inovação, Desenvolvimento Sustentável e Irrigação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a auditoria da concessão do Selo ARTE.	Atualização do nome da Secretaria e adequação do texto, removendo a redundância de informar novamente quem são os órgãos concedentes sujeitos a auditoria.

is, vale ressaltar que foram observados os itens presentes no Art. 32, bem como todos os namentos do anexo do Decreto nº 9.191/17 durante a elaboração do Ato Normativo:

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://sej/controlador.php?acao=protocolo_visualizar&id_protocolo=34935218&id_procedimento_atual=44782417&infra_sistema...

Diagnóstico: a publicação da Lei Nº 13.680, de 14 de junho de 2018, a qual inclui o Art.10-A à Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, pelo qual passa a ser permitida a "comercialização interestadual de produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, com características e métodos tradicionais ou regionais próprios, empregadas boas práticas agropecuárias e de fabricação, desde que submetidos à fiscalização de órgãos de saúde pública dos Estados e do Distrito Federal", bem como a publicação do Decreto 11.099/2022. Embora a lei e o Decreto tenham sido publicados e terem entrado em vigor nas datas de suas publicações, ainda é necessária a publicação das normativas específicas com as orientações dos procedimentos necessários para a concessão do Selo ARTE, e das normas de Boas Práticas, dependendo então de regulamentação, que deverá ser realizada pelo MAPA. Esse posicionamento fica claro no parágrafo 1º do Art. 10-A que afirma que "O produto artesanal será identificado, em todo o território nacional, por selo único com a indicação ARTE, **conforme regulamento (grifo nosso)** e no parágrafo 2º que afirma que "O registro do estabelecimento e do produto de que trata este artigo, bem como a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização do produto, no que se refere aos aspectos higiênico-sanitários e de qualidade, serão executados em conformidade com as normas e prescrições estabelecidas **nesta Lei e em seu regulamento (grifo nosso)**". Já o Art. 7º, do Decreto nº 11.099/2022, que determina que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) irá estabelecer, em normas técnicas complementares, as boas práticas agropecuárias na produção artesanal e na fabricação de produtos artesanais, necessárias à concessão do selo ARTE. Caso o MAPA opte por não regulamentar o dispositivo legal em tela, os produtores continuarão produzindo de forma irregular, sem a possibilidade de acessar mercados e agregar valor à seus produtos. Além disso, tais produtos tem o potencial de impactar negativamente toda a população, devido ao risco sanitário da comercialização destes produtos sem a devida fiscalização. Ademais, o Estado brasileiro perde diretamente na arrecadação, uma vez que estes não são incluídos no mercado formal.

Alternativas: a equipe técnica deste Ministério não vislumbra outra alternativa, a não ser a atualização da Portaria 289/2020, dada a publicação do Decreto 11.099/2022.

Competência legislativa: A Portaria 289/2021 já foi publicada pelo MAPA, demonstrando nossa competência.

Oportunidade do ato normativo: a publicação do Decreto 11.099/2022 criou uma grande expectativa por parte dos municípios e produtores artesanais, que acreditam que terão a oportunidade de se formalizar. Desta forma, a adequação da Portaria 289/2021 ao disposto no Decreto 11.099/2022 atenderá também à demanda destes entes.

Densidade do ato normativo: conforme já mencionado, a matéria já foi tratada em lei federal (Nº 13.680, de 14 de junho de 2018) e por decreto (11.099/2022). Porém a lei e o Decreto não trazem os detalhes necessários para operacionalizar a política. Desta forma, a equipe técnica deste Ministério regulamentou a concessão de selo ARTE para produtos de pescado, publicando a Portaria 289/2021, que precisa ser atualizada.

Direitos fundamentais: os técnicos deste Ministério que a publicação deste ato normativo visa resgatar e aplicar adequadamente o princípio constitucional da igualdade, garantindo o tratamento isonômico, de forma que deve-se tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades. Ademais, nenhuma outra garantia constitucional será afetado por essa regulamentação.

Compreensão do ato normativo: o ato normativo está vigente, sendo apenas adequado de acordo com o Decreto 11.099/2022.

Exequibilidade: apesar de trazer os esclarecimentos das atribuições de cada instância, as competências do MAPA como gestor nacional da política e a necessidade de inspeção e Boas Práticas Agropecuárias, o Decreto nº 11.099/2022 leva à necessidade de atualização das normas que o regulamentam para se tornar exequível. O MAPA, como gestor nacional, será o responsável pelo sistema de controle pela administração pública federal e pelas diretrizes de boas práticas a serem observadas pelos Municípios, Estados e pelo Distrito Federal. Essa responsabilidade é indelegável, uma vez que as diretrizes necessárias para o comércio interestadual dos produtos alimentícios artesanais são estabelecidas pelo MAPA e devem ser cumpridas para que os produtos realmente sejam enquadrados como artesanais e façam jus aos benefícios diferenciados de inspeção e fiscalização. Para isso, o MAPA será responsável pela criação do Instituto Nacional de Produtos Artesanais, no qual constará a relação atualizada de todos os produtos

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

gov.br/sei/controlador.php?acao=protocolo_visualizar&id_protocolo=34935218&id_procedimento_atual=44782417&infra_sistema...

2368773

artesanais que possuem o Selo ARTE e que foram autorizados a serem comercializados em todo o território nacional, conforme estabelecidos pelo Decreto nº 11.099/2022 e pela Portaria 289/2021 revisada.

Análise de custos envolvidos: a normativa não acarretará em custos adicionais aos produtores destinatários. Da mesma forma, as medidas pretendidas não impõe despesas adicionais aos orçamento público da União, dos Municípios, dos Estados e do Distrito Federal.

Simplificação administrativa: em todo o momento buscou-se a simplificação dos procedimentos administrativos. Desta forma, acredita-se que as novas exigências poderão ser incorporadas nas etapas normais de fiscalização e inspeção.

Simplificação administrativa: não há necessidade de prazo de adaptação da administração ou dos particulares.

Avaliação de resultados: o ato normativo não prevê a avaliação dos efeitos da norma, porém realizamos avaliação anual da adesão ao Selo ARTE pelos produtores artesanais, além do acompanhamento da política pública por meio de auditorias.

CONCLUSÃO

Considerando que a atualização da Portaria 176/2021 é necessária frente à publicação do Decreto 11.099/2022, solicitamos seu encaminhamento para análise e manifestação da CONJUR.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELLA ALVES TEIXEIRA, Coordenador Geral de Produção Animal**, em 07/07/2022, às 12:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **22610888** e o código CRC **C10F2975**.

Referência: Processo nº 21000.028530/2021-25

SEI nº 22610888

Criado por [marcella.alves](#), versão 4 por [marcella.alves](#) em 07/07/2022 12:12:56.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://sei.agro.gov.br/sei/controlador.php?acao=protocolo_visualizar&id_protocolo=34935218&id_procedimento_atual=44782417&infra_sistema...



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE INOVAÇÃO, DESENVOLVIMENTO RURAL E IRRIGAÇÃO - SDI
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DAS CADEIAS PRODUTIVAS-DECAP
COORDENACAO GERAL DE SISTEMA INTEGRADOS DE PRODUCAO AGRICOLA

NOTA TÉCNICA Nº 12/2021/CGSIPA/DECAP/SDI/MAPA

PROCESSO Nº 04035.000009/2021-15

INTERESSADO: CGSIPA

Em atenção à COTA n. 07376/2021/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (documento SEI [16799870](#)), juntamos às Notas Técnicas nº 4 ([15479215](#)) e nº 5 ([15676900](#)), os seguintes detalhamentos:

Diagnóstico	<p>A produção agrícola nacional vem apresentando grandes avanços em tecnologias e ganhos em produtividade, compondo uma importante vertente responsável pela estabilidade do produto interno bruto.</p> <p>O mercado consumidor cada vez mais exigente tem demandado do setor produtivo a produção sustentável de alimentos de qualidade, exigindo controle de uso de insumos, manejo adequado, rastreabilidade, cuidados na manipulação, entre outros.</p> <p>O monitoramento do processo de produção de um alimento é realizado por meio de etapas que englobam diversos fatores que iniciam na propriedade rural e vão até a exposição do produto no local de comercialização.</p> <p>Mas são as condições de produção a principal fonte de comprometimento da qualidade do alimento. Fatores como: limpeza e organização da propriedade, correto manejo de dejetos e resíduos, qualidade da água de uso e da irrigação, uso correto de insumos (em especial agrotóxicos), correta execução de procedimentos na colheita e manipulação dos produtos, correta execução de processos de higienização, condições de armazenamento e transporte, entre outros, influenciam na qualidade do alimento.</p> <p>Tais fatores são denominados <i>boas práticas agrícolas (BPAs)</i> que, quando promovidos na propriedade rural, contribuem para a produção de um alimento seguro, de qualidade e com sustentabilidade.</p> <p>Pela importância do tema, os entes estaduais (Secretarias Estaduais de Agricultura, Empresas de Assistência Técnica e Extensão, Agências de Defesa) e iniciativa privada têm regulamentado sobre a matéria por meio de programas voltados à promoção das BPAs, mas inexistindo uma recomendação geral sobre critérios mínimos, o que dificulta a adoção pelos produtores e amplo reconhecimento dos programas por parte do consumidor.</p> <p>Assim, faz-se como necessária a publicação de requisitos mínimos voluntários e orientativos para adoção das BPAs, com vistas a aprimorar a qualidade do alimento produzido no Brasil.</p>
Alternativas	<p>Trata-se de um sistema de adesão voluntária e de caráter <u>orientativo</u>.</p> <p>Algumas Unidades da Federação como o Distrito Federal (Brasília Qualidade no Campo), Minas Gerais (Certifica Minas) e Santa Catarina (Programa Alimento Sem Risco e Programa E-Origem), têm desenvolvido protocolos de BPAs, rastreabilidade e</p>



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

http://gov.br/sei/controlador.php?acao=protocolo_visualizar&id_protocolo=28764843&id_procedimento_atual=44782417&infra_sistema...

2368773

	<p>monitoramento de agrotóxicos, mas carece de instrumento em âmbito nacional que oriente quanto aos requisitos mínimos.</p>
<p>Oportunidade do ato normativo</p>	<p>A iniciativa visa regulamentar os requisitos mínimos, reconhecidos pelo MAPA, para a orientação a programas de boas práticas agrícolas, bem como permitir o reconhecimento voluntário desses programas por este Ministério.</p> <p>Faz-se oportuno, pois ao adotar as BPAs, o produtor melhora a gestão da propriedade, melhora a qualidade da produção, reduz riscos de contaminação do produto, promove o desenvolvimento sustentável, melhora as condições de trabalho e saúde do trabalhador e agrega valor ao produto. Além disso, a adoção das BPAs traz inúmeras vantagens ao consumidor, entre elas, uma maior oferta de alimentos, com garantia de qualidade e sustentabilidade, disponíveis nos pontos de comercialização (supermercados, mercearias, etc.).</p>
<p>Densidade do ato normativo</p>	<p>Trata-se de uma demanda antiga de diferentes agentes das cadeias produtivas, como produtores rurais, atacadistas, varejistas e consumidor. A publicação deste Instrução Normativa contribuirá para orientar programas e projetos voltados à promoção das BPAs no Brasil. O resultado esperado é crescimento de práticas sustentáveis de produção, maior oferta de alimentos seguros para o consumidor e maior oferta de alimentos com valor agregado para o mercado nacional.</p> <p>A Minuta proposta foi apresentada ao setor produtivo em Seminário virtual realizado no dia 22/06/2021, pelo canal da ENAGRO e compõe o documento "Acordo de Compromissos" da SDI junto ao GAB/GM que visa realizar várias ações prioritárias até o final deste ano.</p> <p>A atribuição de regulamentar este tema é de interesse do MAPA posto a necessidade de normatizar em âmbito nacional, o requisitos mínimos de promoção das BPAs. Ademais, a Senhora Ministra de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento é autoridade competente para subscrição da proposta normativa.</p> <p>Embasamento legal: Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991; Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003; Instrução Normativa nº 27, de 30/08/2010; INC MAPA/ANVISA nº 02 de fevereiro de 2018. Ademais não há necessidade de edição de Lei para regulamentar o tema de caráter orientativo e voluntário.</p>
<p>Compreensão do ato normativo</p>	<p>A Minuta normatiza requisitos mínimos reconhecidos por organismos internacionais como a Organização das Nações Unidas para a Agricultura (FAO) e instituições de ensino e pesquisa nacionais como Embrapa e academia. O conceito de BPA utilizado na Minuta baseia-se na definição da FAO (2007):</p> <p><i>“conjunto de princípios, normas recomendações técnicas aplicadas para a produção, processamento e transporte de alimentos, orientadas a cuidar da saúde humana, proteger ao meio ambiente e melhorar as condições dos trabalhadores e sua família”</i></p> <p>IZQUIERDO, J.; FAZZONE, M. R.; DURAN, M. Manual de Boas Práticas Agrícolas para a Agricultura Familiar. Santiago - Chile: FAO, 2007. 53p.</p> <p>A consolidação do ato normativo foi construída junto aos agentes públicos de notório saber e apresentada ao setor produtivo, entidades representativas e instituições correlatas em Seminário virtual realizado no dia 22/06/2021, pelo canal da ENAGRO.</p> <p>A publicação do ato normativo corresponde às expectativas, já que o texto é simples, direto e de fácil entendimento por todos os atores envolvidos, no processo que se busca regulamentar.</p>



Exequibilidade	Caberá à Secretaria de Inovação, Desenvolvimento Rural e Irrigação a execução das competências estabelecidas nesta Instrução Normativa, a qual se restringe a disciplinar os requisitos mínimos de BPAs e avaliar, mediante solicitação voluntária, o atendimento desses requisitos mínimos para reconhecimento do protocolo de certificação. A Minuta estabelece que a regulamentação e gestão dos programas são de inteira responsabilidade do ente público ou privado que o instituiu, cabendo ao MAPA apenas a verificação de atendimento dos requisitos mínimos para os programas que queiram sua chancela.
Análise de custos envolvidos	O ato normativo não gera custos para sua implantação, não havendo ônus adicionais aos destinatários da norma, apenas disciplinando o tema, que atualmente é executado por diferentes entes públicos e privados sem uma orientação geral que regulamenta o tema.
Simplificação administrativa	O MAPA atua como um normatizador do referido ato administrativo e o disponibiliza para uso voluntário do setor produtivo. A proposição implicará em adequação dos procedimentos esclarecendo e harmonizando exigências procedimentais.
Prazo de vigência e de adaptação	Trata-se de uma recomendação de caráter orientativo e o reconhecimento dos programas dar-se mediante a solicitação voluntária , com recomendação de entrada em vigor imediata, a partir de sua publicação.
Avaliação de resultados	Por se tratar de ato normativo de recomendação voluntária, os resultados esperados configuram-se de natureza qualitativa, refletidos na segurança e qualidade da produção agrícola, esperando-se crescimento de práticas sustentáveis de produção, maior oferta de alimentos seguros para o consumidor e maior oferta de alimentos com valor agregado para o mercado nacional. Ademais, de natureza quantitativa, a avaliação dar-se-á conforme o reconhecimento deste Ministério a programas de promoção das BPAs, conforme atendimento dos requisitos mínimos estabelecidos no ato normativo.



Documento assinado eletronicamente por **LARA LINE PEREIRA DE SOUZA, Coordenadora**, em 08/09/2021, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **16907841** e o código CRC **EF6E4CC7**.

Referência: Processo nº 04035.000009/2021-15

SEI nº 16907841

Criado por [lara.souza](#), versão 5 por [lara.souza](#) em 31/08/2021 17:42:13.

2368773



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://sei.agro.gov.br/sei/controlador.php?acao=protocolo_visualizar&id_protocolo=28764843&id_procedimento_atual=44782417&infra_sistema...



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE INOVAÇÃO, DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E IRRIGAÇÃO - SDI
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DAS CADEIAS PRODUTIVAS-DECAP
COORDENAÇÃO GERAL DE PRODUÇÃO ANIMAL - CGPA
COORDENAÇÃO DE FOMENTO À PRODUÇÃO AGROALIMENTAR ARTESANAL - COFA

NOTA TÉCNICA Nº 17/2022/COFA/CGPA/DECAP/SDI/MAPA

PROCESSO Nº 21000.060521/2022-18

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@

ASSUNTO

Atualização da Minuta de Portaria COFA (23245328) que substitui as Instruções Normativas MAPA nº 28 e 67 de 2019.

REFERÊNCIAS

Lei nº 1.283/1950

Lei nº 13.680/2018

Lei nº 13.860/2019

IN MAPA nº 67/2019

IN MAPA nº 28/2019

Decreto nº 11.099/2022

Minuta de Portaria COFA ([23245328](#))

Informação 223 ([23743872](#))

Informação 20 ([23890146](#))

SUMÁRIO EXECUTIVO

Trata-se da adequação da atualização da Minuta de Portaria COFA ([23245328](#)), que estabelece requisitos para a concessão dos selos ARTE e Queijo Artesanal, considerando apontamentos feitos pelo DIPOA, por meio da Informação 223 ([23743872](#)), e os apontamentos feitos pelo DSN/SDA, por meio da Informação 20 ([23890146](#)), e acrescentando os conteúdos atualizados oriundos da Instrução Normativa nº 28, de 23 de junho de 2019, a previsão de sua revogação, bem como novos dispositivos sobre procedimento de auditoria dos processos de concessão dos selos de identificação artesanal, resultando em nova Minuta de Portaria COFA ([24212267](#))

ANÁLISE

Após a análise das Informações encaminhadas, foram realizadas modificações na Minuta de Portaria COFA ([23245328](#)) a fim de incorporar elementos sugeridos pelas áreas técnicas da SDA. Apresentamos a seguir os comentários de análise, resultando em nova Minuta de Portaria COFA ([24212267](#)).

Em atendimento ao disposto nos parágrafo 3.1 da Informação 20, alteramos o texto da ementa da nova Minuta de Portaria COFA ([24212267](#)). Não aderimos às sugestões dos parágrafos 3.2 e 3.3 da mesma Informação, que sugerem alteração da ementa e do artigo 1º da minuta, uma vez que a nova redação trás um artigo próprio de revogação das Instruções Normativas MAPA nº 67/2019 e nº 28/2019. O acréscimo dessas revogações à ementa e ao artigo 1º tornaria a redação repetitiva.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

gov.br/sei/controlador.php?acao=protocolo_visualizar&id_protocolo=36644623&id_procedimento_atual=44782417&infra_sistema...

As observações constantes nos parágrafos 9 a 14 da informação 223 e 3.4 da informação 20 traz a necessidade de delimitar claramente as competências dentro das unidades do MAPA, à luz do Decreto nº 10.827/2021, que aprova a estrutura regimental e o quadro dos cargos em comissão do MAPA. Para atendimento a esta observação, foi alterado o artigo que trata das competências e acrescentado detalhamento, segundo a nova redação da Minuta de Portaria COFA ([24212267](#)):

"Art. 3º Compete à Secretaria de Inovação, Desenvolvimento Sustentável e Irrigação (SDI), em atendimento aos artigos 3º, 7º e 13 do Decreto nº 11.099/2022:

I - disponibilizar a plataforma digital para o Cadastro Nacional de Produtos Artesanais;

II - estabelecer, em normas técnicas complementares:

a) as boas práticas agropecuárias na produção artesanal de produtos alimentícios de origem animal, necessárias à concessão dos selos; e

b) os procedimentos de verificação da conformidade da concessão dos selos;

III - fomentar a educação sanitária e a qualificação técnica em boas práticas agropecuárias na produção artesanal e na fabricação de produtos artesanais;

IV - criar e gerir o Cadastro Nacional de Produtos Artesanais (CNPA), cujos dados serão fornecidos pelos órgãos de agricultura e pecuária estaduais, municipais e distrital que tiverem concedido os selos;

V - auditar o processo de concessão de selos artesanais realizado pelos órgãos de agricultura e pecuária estaduais, municipais e distrital, observadas as normas técnicas complementares;

VI - elaborar guias orientadores de boas práticas agropecuárias na produção artesanal e na fabricação de produtos artesanais, para promover a melhoria contínua dos sistemas produtivos; e

VII - determinar aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal a suspensão ou a revisão de selos concedidos, na hipótese de a auditoria de que trata o inciso VI identificar irregularidade ou inconformidade; e

VIII - a suspensão da autorização para concessão dos selos de identificação artesanal, de acordo com o disposto no art. 13 do Decreto nº 11.099/2022.

Conforme ressaltado nas Informações supracitadas, cabe à SDA e, especificamente ao DIPOA, estabelecer normas técnicas complementares sobre boas práticas na fabricação de produtos alimentícios de origem animal e a fiscalização de produtos artesanais. A atenção se faz ainda mais importante frente à minuta da Portaria sobre Queijos Artesanais, elaborada conjuntamente pelas Secretarias de Inovação e de Defesa ([14899112](#)), que “estabelece os requisitos de boas práticas de fabricação dos queijos artesanais”.

A competência de execução do inciso III do Art. 7º do Decreto nº 11.099/2022 junto à SDA está vinculada também ao art. 11 do Decreto nº 11.099/2022 prevê que “A inspeção e a fiscalização de estabelecimentos fabricantes de produtos artesanais que tenham obtido os selos de identificação artesanal, quanto aos aspectos higiênico-sanitários e de qualidade, são de responsabilidade do órgão de inspeção oficial que concedeu o registro do estabelecimento e do produto”.

Assim, a inspeção já exerce sua função no que tange à inspeção e fiscalização higiênico sanitário, o que foi reiterado no Decreto nº 11.099/2022. No entanto, o art. 13 do Decreto nº 11.099/2022, versa sobre a suspensão para autorização de emissão dos selos de identificação artesanal. Os selos somente são concedidos aos produtos que já tiveram suas condições higiênico-sanitárias avaliadas por um serviço de inspeção oficial, conforme previsto no art. 10-A da Lei nº 1.283/1950, no art. 1º da Lei nº 13.860/2019, e Inciso I do Art. 4º do Decreto nº 11.099/2022.

Tendo em vista que cabe à SDA a avaliação da qualidade higiênico-sanitária dos produtos, da conformidade dos processos de concessão do registro sanitário e a suspensão da permissão de concessão de registro sanitário pelo órgão de inspeção; cabe à SDI a avaliação da artesanidade dos produtos, da conformidade dos processos de concessão dos selos de identificação artesanal e a suspensão da autorização de emissão dos selos de identificação artesanal.

Uma vez que delimitamos as competências da SDI, foram definidas também as competências das Divisões de Desenvolvimento Rural das Superintendências Federais de Agricultura (DDR/SFA).

"Art. 4º Compete às Divisões de Desenvolvimento Rural das Superintendências Federais de Agricultura (DDR/SFA):



- I - a concessão dos selos de identificação artesanal que tenham sido produzidos em estabelecimentos registrados junto ao órgão oficial de inspeção federal, em atendimento ao inciso I do art. 7º do Decreto nº 11.099/2022;
- II - orientar os órgãos de agricultura e pecuária quanto aos procedimentos de concessão dos selos;
- III - encaminhar à SDI as denúncias e casos suspeitos de inconformidades e irregularidades dos quais tenham ciência; e
- IV - auxiliar a SDI nos processos de auditoria de concessão dos selos, mediante solicitação daquela Secretaria."

Considerando a sugestão exposta no parágrafo 15 da Informação 223, que faz referência à necessidade de cumprimento de legislação específica de Boas Práticas de Fabricação ora vigente, entendemos que tanto o art. 10-A da Lei nº 1.283/1950, o art. 1º da Lei nº 13.860/2019, e Inciso I do Art. 4º do Decreto nº 11.099/2022 deixam explícito que os selos de identificação artesanal somente serão concedidos aos produtos submetidos ao controle do órgão de inspeção oficial, ou seja, àqueles que cumprem as exigências legais de Boas Práticas de Fabricação e que obtiveram registro sanitário no SIM, SIE, SID ou SIF. Nesse sentido, o inciso I do art. 8º da nova Minuta de Portaria COFA ([24212267](#)) prevê, entre os documentos e informações necessários para solicitação dos selos, o registro do estabelecimento e do produto em serviço de inspeção oficial:

"Art. 8º Para solicitação dos selos de identificação artesanal devem ser apresentados ao órgão concedente os seguintes documentos e informações:

- I - comprovante do registro do estabelecimento e do produto em serviço de inspeção oficial;"

O parágrafo 16 da Informação 223 relata a ausência dos padrões dos selos ARTE e Queijo Artesanal na minuta. A Instrução Normativa MAPA nº 28 de 23 de julho de 2019 definiu modelo de logotipo a ser utilizado na rotulagem dos produtos com selo ARTE e estava sendo atualizada de modo concomitante à atualização da IN MAPA nº 67/2019 para adequação ao Decreto nº 11.099/2022. Optou-se então por incorporar a revisão e atualização da IN nº 28/2019 à presente minuta em análise. Nesse sentido, o art. 2º da nova Minuta de Portaria COFA ([24212267](#)) prevê:

"Art. 2º A numeração, identidade visual, padronização, aplicação e posicionamento dos selos de identificação artesanal seguirão os padrões estabelecidos nos Anexos I e II desta portaria.

Parágrafo único. Os selos de identificação artesanal serão concedidos por produto, considerando um número de selo para cada número de registro de produto no Serviço de Inspeção Oficial."

O Anexo I (24214376) traz a *"Padronização da numeração dos selos"*. O Anexo II (24214389) traz o *"Manual de Construção e Aplicação dos selos de Identificação Artesanal"*, que versa sobre a identidade visual dos selos. Foi estabelecido ainda o *"Protocolo de Comunicação dos selos emitidos"* e o *"Modelo de Planilha do Cadastro Nacional de Produtos Artesanais (CNPA)"* contidos no Anexo III (24215076). Serão estabelecidos padrões de auditoria em um *"Manual de Auditoria de Verificação da Conformidade da Concessão dos selos de Identificação Artesanal"*, que será publicado no sítio eletrônico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme previsto na nova redação da Minuta de Portaria COFA ([24212267](#)):

"Art.9º A auditoria dos processos de concessão de selos obedecerá aos padrões estabelecidos no Manual de Auditoria de concessão dos selos de Identificação Artesanal, publicado no sítio eletrônico do MAPA.

§1º A auditoria de conformidade de concessão dos selos será aplicada ao órgão de agricultura e pecuária conessor.

§2º A verificação da manutenção das características que conferem a identidade artesanal do produto é de responsabilidade do órgão de agricultura e pecuária que concedeu o selo.

§3º Quando houver verificação *in loco*, esta será precedida de comunicação, com antecedência mínima de 05 dias úteis, e será executada preferencialmente em parceria com a DDR/SFA ou Serviço de Inspeção Oficial.

§4º Poderão ser solicitadas informações complementares aos órgãos concessores de selo e aos estabelecimentos produtores, em auditoria ou de ofício, a qualquer tempo.

§5º Nos casos em que forem identificadas irregularidades ou inconformidades poderá ser solicitada adequação aos órgãos concessores."



Em relação às exigências para concessão do selo do Queijo Artesanal, pontuadas nos parágrafos 17, 18 e 19 da Informação 223 (24743872), entendemos que não cabe a esta proposta detalhar procedimentos de complementação, uma vez que os arts. 6º, 7º e 8º da Lei nº 13.860, de 18 de julho de 2019 tratam de procedimentos também relativos à defesa agropecuária. Foi elaborada conjuntamente pelas Secretarias de Inovação e de Defesa (14899112) a proposta que “Estabelece os requisitos de boas práticas agropecuárias na produção leiteira; os requisitos de boas práticas de fabricação dos queijos artesanais (...)”, a ser revisitada em decorrência da publicação do Decreto nº 11.099/2022.

Em resposta aos parágrafos 21 e 22, da Informação 223, informamos que a minuta elaborada pelo grupo de trabalho entre secretarias ([14899112](#)) estabelece “*Modelo de Protocolo de Elaboração das Características de Identidade e Qualidade do Queijo Artesanal, previstos pela Lei nº 13.860, de 18 de julho de 2019 e revoga a Resolução DIPOA nº 07, de 28 de novembro de 2000, a Instrução Normativa MAPA nº 30, de 07 de agosto de 201 e o item 1.3.2, do Anexo da Instrução Normativa MAPA nº 73, de 23 de dezembro de 2019*”. Segundo esta minuta, o “protocolo de elaboração das características de identidade e qualidade do queijo artesanal” é o protocolo a ser adotado pelos órgãos de agricultura e pecuária estaduais e distrital, elaborado para cada tipo e variedade de queijo artesanal para o fim de concessão do selo ARTE”.

Quanto ao exposto no parágrafo 23 da Informação 223, esclarecemos que o §2º do art. 5º visava deixar claro que a política de produtos artesanais não se limita de acordo com o porte de estabelecimentos, uma visão em discussão por alguns entes federativos. Entende-se que a possibilidade de não trazer clareza de uso interfere negativamente na implementação da política pública, portanto, retiramos este parágrafo da nova minuta apresentada.

Sobre a afirmação presente nos parágrafos 3.5, 3.6, 3.7, 3.10 e 3.12 da Informação 20, relacionada à ausência do termo “selos de identificação artesanal” no Decreto nº 11.099/2022, o que faria o uso da expressão em na Portaria uma inovação em ato infralegal, optamos pela manutenção do uso da expressão, uma vez que esta se repete no Decreto nº 11.099/2022: art. 2º; parágrafo único do art. 8º; art. 10; art. 11; art. 13.

“Art. 2º Os produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal que se enquadrem nas definições previstas neste Decreto e em seus regulamentos receberão os **selos de identificação artesanal**, além do selo do órgão de inspeção oficial, e poderão ser comercializados no território nacional.” **(grifo nosso)**

(...)

Art. 8º Compete aos órgãos de agricultura e pecuária estaduais, municipais e distrital:

(...)

Parágrafo único. Até a publicação das normas técnicas complementares de que tratam os incisos I e II do caput do art. 7º, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com legislação própria sobre produtos alimentícios de origem animal reconhecidos como artesanais que considerem os aspectos de sanidade animal e de boas práticas agropecuárias na produção poderão conceder os **selos de identificação artesanal**, por meio dos seus órgãos de agricultura e pecuária, desde que seja garantida a inocuidade do produto e sejam atendidas as disposições deste Decreto. **(grifo nosso)**

(...)

Art. 10. As informações detalhadas sobre os **selos de identificação artesanal** serão disponibilizadas aos consumidores por meio de, no mínimo, uma das seguintes opções: **(grifo nosso)**

(...)

Art. 11. A inspeção e a fiscalização de estabelecimentos fabricantes de produtos artesanais que tenham obtido os **selos de identificação artesanal**, quanto aos aspectos higiênico-sanitários e de qualidade, são de responsabilidade do órgão de inspeção oficial que concedeu o registro do estabelecimento e do produto. **(grifo nosso)**

(...)

Art. 13. A autorização para a concessão dos **selos de identificação artesanal** poderá ser suspensa pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento quando:” **(grifo nosso)**

Quanto ao exposto no parágrafo 3.8 e 3.10 da Informação 20 sobre o uso das palavras “adicionalmente” no art 5º da minuta, informamos que as mesmas são necessárias para sinalizar que para ambos os selos de identificação artesanal é necessário atender requisitos em comum, dispostos nos art 4º e 5º do Decreto nº 11.099/2022. Para além desses requisitos, para a concessão do selo Queijo Artesanal é necessário o cumprimento do art. 6º do Decreto nº 11.099/2022:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

gov.br/sei/controlador.php?acao=protocolo_visualizar&id_protocolo=36644623&id_procedimento_atual=44782417&infra_sistema...

"Art. 6º O produto alimentício de origem animal produzido de forma artesanal estará apto a receber o selo Queijo Artesanal quando observado o disposto no art. 5º deste Decreto e nos art. 6º, art. 7º e art. 8º da Lei nº 13.860, de 18 de julho de 2019, quanto ao seu estabelecimento de produção."

Em relação ao parágrafo 3.11 da Informação 20, alteramos o texto da nova proposta removendo o dispositivo que repetia o Decreto nº 11.099/2022 sem adicionar detalhamentos. As competências de uso, de inserção e de gerenciamento de dados e demais usos da plataforma digital do Cadastro Nacional de Produtos Artesanais serão publicadas na ocasião do lançamento da referida plataforma.

Em atendimento às observações feitas nos parágrafos 3.13 e 3.14 da Informação 20, foram removidos os parágrafos que tratam das penalidades, uma vez que elas já foram estabelecidas pelo Decreto nº 11.099/2022 e poderão ser referenciadas para sua utilização.

Em linha com o sugerido no parágrafo 3.15 da Informação 20, deixamos a vigência em aberto para inclusão após o término do fluxo de avaliação do ato normativo.

Em tempo, reitera-se a importância do trabalho desempenhado em conjunto pelas duas secretarias para elaboração de minuta de norma para regulamentação de queijos artesanais e a necessidade de adequação da minuta frente à criação de selo específico para queijos artesanais, bem como o fim do prazo estabelecido pelo art. 6º da Lei nº 13.860/2019.

DOCUMENTOS RELACIONADOS

Minuta de Portaria COFA ([24212267](#))

CONCLUSÃO

A adequação normativa proposta levará a maior capilaridade das políticas públicas e fomento à produção de produtos artesanais formalizados, resultando em benefícios aos consumidores e benefícios sociais às regiões produtoras. Adicionalmente, a implementação das alterações resultará em otimização dos recursos públicos pelo compartilhamento de competências entre as diferentes esferas do governo, com mais eficiência na implementação da política de produtos artesanais.

Considerando que a Minuta de Portaria COFA ([24212267](#)) substitui das IN MAPA nº 67/2019 e IN MAPA nº 28/2019 para adequação às inovações trazidas pelo Decreto nº 11.099/2022, ajustando os procedimentos já implementados para a concessão do selo ARTE e incluindo os procedimentos necessários à concessão do selo Queijo Artesanal e à auditoria dos processos de concessão de selos de identificação artesanal; considerando que o texto foi ajustado conforme as observações realizadas pela CONJUR e pela SDA; apresentamos parecer FAVORÁVEL à publicação da minuta apresentada.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAELA ANDRADE COUTO, Chefe de Divisão de Fomento à Produção Agroalimentar Artesanal**, em 11/10/2022, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **INGRID GRUBER FERREIRA LIMA, Coordenador(a) de Fomento à Produção Agroalimentar Artesanal**, em 13/10/2022, às 11:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **24216193** e o código CRC **69CA79C4**.





MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE INOVAÇÃO, DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL E IRRIGAÇÃO - SDI
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DAS CADEIAS PRODUTIVAS-DECAP
COORDENACAO GERAL DE SISTEMA INTEGRADOS DE PRODUCAO AGRICOLA
COORDENACAO DE DESENVOLVIMENTO DE CADEIAS AGRICOLAS

NOTA TÉCNICA Nº 5/2022/CDCA/CGSIPA/DECAP/SDI/MAPA

PROCESSO Nº 04035.000001/2022-21

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@

ASSUNTO

Trata do atendimento das recomendações contidas na COTA n. 03003/2022/CONJUR-MAPA/CGU/AGU, referente à análise a respeito de minuta de ato normativo que estabelece procedimentos para submissão de documentação, prevista na Portaria MAPA nº 337, de 08 de novembro de 2021, no âmbito do Programa BPA-Brasil, visando o reconhecimento pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento de programas de promoção de boas práticas agrícolas, na etapa primária da cadeia produtiva agrícola, aplicados por entes públicos e privados no território nacional.

REFERÊNCIAS

Portaria MAPA nº 337, de 08 de novembro de 2021.

SUMÁRIO EXECUTIVO

Consta na COTA n. 03003/2022/CONJUR-MAPA/CGU/AGU a necessidade de informar se o ato normativo a ser expedido, não necessita de Análise de Impacto Regulatório, nos termos do Decreto 10.411/2020, o que impede por ora, manifestação conclusiva deste órgão consultivo;

Consta ainda a necessidade de elaborar e juntar ao processo nova minuta de ato normativo, sob a forma de Portaria, na qual figure como autoridade subscritora, a Senhora Ministra de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

ANÁLISE

Em atenção às recomendações dispostas na COTA n. 03003/2022/CONJUR-MAPA/CGU/AGU, informamos que a Portaria a ser expedida enquadra-se nas situações previstas nos incisos I e II do § 2º do artigo 3º ou no artigo 4º do Decreto nº 10.411/2020, por se tratar de ato de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos ao âmbito interno e destinados a disciplinar situação específica. Ressalto que a minuta de Portaria visa a regulamentação de procedimentos administrativos necessários à submissão de documentação referente à solicitação voluntária de reconhecimento pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a programas de promoção às boas práticas agrícolas, no âmbito da Portaria MAPA nº 337, de 08 de novembro de 2021. Sendo assim, não está sujeita à Análise de Impacto Regulatório -AIR.

Foi acrescentado aos autos (documento SEI [20788701](#)) nova minuta de ato normativo, sob a forma de Portaria, na qual figura como autoridade subscritora, a Senhora Ministra de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

DOCUMENTOS RELACIONADOS

Minuta de Portaria, documento SEI [20788701](#)

CONCLUSÃO



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

gov.br/sei/controlador.php?acao=protocolo_visualizar&id_protocolo=32995702&id_procedimento_atual=44782417&infra_sistema...

2368773

Restituo os autos, com vistas à CONJUR, após atendimento às recomendações dispostas na COTA n. 03003/2022/CONJUR-MAPA/CGU/AGU, informando que a Portaria a ser expedida enquadra-se nas situações previstas nos incisos I e II do § 2º do artigo 3º ou no artigo 4º do Decreto nº 10.411/2020, não estando sujeita à Análise de Impacto Regulatório -AIR e após inclusão de nova minuta sob a forma de Portaria, na qual figura como autoridade subscritora, a Senhora Ministra de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

LARA LINE PEREIRA DE SOUZA
Coordenadora de Desenvolvimento de Cadeias Agrícolas



Documento assinado eletronicamente por **LARA LINE PEREIRA DE SOUZA, Coordenador (a) - Substituto (a)**, em 24/03/2022, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20791385** e o código CRC **E439BBEC**.

Referência: Processo nº 04035.000001/2022-21

SEI nº 20791385

Criado por [lara.souza](#), versão 5 por [lara.souza](#) em 24/03/2022 17:25:56.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://sei.agro.gov.br/sei/controlador.php?acao=protocolo_visualizar&id_protocolo=32995702&id_procedimento_atual=44782417&infra_sistema...



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
COORDENAÇÃO DE RECURSOS GENÉTICOS PARA A ALIMENTAÇÃO E AGRICULTURA

NOTA TÉCNICA Nº 10/2023/CORGEN/CGBRG/DIAGRO/SDI/MAPA

PROCESSO Nº 21000.106599/2022-88

INTERESSADO: COORDENAÇÃO DE RECURSOS GENÉTICOS PARA A ALIMENTAÇÃO E AGRICULTURA

ASSUNTO

Minuta Resolução Art. 113

REFERÊNCIAS

E-mail E-mail do CGen ([24725607](#));

Minuta Resolução Art. 113 ([24725826](#));

Decreto nº 10.411/2020 ([27589871](#)).

SUMÁRIO EXECUTIVO

Foi solicitado pelo Representante Titular do MAPA, no CGen, o qual é responsável pela Coordenação da Câmara Temática das Características Distintivas Próprias, instituída pela Deliberação CGen Nº 23, de 15 de agosto de 2017, que fossem tomadas as providências referentes ao deliberado na 9ª Reunião da Câmara Temática das Características Distintivas Próprias, instituída pela Deliberação CGen Nº 23, de 15 de agosto de 2017 ([24725607](#)), ocorrida em 18/10/2022, qual seja, a elaboração de uma Nota Técnica, para verificação acerca da necessidade da Análise de Impacto Regulatório (AIR) com posterior consulta à CONJUR/MAPA, para a validação jurídica, da referida Nota.

ANÁLISE

Após a análise da Minuta Resolução art 113 ([24725826](#)), bem como do Decreto nº 10.411/2020 ([27589871](#)), que trata da Análise de Impacto Regulatório (AIR), temos os seguintes comentários a seguir:

Em relação à AIR, prevista no Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020 (SEI nº [27589871](#)), que a regulamenta informamos que, após a análise do referido normativo, identificamos que, a Minuta de Resolução em tela, não se aplica a AIR, conforme notado a seguir:

"Art. 3º A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR.

(...)

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos atos normativos:

(...)

V - que disponham sobre segurança nacional;"

Além disso, conforme definido no Art. 4º do Decreto nº 10.411/2020:

"Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;



(...)"

Consideramos que o item 'Segurança Nacional', por envolver a fiscalização nas águas jurisdicionais, bem como, na plataforma continental brasileira, justifica sua inclusão para contextualizar a dispensa de AIR.

Em relação ao caráter de 'Urgência', consideramos sua aplicabilidade tendo em vista que já se passaram 7 anos desde a promulgação do Decreto nº 8.772/2016 e considerando que esse dispositivo regulamenta as atividades de fiscalização relacionadas ao Patrimônio Genético e ao Conhecimento Tradicional Associado, conforme definido na Lei nº 13.123, de 2015, que trata do tema.

Em relação ao Item II do Art.4º, informamos que a referida Minuta trata da regulamentação do art. 113, do Decreto nº 8.772 de 2016, não cabendo, nesse caso, diferente alternativa regulatória.

Por fim, cabe notar que a referida Minuta de Resolução proposta visa trazer segurança jurídica às ações desempenhadas pelos órgãos de fiscalização bem como para a sociedade em geral.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, solicito os préstimos de Vossa Senhoria, no sentido de, **caso esteja de acordo**, tomar as providências necessárias à consecução dos trâmites de envio do processo em tela, para CONJUR/MAPA..

FABRÍCIO SANTANA SANTOS
Auditor Fiscal Federal Agropecuário



Documento assinado eletronicamente por **FABRÍCIO SANTANA SANTOS, Auditor(a) Fiscal Federal Agropecuário(a)**, em 27/03/2023, às 12:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **27588838** e o código CRC **567134DC**.

Referência: Processo nº 21000.106599/2022-88

SEI nº 27588838

Criado por [fabricio.santos](#), versão 14 por [luis.pacheco](#) em 27/03/2023 12:51:15.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://sei.agro.gov.br/sei/controlador.php?acao=protocolo_visualizar&id_protocolo=40212254&id_procedimento_atual=44782417&infra_sistema...



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE INOVAÇÃO, DESENVOLVIMENTO RURAL E IRRIGAÇÃO - SDI
DEPARTAMENTO DE APOIO À INOVAÇÃO PARA AGROPECUÁRIA
COORDENACAO GERAL DE ARTICULACAO PARA INOVACAO
COORDENACAO DE AGRICULTURA DE PRECISAO

NOTA TÉCNICA Nº 12/2022/CGCOR-DIAGRO/CGAI/DIAGRO/SDI/MAPA

PROCESSO Nº 04030.000002/2021-35

INTERESSADO: SDI/DIAGRO

ASSUNTO

Redação final de Portaria que disciplina o acesso a dados do sistema registro de tratores (IdAgro) .

SUMÁRIO EXECUTIVO

Trata-se da edição de Portaria para regulamentar o acesso aos dados dos sistemas e subsistema da plataforma de registro de tratores (IdAgro).

A Portaria proposta visa dar segurança jurídica no processo de acesso físico aos dados pelos interessados, uma vez que a base de dados do IdAgro vai ficar cada vez maior e haverá a necessidade de acesso aos dados do sistema por diversos Órgãos e Entidades, decorrente de diversos tipos de interesse, onde surge a necessidade de se regulamentar esse acesso para se alinhar às legislações vigentes.

Dessa forma, a Portaria se faz necessária dada a necessidade de estabelecer critérios e procedimentos para o acesso e disponibilização de dados dos sistemas e subsistemas informatizados do IdAgro, relativos aos tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas.

O Decreto nº 11.014, de 29 de março de 2022, que aprova o regulamento do Registro Nacional de Tratores e Máquinas agrícolas - RENAGRO; era a legislação que faltava para a publicação dessa Portaria, sob orientação da Doutra CONJUR MAPA. Por isso, volto a tramitar o processo com uma versão final que alinha-se com o texto do Decreto 11.014.

ANÁLISE

Como pode-se verificar no processo o texto da Portaria já passou por muitas análises e discussões internas e da CONJUR MAPA, e por isso, essa versão final já tem respaldo para publicação. Assim, atenta-se a esclarecer as instruções dadas no último trâmite da CONJUR, SEI [17707858](#).

A Nota CONJUR 01769/2021 nos parágrafos 11, 12, 13, 14 e 15 atentava-se para o fato da necessidade de publicação do Decreto RENAGRO antes da publicação dessa Portaria, e que o texto final fosse adequado com ao decreto publicado.

Responde-se então que essa espera foi superada com a publicação do Decreto nº 11.014, de 29 de março de 2022. Além disso, as citações do Decreto foram adicionadas ao texto dessa Portaria que está sendo encaminhada.

Destaque para o § 1º do Art. 1º: *O MAPA torna acessível o acesso ao cadastro RENAGRO aos componentes do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) de acordo com o Art. 28 do Decreto 11.014/2022.* Explico que o Art. 28 do Decreto já tornou esse acesso ao SNT automático, então a Portaria só replica essa informação. Fato que tornou sem função o Art. 3º e o Art. 4º da versão anterior a essa versão final; por isso, eles foram removidos.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

http://www.gov.br/sei/controlador.php?acao=protocolo_visualizar&id_protocolo=33327343&id_procedimento_atual=44782417&infra_sistema...

Adicionalmente, a CONJUR pontua nos parágrafos 17 e 18 sobre as regras de Análise de impacto regulatório - AIR, determinadas pelo Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020; bem como da possibilidade de dispensa.

Esclarece-se que relativo à AIR a Portaria em discussão se encaixa nas regras de dispensa do Art. 4º, do Decreto nº 10.411/2020, quais sejam, Art. 4º, Inciso III: "*ato normativo considerado de baixo impacto*". Onde o próprio Decreto o define:

Art. 2º:

II - ato normativo de baixo impacto - aquele que:

- a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;
- b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e
- c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais;

No parágrafo 19 a CONJUR comenta da possibilidade de encaminhar os autos à Ouvidoria do MAPA, com base Portaria nº 34, de 10 de março de 2021, "*para contribuir, caso entenda necessário*", com a redação final dessa Portaria.

Dessa forma, ao verificar a Portaria nº 34 nota-se que é um procedimento que REGULAMENTA O ACESSO E TRATAMENTO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES. Assim, essa área técnica entendeu que devesse constar no texto da Portaria de acesso a dados um item que contemplasse uma referência de adequação a esse procedimento. Assim, acrescentou-se o § 4º do Art. 1º da Portaria, qual seja: § 4º: *Serão considerados os aspectos pertinentes da Portaria nº 34, de 10 de março de 2021, relativos aos procedimentos de acesso e tratamento de informações e documentos no âmbito do MAPA.*

Dado o Exposto, Opina-se tecnicamente, não mais ser necessário o encaminhamento dos autos à Ouvidoria.

CONCLUSÃO

Portanto, nessa ordem de ideias, como endereçado pela jurídico no parágrafo 20 do seu parecer; o DIAGRO/SID aguardou a publicação do Decreto nº 11.014, de 29 de março de 2022; e agora encaminha a versão final da Portaria de acesso a dados do sistema RENAGRO.

Como necessário, entendemos ter superados as orientação da CONJUR, suficientes para retornar uma versão final da Portaria e os autos do processo ao jurídico para análise final.

Para encaminhamento superior.

Alaercio Londe da Silva
Coordenador Geral de Conectividade Rural



Documento assinado eletronicamente por **ALAERCIO LONDE DA SILVA, Coordenador Geral de Agricultura Digital**, em 11/04/2022, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **21101240** e o código CRC **A4111B05**.





MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE INOVAÇÃO, DESENVOLVIMENTO RURAL E IRRIGAÇÃO - SDI
DEPARTAMENTO DE APOIO À INOVAÇÃO PARA AGROPECUÁRIA
COORDENAÇÃO-GERAL DE MECANIZAÇÃO, NOVAS TECNOLOGIAS E RECURSOS GENÉTICOS
COORDENAÇÃO DE RECURSOS GENÉTICOS PARA A ALIMENTAÇÃO E AGRICULTURA
DIVISÃO DE TECNOLOGIAS E RECURSOS GENÉTICOS

NOTA TÉCNICA Nº 16/2021/DIRGEN/CORGEN/CGTG/DIAGRO/SDI/MAPA

PROCESSO Nº 04026.000007/2020-46

INTERESSADO: DIVISÃO DE TECNOLOGIAS E RECURSOS GENÉTICOS, COORDENAÇÃO DE RECURSOS GENÉTICOS PARA A ALIMENTAÇÃO E AGRICULTURA, COORDENACAO GERAL DE MECANIZACAO NOVAS TECNOLOGIAS E RECURSOS GENETICOS, DEPARTAMENTO DE APOIO À INOVAÇÃO PARA A AGROPECUÁRIA - DIAGRO

ASSUNTO

Proposta de Minuta de Portaria Interministerial a ser editada pelo MAPA, MMA e Comando da Marinha/Ministério da Defesa.

REFERÊNCIAS

Nota n. 00070/2021/CJACM/CGU/AGU Seq. 48 (SEI nº [18252691](#));

Minuta de Portaria (SEI nº [18414236](#));

Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020 (SEI nº [18411023](#)).

SUMÁRIO EXECUTIVO

A Lei nº 13.123, de 2015 (Lei da Biodiversidade.), regulamentada pelo Decreto nº 8.772, de 2016, regula o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e a repartição de benefícios, para a conservação e uso sustentável da biodiversidade, desde que encontrado em condições *in situ* no território nacional, na plataforma continental, no mar territorial e na zona econômica exclusiva.

A Lei da Biodiversidade preceitua que o acesso ao patrimônio genético existente no País ou ao conhecimento tradicional associado para fins de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico e a exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo desse acesso somente serão realizados mediante cadastro, autorização ou notificação, e serão submetidos a fiscalização, restrições e repartição de benefícios. Determina ainda que o controle e a fiscalização destas atividades são de competência da União.

O Decreto nº 8.772, de 2016 esclarece que as infrações contra o patrimônio genético ou o conhecimento tradicional associado contra serão fiscalizadas e apuradas pelo Ibama; pelo Comando da Marinha, no âmbito de águas jurisdicionais e da plataforma continental brasileiras; e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no âmbito do acesso ao patrimônio genético para atividades agrícolas.

A atuação coordenada dos órgãos de fiscalização deverá ser disciplinada por um ato conjunto dos Ministros de Estado do Meio Ambiente, da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Defesa. A publicação deste ato normativo é fundamental para dirimir possível conflito de atribuições entre os órgãos envolvidos no monitoramento e na fiscalização das atividades de acesso ao patrimônio genético ou o conhecimento tradicional associado, em especial nas situações específicas enumeradas no referido decreto, bem como coibir a duplicidade de fiscalização para os usuários, pessoas naturais e jurídicas.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

gov.br/sei/controlador.php?acao=protocolo_visualizar&id_protocolo=30397277&id_procedimento_atual=44782417&infra_sistema...

Após a análise do Documento encaminhado pela CONJUR/MD e diante do exposto anteriormente no Sumário Executivo, esclarecemos que o DIAGRO/SDI/MAPA coordenou a elaboração de proposta de Portaria Interministerial com os setores internos do MAPA responsáveis pelos registros e fiscalizações de insumos agropecuários, visando disciplinar a atuação conjunta dos órgãos de fiscalização das atividades de acesso ao patrimônio genético.

Informamos ainda que, a fim de buscar o consenso, foram acatadas todas as sugestões propostas pela CONJUR/MD, apresentadas por meio da Nota n. 00070/2021/CJACM/CGU/AGU Seq. 48 (SEI nº [18252691](#)), conforme a Minuta de Portaria (SEI nº [18414236](#)).

Em relação à Análise de Impacto Regulatório (AIR), prevista no Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2011 (SEI nº [18411023](#)), que a regulamenta, e de que tratam o [art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019](#), e o [art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019](#), informamos que, após a análise do referido normativo, identificamos que, à Portaria em tela, não se aplica a AIR, conforme notado a seguir:

"Art. 3º A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR.

(...)

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos atos normativos:

(...)

V - que disponham sobre segurança nacional;"

Além disso, conforme definido no Art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2011:

"Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

(...)"

Consideramos que o item 'Segurança Nacional', por envolver a fiscalização nas águas jurisdicionais, bem como, na plataforma continental brasileira, justifica sua inclusão para contextualizar a dispensa de AIR.

Em relação ao caráter de 'Urgência', consideramos sua aplicabilidade em função da necessidade de regulamentação do artigo 93 do Decreto nº 8772, de 2016, tendo em vista que já se passaram 5 anos desde a sua promulgação e considerando que esse dispositivo regulamenta as atividades de fiscalização relacionadas ao Patrimônio Genético e ao Conhecimento Tradicional Associado, conforme definido na Lei nº 13.123, de 2015, que trata do tema.

Em relação ao Item II do Art.4º, informamos que o artigo 93 do Decreto 8772, de 2016, estabelece a forma de sua regulamentação, não cabendo, nesse caso, diferente alternativa regulatória.

Por fim, cabe notar que a Portaria Interministerial proposta visa trazer segurança jurídica às ações desempenhadas pelos órgãos de fiscalização bem como para a sociedade em geral.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, solicito os préstimos de Vossa Senhoria, no sentido de, **caso esteja de acordo**, tomar as providências necessárias à consecução dos trâmites de envio do processo em tela, para publicação da referida Portaria.

FABRÍCIO SANTANA SANTOS

Chefe da Divisão de Tecnologias e Recursos Genéticos



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

gov.br/sei/controlador.php?acao=protocolo_visualizar&id_protocolo=30397277&id_procedimento_atual=44782417&infra_sistema...



Documento assinado eletronicamente por **FABRICIO SANTANA SANTOS, Chefe de Divisão**, em 10/11/2021, às 14:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18410117** e o código CRC **8A0088C2**.

Referência: Processo nº 04026.000007/2020-46

SEI nº 18410117

Criado por [fabricio.santos](#), versão 24 por [luis.pacheco](#) em 10/11/2021 13:57:56.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://sei.agro.gov.br/sei/controlador.php?acao=protocolo_visualizar&id_protocolo=30397277&id_procedimento_atual=44782417&infra_sistema...



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA

Esplanada dos Ministérios, bloco D, ed. Sede, 5º andar, sala 501, Gabinete, Brasília/DF - CEP 70.043-900
Tel.: (61) 3218-2545 / 2507 - spa@agro.gov.br

OFÍCIO Nº 627/2023/GAB-SPA/SPA/MAPA

Brasília, 22 de novembro de 2023.

À Senhora

ERIKA CRISTINA FERRAZ DOS SANTOS

Coordenadora

Coordenação de Acompanhamento do Processo Legislativo (CAPL)

Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos (AEAPF)

Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA)

Esplanada dos Ministérios, Bloco D, Ed. Sede, 8º Andar, Sala 847

70043-900 – Brasília/DF

Assunto: Manifestação técnica sobre o Requerimento de Informação nº 2502/2023, de autoria dos Deputados Adriana Ventura (NOVO/SP), Gilson Marques (NOVO/SC) e Marcel Van Hattem (NOVO/RS), que "Requer informações ao Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), Sr. Carlos Fávaro, sobre o cumprimento pela pasta do art. 5ª da Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019, e dos dispositivos do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, relacionados à análise de impacto regulatório (AIR)".

Senhora Coordenadora,

Em resposta ao Despacho 318 ([31959989](#)), de 06 de novembro de 2023, passo a prestar os seguintes esclarecimentos, referentes ao Requerimento de Informação em epígrafe:

i. no âmbito desta Secretaria de Política Agrícola (SPA), são editados os seguintes atos normativos: Portarias de Zoneamento Agrícola de Risco Climático (ZARC); Resoluções do Comitê Gestor do Seguro Rural (CGSR); Portarias da Política de Garantia dos Preços Mínimos (PGPM); e Portarias de Cota de Açúcar para o Mercado Norte Americano;

ii. entre 14 de outubro de 2021 e 04 de outubro de 2023, esta SPA publicou **1.453** atos normativos, conforme extrato do Sistema de Atos Normativos (SISATOS) deste Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), disposta na Planilha SPA Atos Normativos out 2021-out 2023 ([32287684](#));

iii. quanto às informações referentes às Análises de Impacto Regulatório (AIR) para o período, esclarecemos que todos os atos editados por esta Secretaria estão enquadrados na hipótese de dispensa; e que ainda está em análise a forma como se dará a disponibilização e publicidade das Notas Técnicas no site eletrônico do Ministério. Por oportuno, ressaltamos também que esta medida é objeto inclusive de recomendação do Tribunal de Contas da União (TCU), conforme Acórdão 915/2023-TCU-Plenário.

Restituo os autos a essa Coordenação para providências subsequentes cabíveis.

Atenciosamente,

WILSON VAZ DE ARAÚJO



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_visualizar&acao_origem=avore_visualizar&id_documento=45049016&infra_sistem...

Secretário Adjunto Substituto



Documento assinado eletronicamente por **WILSON VAZ DE ARAUJO, Secretário Adjunto Substituto de Política Agrícola**, em 22/11/2023, às 19:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **32149673** e o código CRC **DDF59552**.

Referência: Processo nº 1481586/2023

SEI nº 32149673

Criado por [luciana.gontijo](#), versão 5 por [wilson.araujo](#) em 22/11/2023 19:04:18.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://sei.agro.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_visualizar&acao_origem=avore_visualizar&id_documento=45049016&infra_sistem...



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

PARECER Nº 1/2022/CGTG/DIAGRO/SDI/MAPA
PROCESSO Nº 04026.000010/2022-21
INTERESSADO DEPARTAMENTO DE APOIO À INOVAÇÃO PARA AGROPECUÁRIA - DIAGRO
ASSUNTO: Análise do Impacto Regulatório

Análise sobre o Impacto Regulatório da Rede de Inovação em Bioinsumos

Senhora Diretora

Encaminhamos parecer sobre o enquadramento da proposta de Portaria (23199756) nas situações previstas no § 2º do artigo 3º do Decreto nº10.411/2020, demonstrando que não é aplicável a obrigatoriedade da realização prévia da Análise de Impacto Regulatório de que tratam o art. 5º da Lei nº 13874/2019 e o art. 6º da Lei 13.848/2019.

Análise de Impacto da norma proposta.

Trata-se de proposta de portaria que institui no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a Rede de Inovação em Bioinsumos com a finalidade de congregar os BioFabLabs e as Coleções Microbiológicas e seus usuários efetivos e potenciais com interesse de, juntos, criar um ambiente facilitador da inovação aberta e seus processos com aplicação para as cadeias produtivas da agropecuária.

Compete à Rede de Inovação em Bioinsumos:

- I. Promover a inovação aberta com foco em bioinsumos;
- II. Ampliar e fortalecer o uso de bioinsumos nas cadeias produtivas, de modo a atender crescente demanda do setor da agropecuária;
- III. Propiciar o compartilhamento de informações sobre as coleções de microrganismos ou outras fontes biológicas e laboratórios multiusuários em prol de acelerar os processos de inovação aberta nas cadeias produtivas da agropecuária;
- IV. Estimular o diálogo entre os setores governamental, industrial, acadêmico e sociedade civil organizada, em aspectos de inovação aberta e desenvolvimento de novas tecnologias relacionadas ao uso de Bioinsumos na agropecuária;
- V. Apoiar ações de qualificação de recursos humanos para atuarem com inovação aberta e novos negócios voltados para a temática desta Portaria;
- VI. Identificar e estimular o acesso a instituições de fomento públicas e privadas, indicando linhas de financiamento nacionais e internacionais, de forma a incentivar iniciativas e projetos de inovação voltados para os bioinsumos.

A Rede de Inovação em Bioinsumos tem por objeto proporcionar a interação, entre entidades e órgãos públicos e privados, com vistas ao uso de microrganismos no desenvolvimento de soluções para a produção agropecuária, facilitando a conservação e em especial o uso da biodiversidade dos diversos biomas brasileiros de forma sustentável;

Não existem custos diretos envolvidos, bem como não há a previsão de transferência de recursos para a execução da portaria proposta. Além disso, as medidas pretendidas não impõem despesas adicionais ao orçamento da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Diante do exposto, a norma sob análise pode ser considerada como ato normativo de baixo impacto regulatório, nos termos da definição do art. 2º, II, do Decreto nº 10.411/2020, conforme segue:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

II - ato normativo de baixo impacto - aquele que:

- a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;
- b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e
- c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais;

Parecer:

Considerando as informações apresentadas, verifica-se que a proposta de Portaria que visa a criação da Rede de Inovação em Bioinsumos se enquadra no item II do art. 2º do Decreto nº 10.411/2020, portanto trata-se de ato normativo de baixo impacto regulatório, não sendo aplicável a obrigatoriedade da realização prévia da Análise de Impacto Regulatório de que tratam o art. 5º da Lei nº 13874/2019 e o art. 6º da Lei 13.848/2019.

É o parecer

ALESSANDRO CRUVINEL FIDELIS
 Coordenador Geral
 CGTG/DIAGRO/SDI/MAPA



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRO CRUVINEL FIDELIS, Coordenador(a)-Geral**, em 25/08/2022, às 12:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **23199941** e o código CRC **47BE506C**.





MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
COORDENAÇÃO DE BIOINSUMOS E NOVAS TECNOLOGIAS

PARECER Nº 1/2023/CORBIO/CGBRG/DIAGRO/SDI/MAPA
PROCESSO Nº 04028.000006/2020-81
INTERESSADO SECRETARIA DE INOVAÇÃO, DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, IRRIGAÇÃO E COOPERATIVISMO
ASSUNTO: Revisão do do inciso VI no art. 7º Decreto nº 10.375, de 26 de maio de 2020

Dispensa de AIR par
regulatório.

Senhora Coordenadora-Geral de Bioeconomia e Recursos Genéticos,

I. RELATÓRIO

Conforme orientação superior, esta Coordenação propôs, por meio da Nota Técnica nº 11/2023/CORBIO/CGBRG/DIAGRO/SDI/MAPA ([28262190](#)), a revisão do inciso VI do art. 7º e do § 3º do art. 8º do Decreto nº 10.375, de 26 de maio de 2020, para adição de representantes de entidades dos setores de *agropecuária sustentável e empresarial* no Conselho Estratégico do Programa Nacional de Bioinsumos (PNC); bem como para alterar o formato das reuniões do referido colegiado. O presente parecer visa fundamentar a dispensa de realização de *Análise de Impacto Regulatório (AIR)* para o ato normativo que oficializa a alteração proposta, levando em conta o inciso III do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020.

A alteração do inciso VI do art. 7º tem por finalidade ampliar a participação da sociedade civil no Conselho Estratégico do Programa Nacional de Bioinsumos (PNC), cujas atribuições constam do art. 6º do Decreto nº 10.375, de 2020, permitindo, com isso, uma maior pluralidade de opiniões para contribuir com a execução do programa. A revisão do § 3º do art. 8º do mesmo decreto, por seu turno, consiste em mero ajuste do formato das reuniões do conselho, orientando que as mesmas poderão ser realizadas de maneira virtual ou presencial, independente da localização dos participantes. Nenhuma das duas modificações implica em despesas adicionais para a Administração, agentes econômicos e usuários dos serviços públicos, ou repercute de maneira substancial nas políticas públicas de saúde, segurança, ambiental, economia ou social atuais.

De acordo com fundamentação a seguir, o ato normativo proposto para revisar os dispositivos indicados nos parágrafos anteriores se enquadra na categoria de "*atos de baixo impacto regulatório*" e, portanto, salvo melhor entendimento, pode ser dispensado da exigência de realização de AIR, com base no art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, estabelece o que segue:

Art. 5º As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a data de início da exigência de que trata o caput deste artigo e sobre o conteúdo, a metodologia da análise de impacto regulatório, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória sua realização e as hipóteses em que poderá ser dispensada.

O Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, por sua vez, orienta que:

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

V - ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou higidez:

a) dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar;

b) dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio; ou

c) dos sistemas de pagamentos;

VI - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;

VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e

VIII - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no [Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020](#).

De acordo com o inciso II do art. 2º do mesmo decreto, considera-se *ato normativo de baixo impacto* aquele que cumpra com os seguintes requisitos:

- não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;
- não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e
- não repercute de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais;

Com base no anterior, denota-se que a proposta em comento ([27554494](#)), de alteração do inciso VI do art. 7º e do §3º do art. 8º do Decreto nº 10.375, de 2020, não requer a realização de AIR, pois o ato normativo correspondente se enquadra, em sua integralidade, nos requisitos do chamado "*ato normativo de baixo impacto*", como segue:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

gov.br/sei/controlador.php?acao=protocolo_visualizar&id_protocolo=40891374&id_procedimento_atual=44782417&infra_sistema...

A adição de representantes da sociedade civil no Conselho do PNB (*modificação do inciso VI do art. 7º do Decreto nº 10.375/2020*), assim como a modificação do formato de suas reuniões (*modificação do §3º do art. 8º do Decreto nº 10.375/2020*), não representa, de nenhuma maneira, aumento de custos para os agentes econômicos ou usuários dos serviços públicos prestados pela Administração, nem, tampouco, impõe despesas adicionais à União, aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios.

Na verdade, a modificação do texto relacionado ao formato das reuniões contribui para otimizar os trabalhos do Conselho e pode trazer economia para o Estado, uma vez que estabelece a possibilidade de realização de reuniões, para todos os participantes, independente de sua localização, de maneira tanto presencial como virtual (videoconferência).

Na mesma linha, a alteração propugnada para a composição do Conselho não repercute de forma substancial nas políticas públicas de saúde, segurança, ambiental, economia ou social, posto que é de natureza pontual e no sentido da ampliação da participação da sociedade civil no processo e não de sua restrição, com inclusão de representantes relevantes no cenário atual do uso de bioinsumos no País.

III. CONCLUSÃO

O ato normativo proposto ([27554494](#)) não implica em aumento de custo para os agentes econômicos ou usuários dos serviços públicos, nem, tampouco, impõe despesas adicionais à Administração. Também não apresenta repercussão substancial sobre políticas públicas de saúde, segurança, ambiente, economia ou social, o que permite a sua categorização como “ato normativo de baixo impacto”, nos termos do inciso II do art. 2º do Decreto nº 10.411, de 2020, ficando dispensada, nesse contexto, a exigência de realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR).

É o parecer. À consideração superior.

Marcus Vinícius Segurado Coelho
(Coordenador)



Documento assinado eletronicamente por **MARCUS VINICIUS SEGURADO COELHO, Coordenador**, em 03/05/2023, às 10:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_externo=0, informando o código verificador **28230277** e o código CRC **62B6B718**.





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
 CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
 CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
 COORDENAÇÃO-GERAL DE LEGISLAÇÃO AGROPECUÁRIA
 ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO D - 6º ANDAR - CEP: 70.043-900TELEFONE: (61) 3218-2591

PARECER n. 00364/2022/CONJUR-MAPA/CGU/AGU

NUP: 04035.000001/2022-21

INTERESSADOS: SECRETARIA DE INOVAÇÃO, DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL E IRRIGAÇÃO - SDI

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ATO NORMATIVO. MINUTA DE PORTARIA QUE ESTABELECE PROCEDIMENTO PARA SUBMISSÃO DE DOCUMENTOS PREVISTOS NA PORTARIA MAPA Nº 337/2021. RECONHECIMENTO DE PROGRAMAS VOLTADOS À PROMOÇÃO DE BOAS PRÁTICAS AGRÍCOLAS. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE VALIDADE. RECOMENDAÇÃO DE AJUSTES DE REDAÇÃO DE ACORDO COM O DECRETO Nº 9.191/2017. APRESENTAÇÃO DE MINUTA SUBSTITUTIVA. ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AO DECRETO Nº 10.411/2020. VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA.

I. RELATÓRIO.

1. A Secretaria de Inovação, Desenvolvimento Rural e Irrigação - SDI/MAPA endereça os presentes autos a esta Consultoria Jurídica, por meio dos quais solicita análise e manifestação sobre minuta de portaria que estabelece o procedimento para submissão de documentos previstos na Portaria MAPA nº 337, de 08 de novembro de 2021, que trata dos requisitos para o reconhecimento de programas de entes públicos e privados voltados à promoção de boas práticas agrícolas.
2. A fim de justificar a necessidade de edição da norma, a área técnica do MAPA emitiu as Notas Técnicas nº 3/2022/CDCA/CGSIPA/DECAP/SDI/MAPA (SEI nº 20332594) e nº 4/ 2022/CDCA/CGSIPA/DECAP/SDI/MAPA (SEI nº 20340882).
3. Eis o que se extrai da Nota Técnica nº 3/2022/CDCA/CGSIPA/DECAP/SDI/MAPA:

SUMÁRIO EXECUTIVO

A minuta estabelece procedimentos administrativos para submissão de documentação, prevista na Portaria MAPA nº 337, de 08 de novembro de 2021, no âmbito do Programa BPA-Brasil, visando o reconhecimento pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a programas de promoção de boas práticas agrícolas, na etapa primária da cadeia produtiva agrícola, aplicados por entes públicos e privados no território nacional.

O reconhecimento ocorrerá mediante solicitação voluntária de registro do programa junto à Secretaria de Inovação, Desenvolvimento Sustentável e Irrigação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Conforme previsto na Portaria MAPA nº 337, de 08 de novembro de 2021, a referida Minuta determina que as normas, regulamentos, gestão e auditoria dos programas de boas práticas agrícolas requeridos são de inteira responsabilidade do ente público ou privado que o instituiu, cabendo ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, apenas a verificação de atendimento do programa quanto ao cumprimento dos requisitos mínimos estabelecidos na Portaria MAPA nº 337, de 08 de novembro de 2021.

ANÁLISE

A oportunidade do presente ato é regulamentar os procedimentos necessários à submissão de documentação por entes públicos ou privados gestores de programas de promoção das boas práticas agrícolas que solicitem de forma voluntária o reconhecimento pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento de seus programas de promoção às boas práticas agrícolas. Na adoção das boas práticas agrícolas, o produtor rural melhora a gestão da propriedade, melhora a qualidade da produção, reduz riscos de contaminação do produto, promove o desenvolvimento sustentável, melhora as condições de trabalho e saúde do trabalhador e agrega valor ao produto.



A regulamentação faz-se necessária para estabelecimento de procedimento administrativo necessário à tramitação, análise e emissão de Termo de Reconhecimento relativo a solicitações de reconhecimento encaminhada por entes públicos ou privados promotores de boas práticas agrícolas.

O ato normativo não gera custos para sua implantação, não havendo ônus adicionais aos destinatários da norma, apenas disciplina o tema, que atualmente é executado por diferentes entes públicos e privados sem uma orientação oficial que regulamenta o tema.

Caberá à Secretaria de Inovação, Desenvolvimento Rural e Irrigação a execução das competências estabelecidas nesta Instrução Normativa.

4. Da Nota Técnica nº 4/2022/CDCA/CGSIPA/DECAP/SDI/MAPA, merecem destaque os seguintes trechos:

A produção agrícola nacional vem apresentando grandes avanços em tecnologias e ganhos em produtividade, compondo uma importante vertente responsável pela estabilidade do produto interno bruto. O mercado consumidor cada vez mais exigente tem demandado do setor produtivo a produção sustentável de alimentos de qualidade, exigindo controle de uso de insumos, manejo adequado, rastreabilidade, cuidados na manipulação, entre outros. O monitoramento do processo de produção de um alimento é realizado por meio de etapas que englobam diversos fatores que iniciam na propriedade rural e vão até a exposição do produto no local de comercialização. Mas são as condições de produção a principal fonte de comprometimento da qualidade do alimento. Fatores como: limpeza e organização da propriedade, correto manejo de dejetos e resíduos, qualidade da água de uso e da irrigação, uso correto de insumos (em especial agrotóxicos), correta execução de procedimentos na colheita e manipulação dos produtos, correta execução de processos de higienização, condições de armazenamento e transporte, entre outros, influenciam na qualidade do alimento. Tais fatores são denominados boas práticas agrícolas (BPAs) que, quando promovidos na propriedade rural, contribuem para a produção de um alimento seguro, de qualidade e com sustentabilidade.

Pela importância do tema, os entes estaduais (Secretarias Estaduais de Agricultura, Empresas de Assistência Técnica e Extensão, Agências de Defesa) e iniciativa privada têm desenvolvido programas voltados à promoção das BPAs. Com o objetivo de regulamentar o tema, o MAPA publicou a Portaria MAPA nº 337, de 08 de novembro de 2021. Tal Portaria trata do estabelecimento de requisitos mínimos e reconhecimento de programas de promoção de boas práticas agrícolas, na etapa primária da cadeia produtiva agrícola, aplicados por entes públicos e privados no território nacional, com o propósito de estimular a produção de alimentos seguros e de qualidade, promover ações que visem melhorar a qualidade da produção de alimentos, promover práticas sustentáveis de produção agrícola e estimular a melhoria da qualidade de vida da população rural. [...]

*Refere-se à regulamentação da Portaria nº 337, de 08 de novembro de 2021, que compreende sistema de **adesão voluntária** e de caráter orientativo.*

A regulamentação prevista na Minuta objetiva ordenar formalmente procedimento administrativo necessário à tramitação, análise e emissão de Termo de Reconhecimento relativo a solicitações de reconhecimento encaminhada por entes públicos ou privados promotores de boas práticas agrícolas.

5. Em primeira análise dos autos, esta CONJUR emitiu a Cota nº 3003/2022/CONJUR-MAPA/CGU/AGU, na qual alertou para a necessidade de alteração da autoridade competente para a subscrição do ato e solicitou manifestação acerca da Análise de Impacto Regulatório - AIR de que trata o Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020 - solicitação esta atendida pela Nota Técnica nº 5/2022/CDCA/CGSIPA/DECAP/SDI/MAPA (SEI nº 20791385).

6. Nesses termos, vêm os autos a esta Consultoria Jurídica para fins de verificação da adequação, sob os aspectos formal e redacional, da minuta de portaria (SEI nº 20788701).

7. Esse é o breve relato dos fatos.

II. FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

8. Preliminarmente, antes da análise da minuta, é importante salientar que o exame dos documentos contidos nos autos restringe-se aos seus aspectos exclusivamente jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica ou de conveniência e oportunidade do ato administrativo.

9. A atribuição deste órgão de execução da Advocacia-Geral da União - AGU, no presente caso, é aferir juridicamente a regularidade da proposta de ato normativo, verificando se está ou não em conformidade com a legislação de regência da matéria, em cumprimento à competência prevista no art. 131, *caput*, da CF c/c art. 11, da Lei Complementar nº 73/93, e ainda no art. 15, do Anexo I do Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021.



10. Nesse sentido, faz-se importante citar a regra que consta do *Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU*, segundo o qual, as questões de ordem técnica, administrativa ou de conveniência e oportunidade somente poderão ser abordadas nas manifestações consultivas de forma excepcional e reflexa, mediante justificativa da necessidade de fazê-lo e sem caráter vinculante:
- “A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.”*
11. Feitas essas observações, passa-se à análise jurídica da minuta em questão.
12. No caso, o objetivo da gestão do MAPA é editar e publicar portaria que estabelece o procedimento para submissão dos documentos necessários para o reconhecimento de programas de entes públicos e privados voltados à promoção de boas práticas agrícolas.
13. Conforme consta na minuta, o ato serve para regulamentar regra prevista na Portaria MAPA nº 337/2021, que estabelece os requisitos para o reconhecimento de programas de entes públicos e privados voltados à promoção de boas práticas agrícolas na etapa primária da cadeia produtiva.
14. Eis o que estabelece a Portaria MAPA nº 337/2021:
- Art. 1º Estabelecer requisitos mínimos e reconhecer programas de promoção de boas práticas agrícolas, na etapa primária da cadeia produtiva agrícola, aplicados por entes públicos e privados no território nacional, com o propósito de estimular a produção de alimentos seguros e de qualidade, promover ações que visem melhorar a qualidade da produção de alimentos, promover práticas sustentáveis de produção agrícola e estimular a melhoria da qualidade de vida da população rural. [...]
- Art. 3º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá realizar reconhecimento dos programas de boas práticas agrícolas na etapa primária da cadeia produtiva agrícola aplicados por entes públicos e privados.
- § 1º O reconhecimento ocorrerá mediante solicitação voluntária de registro do programa junto à Secretaria de Inovação, Desenvolvimento Rural e Irrigação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
- § 2º Para fins de reconhecimento do programa de boas práticas agrícolas serão considerados os requisitos mínimos considerados nesta Portaria e dispostos em atos complementares.
- § 3º As normas, regulamentos, gestão e auditoria dos programas de boas práticas agrícolas são de inteira responsabilidade do ente público ou privado que o instituiu, cabendo ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, apenas a verificação de atendimento do programa quanto ao cumprimento dos requisitos mínimos estabelecidos nesta Portaria.
15. Portanto, neste momento, o objetivo da gestão é estabelecer, por ato normativo específico, a forma como entes públicos e privados submeterão ao MAPA os documentos necessários à análise dos requisitos para o reconhecimento de programas de boas práticas agrícolas.
16. Sendo assim, por se tratar de ato destinado à complementação e à execução de norma anterior, plenamente válida e vigente, não há dúvida sobre a legitimidade da atuação do MAPA no caso concreto.
17. Nesse cenário, não há dúvida que o MAPA tem legitimidade para a edição do ato normativo sob análise, cabendo a esta CONJUR aferir a viabilidade da proposta mediante a verificação da presença dos seus requisitos de validade: *competência, forma, finalidade, motivo e objeto*.
18. Quanto à *competência*, por se tratar de ato a ser subscrito pela autoridade máxima do órgão, não há dúvidas sobre o atendimento a tal requisito, em especial pelo que consta do art. 87, parágrafo único, IV, da Constituição Federal, e do legítimo exercício de atribuições previstas no art. 21 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019.
19. Em relação à *forma*, o instrumento normativo escolhido para os fins propostos no presente caso (portaria) é adequado ao presente caso, visto que está de acordo com o art. 2º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.
20. Quanto ao *objeto (ou conteúdo)* da norma, que nada mais é do que o resultado prático pretendido pelo administrador, ato normativo interno que serve para estabelecer regras aplicáveis ao protocolo e à análise de documentos para fins previstos em norma anterior, Portaria MAPA nº 337/2021, o que nos parece plenamente lícito e possível.



21. Em tempo, por medida de eficiência administrativa, o ideal seria que todas as regras estivessem elencadas em um só ato normativo, inclusive com previsão de delegação de competência entre autoridades, evitando a edição portarias diversas para a regulação de uma mesma matéria, o que atenderia ao objetivo definido no Decreto nº 10.139/2019, voltado à consolidação de atos normativos internos.

22. Contudo, a rigor, não há impedimento pra a edição de atos normativos diversos sobre a mesma matéria, como ocorre *in casu*.

23. De outro lado, também não há impedimento para que, no futuro, seja estruturado ato normativo único e revisado, consolidando todas as regras internas pertinentes à regulação da matéria tratada nos presentes autos.

24. O **motivo** e a **finalidade** da norma encontram-se especialmente indicados nas Notas Técnicas nº 3/2022/CDCA/CGSIPA/DECAP/SDI/MAPA (SEI nº 20332594) e nº 4/2022/CDCA/CGSIPA/DECAP/SDI/MAPA, das quais se extrai: primeiro, que o ato é motivado pela necessidade de regulamentar a forma de execução dos objetivos estabelecidos na Portaria MAPA nº 337/2021; e segundo, servirá para dar início à adesão de entes públicos e privados a sistema voluntário voltado ao reconhecimento de boas práticas agrícolas.

25. Em tempo, é importante deixar claro, especialmente quanto ao motivo do ato, que não cabe a esta CONJUR discutir, concordar ou refutar nas manifestações que apresentam a motivação (exteriorização do motivo) da atuação estatal no caso concreto, porque essa ação envolve aspectos de natureza técnica, que são de competência exclusiva do gestor, conforme estabelece o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU.

26. De maneira similar, a demonstração concreta da finalidade da norma também está sob alçada do gestor, cabendo a esta Consultoria Jurídica apenas verificar se o agente público trouxe aos autos argumentos que indicam o cumprimento desse requisito e, além disso, observar se essas razões se traduzem em interesse público, o que parece ser o caso dos autos, segundo o que se extrai das manifestações técnicas anexadas ao feito.

27. Sob o ponto de vista da técnica legislativa, no âmbito do Poder Executivo, a redação de atos normativos *lato sensu* deve observar as regras do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, que serve como guia para elaboração de atos normativos de conteúdo interno, a exemplo de portarias, resoluções e instruções normativas.

28. Sendo assim, no que concerne ao aspecto redacional, especialmente sob o ponto de vista formal, após revisão desta CONJUR, sugere-se a correção da minuta nos seguintes aspectos:

- i. Correção da íntegra formatação da página, dos parágrafos e dos espaçamentos, na forma do art. 15 do Decreto nº 9.191/2017;
- ii. Alteração da epígrafe para inclusão da sigla "MAPA";
- iii. Inclusão de ementa;
- iv. Ajustes no preâmbulo, inclusive para indicar o número correto do processo;
- v. Reformulação do art. 1º, tornando-o mais conciso e objetivo. Nesse ponto, merece destaque a exclusão da referência ao "Programa BPA-Brasil", que não consta na Portaria MAPA nº 337/2021, sendo vedado ao ato inovar em relação à norma originária;
- vi. Reformulação do art. 2º, desmembrado em dois parágrafos, com o objetivo de deixar a redação mais compreensível aos destinatário da norma;
- vii. Ainda no art. 2º (§ 2º), substituição do termo "protocolo" por "relatório", que deve conter "*os objetivos do programa e o cumprimento dos requisitos previstos no art. 5º da Portaria MAPA nº 337, de 2021*";
- viii. Exclusão do art. 3º, que trata de mera repetição de regras que constam no art. 3º, § 3º e no art. 4º, parágrafo único, da Portaria MAPA nº 337/2021;
- ix. Renumeração sequencial dos dispositivos;
- x. Inclusão de regra específica de atribuição de competência ao titular da SDI para decisão de reconhecimento do programa de boas práticas agrícolas. Essa medida é importante porque na redação original havia previsão apenas de manifestação técnica da SDI, que tem caráter opinativo e deve ser submetida à decisão da autoridade hierarquicamente superior;
- xi. Inclusão de regra sobre a possibilidade de revogação do reconhecimento;

29. Em razão da quantidade de correções sugeridas, em favor da eficiência, opta-se pela apresentação de minuta substitutiva (anexa), que deve ser levada à consideração do Sr. Ministro de Estado do MAPA.

30. Em tempo, também foram sugeridas adequações na redação dos Anexos da minuta de portaria, incluídos no mesmo que acompanha a presente manifestação jurídica.



31. No Anexo I, além de aspectos de concordância verbal, sugere-se a alteração do nome do documento para "Termo de Declaração", evitando redundância.
32. Além disso, é importante dizer que não está claro nos autos qual seria o conteúdo desse Termo de Declaração, se o caráter declaratório se refere à intenção em obter o reconhecimento ou ao cumprimento dos requisitos da Portaria MAPA nº 337/2021.
33. Nesse cenário, a sugestão é que o Termo de Declaração contemple os dois aspectos, sendo utilizado como declaração de cumprimento dos requisitos da Portaria MAPA nº 337/2021 e também como manifestação de interesse no reconhecimento do MAPA.
34. Sobre o Anexo II, foram corrigidos aspectos formais, a exemplo do texto que havia sido integralmente grafado em letras maiúsculas, e sugeridas alterações de conteúdo, em especial para incluir a referência ao MAPA, representado pela SDI, no ato de reconhecimento.
35. Por fim, é importante destacar que desde o último dia 14 de outubro de 2021 os atos normativos editados pelos órgãos da administração pública federal devem observar as regras do Decreto nº 10.411/2020, que estabelece, entre outras regras, a obrigatoriedade de elaboração de Análise de Impacto Regulatório - AIR dos atos normativos propostos pelos órgãos federais, salvo exceções específicas.
36. No caso concreto, a área técnica buscou justificar a dispensa da realização da Análise de Impacto Regulatório com fundamento "nas situações previstas nos incisos I e II do § 2º do artigo 3º ou no artigo 4º do Decreto nº 10.411/2020".
37. Apesar disso, a título de orientação para este e outros casos futuros, é importante dizer que a regra prevista nos incisos I e II do § 2º do art. 3º do Decreto nº 10.411/2020 não se aplicam ao presente feito: a um, porque o ato não tem efeitos restritos ao âmbito interno do órgão, já que se destina a regulamentação de vínculo entre o MAPA e entes diversos; a dois, considerando que o ato em questão não é de efeitos concretos, que tem destinatários certos e não estabelecem normas^[1].
38. Em relação às hipóteses de dispensa de AIR previstas no art. 4º do Decreto nº 10.411 /2020, o presente caso pode se enquadrar, em tese, na regra do inciso III, que trata de normas de baixo impacto regulatório.
39. Como se extrai dos autos, o ato normativo sob análise regulamenta sistema de **adesão voluntária**, que pode resultar na declaração de reconhecimento, por parte do MAPA, de ações que se caracterizam como boas práticas agrícolas, o que não envolve custos adicionais ao órgão, nos termos do que consta da Nota Técnica nº 4/2022/CDCA/CGSIPA/DECAP/SDI/MAPA.
40. Sendo assim, **antes da subscrição e publicação da portaria**, cabe à SDI emitir decisão fundamentada, por despacho, para certificar expressamente que o caso envolve a edição de ato normativo de baixo impacto regulatório e, com isso, justificar a dispensa da realização de análise de impacto regulatório com base na regra do art. 4º, III, do Decreto nº 10.411/2020.

III. CONCLUSÃO.

41. À vista do exposto, com fundamento nos argumentos jurídicos acima delineados, sob o ponto de vista formal, abstraídos os aspectos de mérito e as questões técnicas, financeiras ou orçamentárias relativas ao caso, opina-se pela **viabilidade jurídica** da proposta de portaria, desde que atendidas as recomendações aqui indicadas.
42. Sendo assim, sugere-se o envio dos autos ao gabinete do Sr. Ministro de Estado do MAPA para ciência e adoção das providências pertinentes ao caso.
43. Além disso, é pertinente também, via SEI, a abertura de tarefa em favor da SDI para acompanhamento do processo e em especial para a adoção das medidas necessárias ao atendimento das recomendações indicadas na presente manifestação jurídica.

À consideração superior.

Brasília, 04 de maio de 2022.

EMMANUEL MESSIAS SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DA UNIÃO



Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 04035000001202221 e da chave de acesso 75ac10cd

Notas

1. [^] As portarias de nomeação são exemplos de atos de efeitos concretos.



Documento assinado eletronicamente por EMMANUEL MESSIAS SANTANA DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 878424732 e chave de acesso 75ac10cd no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EMMANUEL MESSIAS SANTANA DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 04-05-2022 14:49. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
COORDENAÇÃO-GERAL DE LEGISLAÇÃO AGROPECUÁRIA
 ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO D - 6º ANDAR - CEP: 70.043-900 TELEFONE: (61) 3218-2591

PARECER n. 00789/2021/CONJUR-MAPA/CGU/AGU

NUP: 04035.000009/2021-15

INTERESSADO: SECRETARIA DE INOVAÇÃO, DESENVOLVIMENTO RURAL E IRRIGAÇÃO - SDI/MAPA

ASSUNTO: MINUTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

EMENTA: MINUTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA. Ato que visa estabelecer requisitos mínimos e reconhecer programas de promoção de boas práticas agrícolas, na etapa primária da cadeia produtiva agrícola, aplicados por entes públicos e privados no território nacional, com o propósito de estimular a produção de alimentos seguros e de qualidade, promover ações que visem melhorar a qualidade da produção de alimentos, promover práticas sustentáveis de produção agrícola e estimular a melhoria da qualidade de vida da população rural. A minuta, com os ajustes apontados neste Parecer, contempla os requisitos do ato administrativo, relativos a competência, finalidade, motivo, forma e objeto e os requisitos do Decreto nº 9.191/2017. Apto a prosseguir.

I - DO RELATÓRIO

1. Trata-se de processo oriundo da Secretaria de Inovação, Desenvolvimento Rural e Irrigação desta Pasta, encaminhado a esta Consultoria Jurídica para análise e manifestação a respeito de minuta de Instrução Normativa que visa estabelecer requisitos mínimos e reconhecer programas de promoção de boas práticas agrícolas, na etapa primária da cadeia produtiva agrícola, aplicados por entes públicos e privados no território nacional, com o propósito de estimular a produção de alimentos seguros e de qualidade, promover ações que visem melhorar a qualidade da produção de alimentos, promover práticas sustentáveis de produção agrícola e estimular a melhoria da qualidade de vida da população rural, de acordo com a Nota Técnica nº 4/2021/CDCA/CGSIPA/DECAP/SDI/MAPA, que consigna o seguinte (seq. 2/PDF2):

1. ASSUNTO

1.1. Trata da Minuta de Instrução Normativa que estabelece requisitos mínimos e reconhece programas de promoção de boas práticas agrícolas, na etapa primária da cadeia produtiva agrícola, aplicados por entes públicos e privados no território nacional.

2. SUMÁRIO EXECUTIVO

2.1. A Minuta de Instrução Normativa se apresenta com o propósito de estimular a produção de alimentos seguros e de qualidade, promover ações que visem melhorar a qualidade da produção de alimentos, promover práticas sustentáveis de produção agrícola e estimular a melhoria da qualidade de vida da população rural.

2.2. A Minuta elenca os requisitos mínimos de reconhecimento de adoção das Boas Práticas Agrícolas na etapa primária da cadeia produtiva agrícola e acrescenta que tais requisitos devem observar as especificidades e recomendações técnicas para cada tipo de cultura e localidade.

2.3. A Minuta de Instrução Normativa prevê que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá realizar reconhecimento dos programas de boas práticas agrícolas na etapa primária da cadeia produtiva agrícola aplicados por entes públicos e privados, mediante a **solicitação voluntária** de registro e por meio da assinatura do Termo de Autodeclaração. Prevê também que a regulamentação e gestão dos programas são de inteira responsabilidade do ente



público ou privado que o instituiu, cabendo ao MAPA apenas a verificação de atendimento dos requisitos mínimos para os programas que queiram a chancela do MAPA.

3. ANÁLISE

3.1. A produção agrícola possui limitações quanto ao controle de contaminações físicas, químicas e biológicas, que podem acarretar graves consequências à saúde humana. O controle da segurança de um alimento é realizado por meio de cuidados que englobam diversos fatores que iniciam na propriedade rural e vão até a exposição do produto no local de comercialização. Contudo, as condições de produção são a principal fonte de contaminação dos alimentos. Fatores como: limpeza e organização da propriedade, correto manejo de dejetos e resíduos, qualidade da água de uso e da irrigação, uso correto de insumos (em especial agrotóxicos), correta execução de procedimentos na colheita e manipulação dos produtos, higiene e saúde dos trabalhadores (em especial os manipuladores na pós-colheita), correta execução de processos de higienização, condições de armazenamento e transporte, entre outros, influenciam na qualidade e segurança do alimento.

3.2. Além disso, fatores voltados à mitigação dos impactos ambientais do processo produtivo e valorização dos aspectos sociais da propriedade podem apresentar-se como limitante à sustentabilidade do processo produtivo e impactar socialmente o meio rural.

3.3. A oportunidade do presente ato é disponibilizar ao setor produtivo orientações quanto ao cumprimento de medidas que visam minimizar essas limitações, por meio da promoção das boas práticas agrícolas. Na adoção das boas práticas agrícolas, o produtor rural melhora a gestão da propriedade, melhora a qualidade da produção, reduz riscos de contaminação do produto, promove o desenvolvimento sustentável, melhora as condições de trabalho e saúde do trabalhador e agrega valor ao produto.

3.4. A demanda pauta-se na resolução de problemas na gestão, execução de procedimentos e rotinas das propriedades rurais que podem comprometer a segurança e qualidade do alimento produzido, segurança e saúde do trabalhador rural, bem como sustentabilidade do processo produtivo.

3.5. Além disso, a Minuta visa regulamentar os requisitos mínimos, reconhecidos pelo MAPA, para a orientação a programas de boas práticas agrícolas, bem como permitir o reconhecimento desses programas por este Ministério. Permitindo assim, maior segurança jurídica ao estabelecimento de ações voltadas à promoção das boas práticas agrícolas em razão de não haver nenhuma norma oficial regulamentadora.

3.6. A Minuta apresentada traz ferramentas para promover a melhoria dos processos produtivos, da gestão e das condições sanitárias do estabelecimento rural, promovendo a produção agrícola sustentável, um produto de melhor qualidade e a inocuidade do alimento ofertado para consumo da população.

3.7. A Minuta regulamenta e elenca requisitos mínimos reconhecidos por organismos internacionais como a Organização das Nações Unidas para a Agricultura (FAO) e instituições de ensino e pesquisa nacionais como Embrapa e academia.

3.8. O ato normativo não gera custos para sua implantação, não havendo ônus adicionais aos destinatários da norma, apenas disciplina o tema, que atualmente é executado por diferentes entes públicos e privados sem uma orientação oficial que regulamenta o tema.

3.9. Caberá à Secretaria de Inovação, Desenvolvimento Rural e Irrigação a execução das competências estabelecidas nesta Instrução Normativa.

3.10. A Senhora Ministra do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento é autoridade competente para subscrição da proposta normativa e a força de Instrução Normativa contribuirá à adesão dos requisitos no campo.

3.1.. Ademais, tal regulamentação compõe ação firmada no Acordo de Compromissos da SDI, junto à I. Ministra como proposta à promoção do desenvolvimento rural sustentável, produção de alimento de qualidade e seguro, preconizando a responsabilidade social.

4. DOCUMENTOS RELACIONADOS

4.1. Minuta Instrução Normativa 15479173.

5. CONCLUSÃO

5.1. A Instrução Normativa faz-se necessária para regulamentação de pacote tecnológico que objetiva resolução dos problemas decorridos da ausência das boas práticas agrícolas, visando melhorar a qualidade, sustentabilidade e segurança da produção, além de agregação de valor ao produto.



5.2. Faz-se necessária também para permitir maior segurança jurídica ao estabelecimento de ações voltadas à promoção das boas práticas agrícolas em razão de haver nenhuma norma oficial regulamentadora quanto aos requisitos mínimos para adoção e atendimento das boas práticas agrícolas. A regulamentação auxiliará no esclarecimento a entes públicos e privados e promoverá reconhecimento de ações realizadas à promoção das boas práticas agrícolas.

5.3. Assim, sugiro encaminhamento da Minuta ao Gabinete da Ministra para publicação. (grifos do original)

2. Recebido o processo nesta CONJUR, foi elaborada a Cota n. 07376/2021/CONJUR-MAPA/CGU/AGU solicitando ao órgão assessorado que elaborasse as respostas ao Anexo do Decreto nº 9.191/2017, conforme se verifica na seq. 5.

3. A SDI, em atenção ao solicitado na Cota mencionada no item anterior, restitui o processo a este consultivo com informações e documentos, dentre os quais, Nota Técnica nº 12/2021/CGSIPA/DECAP/SDI/MAPA, contendo as respostas ao Anexo do Decreto nº 9.191/2017, conforme se verifica na seq. 7.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

4. A presente manifestação jurídica é realizada em conformidade com o artigo 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, não adentrando aspectos técnicos, administrativos e nem motivos de conveniência e oportunidade, nos termos do Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Consultoria-Geral da União - CGU/AGU.

5. O ato normativo a ser expedido encontra-se fundamentado nos dispositivos legais abaixo:

a) no artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, que confere competência aos Ministros de Estado para expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

b) na Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que institui a política agrícola;

c) no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, que regulamenta os arts. 27-A, 28-A e 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, organiza o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, e dá outras providências, cujos artigos 13, 14, 86 e 87 do Anexo estabelecem o seguinte:

Art. 13. As atividades da Instância Central e Superior são exercidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e seus órgãos colegiados, constituídos e disciplinados pelo Conselho Nacional de Política Agrícola, nos termos do art. 5º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

(...)

Art. 14. À Instância Central e Superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária compete:

(...)

IX - o aprimoramento do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária;

(...)

Art. 86. As três Instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária elaborarão normas complementares de boas práticas para a sanidade agropecuária, incluindo procedimentos-padrão de higiene operacional para viabilizar a aplicação dos princípios de análise de risco de pragas e doenças, e análise de perigos e pontos críticos de controle, em conformidade com este Regulamento.

§ 1º O Conselho Nacional de Política Agrícola aprovará as normas complementares nacionais e estaduais, e determinará suas revisões periódicas.

§ 2º O objetivo da revisão é assegurar que as normas complementares continuem a ser aplicadas objetivamente e incorporem os desenvolvimentos científicos e tecnológicos.

§ 3º Os títulos e as referências das normas complementares nacionais serão publicados e divulgados em todo o território nacional.



§ 4º As normas complementares nacionais de boas práticas serão elaboradas por cadeia produtiva, e com a participação dos produtores e demais agentes dessa cadeia, considerando também as normas complementares de práticas pertinentes dos organismos internacionais de referência.

(grifou-se)

d) na Instrução Normativa Conjunta ANVISA/SDA nº 2, de 7 de fevereiro de 2018, que define os procedimentos para a aplicação da rastreabilidade ao longo da cadeia produtiva de produtos vegetais frescos destinados à alimentação humana, para fins de monitoramento e controle de resíduos de agrotóxicos, em todo o território nacional;

e) na Instrução Normativa nº 27, de 30 de agosto de 2010, que estabelece as diretrizes gerais com vistas a fixar preceitos e orientações para os programas e projetos que fomentem e desenvolvam a Produção Integrada Agropecuária (PI-Brasil), sem prejuízo das demais disposições regulamentadoras.

6. Os requisitos do ato administrativo encontram-se presentes na espécie, senão vejamos:

6.1) Competência. A Exma. Sra. Ministra de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento é a autoridade máxima desta Pasta, sendo competente para editar o ato normativo em referência, tendo em vista que a Constituição lhe atribuí competência para expedir instruções e o artigo 21 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, estabelece as diversas matérias de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, dentre elas, a tratada no ato em tela.

6.2) Finalidade. O ato objetiva estabelecer requisitos mínimos e reconhecer programas de promoção de boas práticas agrícolas, na etapa primária da cadeia produtiva agrícola, aplicados por entes públicos e privados no território nacional, com o propósito de estimular a produção de alimentos seguros e de qualidade, promover ações que visem melhorar a qualidade da produção de alimentos, promover práticas sustentáveis de produção agrícola e estimular a melhoria da qualidade de vida da população rural, sob as seguintes justificativas apresentadas na Nota Técnica nº 4/2021/CDCA/CGSIPA/DECAP/SDI/MAPA, transcrita acima:

(...)

2.1. A Minuta de Instrução Normativa se apresenta com o propósito de estimular a produção de alimentos seguros e de qualidade, promover ações que visem melhorar a qualidade da produção de alimentos, promover práticas sustentáveis de produção agrícola e estimular a melhoria da qualidade de vida da população rural.

2.2. A Minuta elenca os requisitos mínimos de reconhecimento de adoção das Boas Práticas Agrícolas na etapa primária da cadeia produtiva agrícola e acrescenta que tais requisitos devem observar as especificidades e recomendações técnicas para cada tipo de cultura e localidade.

2.3. A Minuta de Instrução Normativa prevê que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá realizar reconhecimento dos programas de boas práticas agrícolas na etapa primária da cadeia produtiva agrícola aplicados por entes públicos e privados, mediante a solicitação voluntária de registro e por meio da assinatura do Termo de Autodeclaração. Prevê também que a regulamentação e gestão dos programas são de inteira responsabilidade do ente público ou privado que o instituiu, cabendo ao MAPA apenas a verificação de atendimento dos requisitos mínimos para os programas que queiram a chancela do MAPA. (grifos do original)

6.2.1) Portanto, o ato normativo a ser editado reveste-se de interesse público.

6.3) Motivação. A situação de direito ou de fato, que determina ou autoriza a realização do ato administrativo, encontra-se delineada nos documentos apresentados pelo órgão assessorado, principalmente na Nota Técnica nº 4/2021/CDCA/CGSIPA/DECAP/SDI/MAPA, que propõe a edição do ato normativo, e na Nota Técnica nº 12/2021/CGSIPA/DECAP/SDI/MAPA, contendo as respostas ao Anexo do Decreto nº 9.191/2017, conforme se verifica nas seqs. 2/PDF2 e 7 respectivamente.

6.4) Objeto. Se identifica com o seu conteúdo, e objetiva a criação, a modificação ou a comprovação de situações jurídicas concernentes a pessoas, coisas ou atividades sujeitas à atuação do Poder Público, e encontra-se circunscrito no ato normativo que visa estabelecer requisitos mínimos e reconhecer programas de promoção de boas práticas agrícolas, na etapa primária da cadeia produtiva agrícola, aplicados por entes públicos e privados no território



nacional, com o propósito de estimular a produção de alimentos seguros e de qualidade, promover ações que visem melhorar a qualidade da produção de alimentos, promover práticas sustentáveis de produção agrícola e estimular a melhoria da qualidade de vida da população rural.

6.5) Forma. No que tange à exteriorização do ato normativo, de acordo com o regramento trazido pelo artigo 2º do Decreto nº 10.139/2019, recomenda-se que a norma seja editada na forma de Portaria, e não de Instrução Normativa. Assim, necessária correção, no corpo da minuta sob análise, da referência ao ato que está sendo editado como "Portaria" ao invés de "Instrução Normativa".

7. No que concerne ao aspecto redacional da minuta de Instrução Normativa (SEI nº 15479173; seq.1), alguns ajustes se fazem necessários:

i) no preâmbulo, para: i.a) grafar a palavra atribuições, no singular, ou seja, 'atribuição'; i.b) acrescentar o Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, que organiza o SUASA; i.c) acrescentar o nº do processo, passando a ter a seguinte redação:

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, na Instrução Normativa Conjunta ANVISA/SDA nº 2, de 7 de fevereiro de 2018, na Instrução Normativa nº 27, de 30 de agosto de 2010, e o que consta do processo nº 04035.000009/2021-15, resolve:

ii) nos incisos I e II do artigo 2º, para substituir ponto por ponto-e-vírgula ao final dos referidos incisos, de acordo com a alínea "a" do inciso X do artigo 15^[1] do Decreto nº 9.191/2017;

ii.a) no inciso II do artigo 2º, para acrescentar ao final do referido inciso, a conjunção "e", por ser o penúltimo inciso, de acordo com a alínea "g" do inciso II do artigo 14^[2] do Decreto nº 9.191/2017;

iii) no artigo 2º; no §3º do artigo 3º, e nos artigos 4º e 7º, para substituir 'Instrução Normativa' por 'Portaria';

iv) nos §§1º e 2º do artigo 3º, para substituir ponto-e-vírgula por ponto, de acordo com o inciso VIII^[3] do artigo 15 do Decreto nº 9.191/2017;

v) no § 2º do artigo 3º, para substituir 'neste ato' por 'nesta Portaria';

vi) no § 3º do artigo 3º; no parágrafo único do artigo 4º; e no § 2º do artigo 5º, para grafar o nome desta pasta apenas por extenso, ou seja, 'Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento', por ser vedado o uso de sigla para órgãos da administração pública direta, de acordo com o item 1 da alínea "e"^[4] do inciso II do artigo 14 do Decreto nº 9.191/2017;

vii) no inciso IX do artigo 5º, para acrescentar ao final do referido inciso, a conjunção "e", por ser o penúltimo inciso, na forma já apontada no subitem ii.a acima;

viii) nos §§ 1º e 2º do artigo 5º, para grafar a palavra *caput*, em negrito, de acordo com o inciso XXV^[5] do artigo 15 do Decreto nº 9.191/2017;

ix) no artigo 7º, cláusula de vigência, para que seja observado o disposto no artigo 4º do Decreto nº 10.139/2019, *in verbis*:

(...)

Art. 4º Os atos normativos estabelecerão data certa para a sua entrada em vigor e para a sua produção de efeitos:

I - de, no mínimo, uma semana após a data de sua publicação; e



Parágrafo único. Caberá ao ente responsável pela gestão do programa a ser reconhecido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o controle dos produtores rurais e fornecedores quanto ao cumprimento dos requisitos mínimos estabelecidos por essa normativa.

Art. 5º Ficam considerados como requisitos mínimos de reconhecimento de adoção das Boas Práticas Agrícolas na etapa primária da cadeia produtiva agrícola:

I - planejamento e gestão do estabelecimento rural;

II - organização e higiene no estabelecimento rural;

III - cumprimento da legislação ambiental e trabalhista vigente;

IV - nutrição de plantas, fertilidade e conservação do solo;

V - uso racional e qualidade da água;

VI - uso correto de insumos;

VII - manejo integrado de pragas;

VIII - rastreabilidade do processo produtivo com registros e controles da produção;

IX - práticas de colheita, pós-colheita, armazenamento e transporte que minimizem os riscos de contaminação, dano e desperdício dos produtos; e

X - destinação adequada dos resíduos gerados no estabelecimento rural.

§1º A implementação do disposto nos incisos I a X do **caput** deve observar as especificidades e recomendações técnicas para cada tipo de cultura e localidade.

§2º Poderão ser considerados, por ato complementar do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, requisitos mínimos não contemplados nos incisos I a X do **caput**.

Art. 6º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá firmar parceria com instituições públicas e privadas para implantação e execução de programas e projetos que promovam as boas práticas agrícolas.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor em ___ de _____ de 2021.

9. Por fim, tendo em vista que o ato normativo em tela trata de um sistema de adesão voluntária e de caráter orientativo pode ser considerado de baixo impacto, nos termos do art. 2º, inciso II, do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, podendo ser dispensada, portanto, a realização de Análise de Impacto Regulatório, conforme disposto no art. 4º, inciso III, do mesmo regulamento.

III - DA CONCLUSÃO

10. Ante o exposto, opina-se pela viabilidade jurídica da proposta apresentada, com os ajustes sugeridos neste Parecer, a qual poderá ter seu curso normal com a remessa do presente processo à Exma. Senhora Ministra da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para apreciação e assinatura, desde que inexistam óbices de natureza técnica, financeira ou orçamentária, e que razões de conveniência e oportunidade permitam a sua edição.

11. Por fim, registre-se que as adequações apontadas neste Parecer poderão ser efetuadas pela própria Secretaria de Inovação, Desenvolvimento Rural e Irrigação, sem necessidade de retorno do processo a este consultivo para conferência.

À consideração superior.

Brasília, 15 de setembro de 2021.

IRAMAR GOMES DE SOUSA
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 0403500009202115 e da chave de acesso b8c7b2bf

Notas



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
sapiens.agu.gov.br/documento/724660111
<https://portalleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2368773>

2368773

1. [^] - Art. 15. O texto da proposta de ato normativo observará as seguintes regras:(...)X - o texto do inciso inicia-se com letra minúscula, exceto quando se tratar de nome próprio, e termina com: a) ponto-e-vírgula; b) dois pontos, quando se desdobrar em alíneas; ou c) ponto, caso seja o último;
2. [^] - Art. 14. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e observarão o seguinte:(...) II - para obtenção da precisão:(...) g) utilizar as conjunções “e” ou “ou” no penúltimo inciso, alínea ou item, conforme a sequência de dispositivos seja, respectivamente, cumulativa ou disjuntiva;
3. [^] - VIII - o texto do parágrafo único e dos parágrafos inicia-se com letra maiúscula e termina com ponto ou, nos casos em que se desdobrar em incisos, com dois-pontos;
4. [^] - e) quanto ao uso de sigla ou acrônimo:1. não utilizar para designar órgãos da administração pública direta;
5. [^] - XXV - as palavras e as expressões em latim ou em língua estrangeira são grafadas em negrito;

Documento assinado eletronicamente por IRAMAR GOMES DE SOUSA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 724660111 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): IRAMAR GOMES DE SOUSA. Data e Hora: 20-10-2021 15:17. Número de Série: 17374348. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

